(Atos legislativos)

REGULAMENTOS

I

REGULAMENTO (UE) 2022/2065 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

19 de outubro de 2022

sobre um mercado único para os serviços digitais e que altera a Directiva 2000/31/CE

(Regulamentação dos Serviços Digitais)

(Texto relevante para o EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após a transmissão do projecto de acto legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões (2),

De acordo com o processo legislativo ordinário (3),

Considerando o seguinte:

(1) Os serviços da sociedade da informação e, em especial, os serviços intermediários tornaram-se uma parte importante da economia da União e da vida quotidiana dos seus cidadãos. Vinte anos após a adopção do actual quadro jurídico aplicável a estes serviços, estabelecido na Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (4), surgiram novos e inovadores modelos de negócios e serviços, como redes sociais e plataformas online que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes, o que permitiu que usuários empresariais e consumidores se comunicassem e acessassem informações e realizassem transações de novas maneiras. A maioria dos cidadãos da UE agora usa esses serviços diariamente. No entanto, a transformação digital e o uso crescente de tais serviços também acarretam novos riscos e desafios para os destinatários individuais dos serviços correspondentes, para as empresas e para a sociedade como um todo.

(2) Os Estados-Membros estão a adotar, ou a ponderar adotar, um número crescente de regras de direito nacional sobre as matérias abrangidas pelo presente regulamento, impondo, em especial, requisitos de diligência devida aos prestadores de serviços intermediários no que diz respeito à forma como devem lidar com conteúdos ilegais, desinformação e outros riscos para a sociedade. Dada a natureza inerentemente transfronteiriça da Internet, que é o meio geralmente utilizado para a prestação de tais serviços, as divergências entre estas regras de direito nacional têm um impacto negativo no mercado interno, o que, nos termos do artigo 26.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), implica um espaço sem fronteiras internas,
em que a livre circulação de bens e serviços e a liberdade de estabelecimento são garantidas. Eles devem

(1) DO C 286 de 16.7.2021, p. 70. (2)
DO C 440 de 29.10.2021, p. 67.
(3) Posição do Parlamento Europeu de 5 de julho de 2022 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 4 de outubro de 2022.
(4) Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (Diretiva sobre o comércio eletrónico) (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).

harmonizar as condições para a prestação de serviços intermediários no mercado interno, a fim de permitir que as empresas acedam a novos mercados e beneficiem das vantagens do mercado interno, permitindo simultaneamente que os consumidores e outros destinatários de serviços usufruam de uma escolha mais ampla. Tanto os utilizadores profissionais como os consumidores e outros utilizadores são considerados "destinatários dos serviços" para efeitos do presente Regulamento.

(3) É essencial que os prestadores de serviços intermediários se comportem de forma responsável e diligente, a fim de criar um ambiente em linha seguro, previsível e fiável e de permitir que os cidadãos da União e outros exerçam os direitos garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («a Carta»), em especial a liberdade de expressão e de informação, a liberdade de empresa, o direito à não discriminação e a garantia de um elevado nível de proteção do consumidor.

(4) Por conseguinte, a fim de salvaguardar e melhorar o funcionamento do mercado interno, deverá ser adotado um conjunto específico de regras uniformes, eficazes e proporcionadas, que sejam vinculativas a nível da União. O presente regulamento estabelece as condições para o surgimento e o desenvolvimento de serviços digitais inovadores no mercado interno. As disposições regulamentares nacionais relativas aos requisitos aplicáveis aos prestadores de serviços intermediários devem ser aproximadas a nível da União, a fim de evitar e eliminar a fragmentação do mercado interno e garantir a segurança jurídica, reduzindo assim a incerteza para os promotores e promovendo a interoperabilidade. Se forem aplicados requisitos tecnologicamente neutros, a inovação não deve ser dificultada, mas estimulada.

(5) O presente regulamento deverá aplicar-se aos prestadores de determinados serviços da sociedade da informação, tal como definidos na Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]), ou seja, qualquer serviço normalmente prestado em troca de remuneração, à distância, por via eletrónica e a pedido de um destinatário individual. Em particular, o presente regulamento deve aplicar-se aos prestadores de serviços intermediários, em especial serviços intermediários que consistem nos chamados serviços de "mera transmissão", "armazenamento em cache" e "hospedagem de dados", uma vez que o crescimento exponencial da utilização de tais serviços, principalmente para todos os tipos de fins legítimos e socialmente benéficos, também aumentou a sua importância na intermediação e divulgação de informações e atividades ilegais ou outras informações prejudiciais.

(6) Na prática, alguns prestadores de serviços intermediários atuam como intermediários em serviços que podem ou não ser fornecidos eletronicamente, como serviços remotos de tecnologia da informação ou serviços de transporte, alojamento ou entrega. O presente regulamento deverá aplicar-se apenas a serviços intermediários e não deverá afetar os requisitos impostos pela legislação da União ou nacional em relação a produtos ou serviços intermediados através de serviços intermediários, incluindo situações em que o serviço intermediário constitui parte integrante de outro serviço que não é um serviço intermediário, tal como reconhecido na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

(7) A fim de garantir a eficácia das regras estabelecidas no presente regulamento e a igualdade de condições no mercado interno, essas regras deverão aplicar-se aos prestadores de serviços intermediários, independentemente do seu local de estabelecimento ou localização, na medida em que ofereçam serviços na União, o que é evidenciado por uma ligação substancial com a União.

(8) Tal ligação substancial com a União deverá ser considerada existente quando o prestador de serviços tiver um estabelecimento na União ou, na ausência de tal estabelecimento, quando o número de destinatários do serviço num ou mais Estados-Membros for significativo em relação à sua população, ou quando as atividades forem dirigidas a um ou mais Estados-Membros. A orientação das atividades para um ou mais Estados-Membros pode ser determinada à luz de todas as circunstâncias relevantes, incluindo fatores como a utilização de uma língua ou moeda geralmente utilizada nesse Estado-Membro, ou a possibilidade de encomendar produtos ou serviços, ou a utilização de um domínio de nível superior relevante. A orientação das actividades para um Estado-Membro pode também resultar da disponibilidade de uma aplicação na loja de aplicações nacional correspondente, da existência de publicidade local ou de publicidade numa língua utilizada nesse Estado-Membro, ou da gestão do

([5]) Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

relações com os clientes, incluindo, por exemplo, a prestação de serviços aos clientes numa língua comumente usada nesse Estado-Membro. Deve também presumir-se uma ligação substancial quando o prestador de serviços dirige as suas atividades para um ou mais Estados-Membros, na aceção do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1799/2008. qualquer1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (6). Por outro lado, a mera acessibilidade técnica de um sítio Web a partir da União não pode ser considerada como demonstrativa, por esse único motivo, da existência de uma ligação substancial com a União.

(9) O presente regulamento harmoniza plenamente as regras aplicáveis aos serviços intermediários no mercado interno, com o objetivo de garantir um ambiente em linha seguro, previsível e fiável, e aborda a difusão de conteúdos ilegais em linha e os riscos para a sociedade que podem ser gerados pela difusão de desinformação ou de outros conteúdos, no âmbito dos quais os direitos fundamentais reconhecidos na Carta são efetivamente protegidos e a inovação é facilitada. Os Estados-Membros não deverão, por conseguinte, adotar ou manter outros requisitos nacionais relativos a questões abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, a menos que este preveja expressamente tal possibilidade, uma vez que tal afetaria a aplicação direta e uniforme das regras totalmente harmonizadas aplicáveis aos prestadores de serviços intermediários, em conformidade com os objetivos do presente regulamento. O exposto acima não deve excluir a possibilidade de aplicar outras regras de direito nacional aplicáveis aos prestadores de serviços intermediários, em conformidade com o direito da União, incluindo a Diretiva 2000/31/CE, em particular o seu artigo 3.º, sempre que as disposições do direito nacional prossigam outros objetivos legítimos de interesse público que não os prosseguidos pelo presente regulamento.

(10) O presente regulamento não prejudica outros atos do direito da União que regulam a prestação de serviços da sociedade da informação em geral, que regulam outros aspetos da prestação de serviços intermediários no mercado interno ou que clarificam e complementam as regras harmonizadas estabelecidas no presente regulamento, como a Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (7) incluindo as disposições nele estabelecidas relativamente às plataformas de distribuição de vídeo, Regulamento (UE) 2019/1148 (8), (UE) 2019/1150 (9), (UE) 2021/784 (10) e (UE) 2021/1232 (11) do Parlamento Europeu e do Conselho e a Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (12) e as disposições do direito da União estabelecidas num Regulamento relativo às ordens europeias de produção e conservação de provas eletrónicas para efeitos de ação penal e numa Diretiva que estabelece regras harmonizadas para a nomeação de representantes legais para efeitos de recolha de provas para processos penais.

(6) Regulamento (UE) n.ºqualquer1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).

(7) Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1).

(8) Regulamento (UE) 2019/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de precursores de explosivos e que altera o Regulamento (CE) n.º 1148/2009.qualquer1907/2006 e Regulamento (UE) n.ºqualquer98/2013 (JO L 186 de 11.7.2019, p. 1).

(9) Regulamento (UE) 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha (JO L 186 de 11.7.2019, p. 57).

(10) Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha (JO L 172 de 17.5.2021, p. 79).

(11) Regulamento (UE) 2021/1232 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021, que prevê uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE no que diz respeito à utilização de tecnologias de prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número para o tratamento de dados pessoais e outros para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha (JO L 274 de 30.7.2021, p. 41).

(12) Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

Do mesmo modo, por razões de clareza, o presente regulamento não deverá prejudicar a legislação da União em matéria de proteção dos consumidores, em especial o Regulamento (UE) 2017/2394 ([13]) e (UE) 2019/1020 ([14]) do Parlamento Europeu e do Conselho, Directivas 2001/95/CE ([15]), 2005/29/CE ([16]), 2011/83/UE ([17]) e 2013/11/UE ([18]) do Parlamento Europeu e do Conselho, e da Directiva 93/13/CEE do Conselho ([19]), e em relação à proteção de dados pessoais, em particular o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho ([20]).

O presente regulamento também não prejudica as regras da União no domínio do direito internacional privado, em especial as relativas à jurisdição e ao reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial, como o Regulamento (UE) n.º 1189/2008.qualquer1215/2012, lei aplicável às obrigações contratuais e extracontratuais. A proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais é regida exclusivamente pelas disposições do direito da União sobre esta matéria, em especial o Regulamento (UE) 2016/679 e a Diretiva 2002/58/CE. O presente regulamento também não prejudica o direito da União relativo às condições de trabalho nem o direito da União relativo à cooperação judiciária em matéria civil e penal. Contudo, na medida em que esses atos jurídicos da União prossigam os mesmos objetivos que os estabelecidos no presente regulamento, as regras do presente regulamento deverão aplicar-se às questões que esses outros atos jurídicos não resolvem, ou não resolvem completamente, bem como aos problemas para os quais esses outros atos jurídicos deixam em aberto a possibilidade de os Estados-Membros adotarem determinadas medidas a nível nacional.

(11) Deve esclarecer-se que o presente regulamento não prejudica o direito da União em matéria de direitos de autor e direitos conexos, incluindo a Directiva 2001/29/CE ([21]), 2004/48/CE ([22]) e (UE) 2019/790 ([23]) do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelecem regras e procedimentos específicos que não devem ser afetados.

(12) A fim de atingir o objetivo de garantir um ambiente em linha seguro, previsível e fiável, para efeitos do presente regulamento, o conceito de «conteúdo ilegal» deverá refletir, de forma ampla, as regras em vigor no ambiente em linha. Especificamente, o conceito de "conteúdo ilegal" deve ser definido de forma ampla para abranger informações relacionadas a conteúdo, produtos, serviços e atividades ilegais.
Em particular, este conceito deve ser entendido como se referindo a informações, qualquer que seja sua forma, que são per se ilegais segundo a lei aplicável, como crimes de ódio ou conteúdo terrorista e conteúdo discriminatório ilegal, ou que as regras aplicáveis consideram ilegais porque estão relacionadas a atividades ilegais. Exemplos disto são a troca de imagens que retratam abusos sexuais de menores,

([13]) Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção ao consumidor e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1799/2008.qualquer2006/2004 (JO L 345 de 27.12.2017, p. 1).

([14]) Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos e que altera a Diretiva 2004/42/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1020/2009 e (CE) n.º 1020/2009/CE.qualquer765/2008 e (UE) n.qualquer 305/2011 (JO L 169 de 25.6.2019, p. 1).

([15]) Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos (JO L 11 de 15.1.2002, p. 4).

([16]) Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1017/2005.qualquer2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho («Diretiva relativa às práticas comerciais desleais») (JO L 149 de 11.6.2005, p. 22).

([17]) Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 304 de 22.11.2011, p. 64).

([18]) Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativa à resolução alternativa de litígios de consumo e que altera o Regulamento (CE) n.º 1018/2009.qualquer2006/2004 e Diretiva 2009/22/CE (JO L 165 de 18.6.2013, p. 63).

([19]) Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95 de 21.4.1993, p. 29).

([20]) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

([21]) Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167 de 22.6.2001, p. 10).

([22]) Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à aplicação dos direitos de propriedade intelectual (JO L 157 de 30.4.2004, p. 45).

([23]) Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE (JO L 130 de 17.5.2019, p. 92).

compartilhamento ilegal e não consensual de imagens privadas, assédio online, venda de produtos não conformes ou falsificados, venda de produtos ou prestação de serviços em violação à lei de proteção ao consumidor, uso não autorizado de material protegido por direitos autorais, oferta ilegal de serviços de acomodação ou venda ilegal de animais vivos. No entanto, um vídeo de uma testemunha ocular de um possível crime não deve ser considerado conteúdo ilegal apenas pelo fato de retratar um ato ilícito, quando a gravação ou divulgação pública de tal vídeo não seria ilegal segundo a legislação da União ou nacional. A este respeito, é irrelevante se a natureza ilícita da informação ou atividade decorre do direito da União ou do direito nacional que é consistente com o direito da União, bem como a natureza precisa ou o objeto do direito aplicável.

(13) Dadas as características específicas dos serviços em causa e a correspondente necessidade de sujeitar os seus prestadores a determinadas obrigações específicas, é necessário distinguir, dentro da categoria geral de prestadores de serviços de alojamento de dados definida no presente regulamento, a subcategoria de plataformas em linha. Plataformas online, como redes sociais ou plataformas online que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes, podem ser definidas como provedores de serviços de hospedagem de dados que não apenas armazenam informações fornecidas pelos destinatários dos serviços a seu pedido, mas também divulgam essas informações ao público a pedido dos destinatários dos serviços. No entanto, para evitar a imposição de obrigações excessivamente gerais, os provedores de serviços de hospedagem não devem ser considerados plataformas online onde a divulgação ao público é apenas uma funcionalidade secundária ou meramente acessória que está inextricavelmente ligada a outro serviço ou a uma funcionalidade secundária do serviço principal, e tal funcionalidade ou funcionalidade não pode, por razões técnicas objetivas, ser usada sem esse outro serviço ou serviço principal, e a integração de tal funcionalidade ou funcionalidade não é um meio de contornar a aplicabilidade das disposições do presente regulamento aplicáveis às plataformas online.
Por exemplo, a seção de comentários de um jornal on-line poderia ser um desses recursos, pois é claramente auxiliar ao serviço principal de publicação de notícias sob a responsabilidade editorial do editor. No entanto, o armazenamento de comentários em uma rede social deve ser considerado um serviço de plataforma online quando for claro que não é uma característica menor do serviço oferecido, ainda que seja acessório à publicação das entradas dos destinatários do serviço. Para efeitos do presente regulamento, os serviços de computação em nuvem ou de alojamento web não deverão ser considerados plataformas em linha em que a divulgação ao público de informações específicas constitua uma característica secundária e auxiliar ou uma funcionalidade secundária desses serviços.

Além disso, serviços de computação em nuvem e hospedagem na web que servem como infraestrutura, como serviços de infraestrutura de armazenamento e computação para um aplicativo baseado na Internet, site ou plataforma online, não devem ser considerados serviços para a disseminação pública de informações armazenadas ou processadas a pedido de um destinatário do aplicativo, site ou plataforma que hospedam.

(14) O conceito de «divulgação ao público», tal como utilizado no presente regulamento, deverá implicar que a informação seja disponibilizada a um número potencialmente ilimitado de pessoas, ou seja, tornando a informação facilmente acessível aos destinatários do serviço em geral, sem necessidade de qualquer outra acção por parte do destinatário do serviço que fornece a informação, independentemente de essas pessoas acederem efectivamente à informação em questão. Portanto, quando o acesso à informação requer registro ou admissão em um grupo de destinatários de serviços, tais informações somente devem ser consideradas públicas quando os destinatários dos serviços que desejam acessar as informações se registram ou são automaticamente admitidos, sem qualquer decisão ou escolha humana sobre quem terá acesso. Serviços de comunicações interpessoais, tal como definidos na Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho (24), como e-mail ou serviços de mensagens privadas, ficam fora do escopo da definição de plataformas online, pois são usados para comunicação interpessoal entre um número finito de pessoas determinado pelo remetente da comunicação. No entanto, as obrigações estabelecidas no presente Regulamento para os fornecedores de plataformas online podem aplicar-se a serviços que permitam que a informação seja disponibilizada a um número potencialmente ilimitado de destinatários, não determinado pelo remetente da comunicação, por exemplo através de grupos públicos ou canais abertos. As informações só devem ser consideradas divulgadas publicamente, na acepção do presente regulamento, quando tal divulgação ocorrer a pedido directo do destinatário do serviço que forneceu as informações.

(24) Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (JO L 321 de 17.12.2018, p. 36).

(15) Quando alguns dos serviços prestados por um prestador estiverem sujeitos ao presente regulamento e outros não, ou quando os serviços prestados por um prestador estiverem sujeitos a diferentes secções do presente regulamento, as disposições relevantes do presente regulamento deverão aplicar-se apenas aos serviços abrangidos pelo seu âmbito de aplicação.

(16) A segurança jurídica proporcionada pelo quadro horizontal de isenções condicionais de responsabilidade para os prestadores de serviços intermediários, estabelecido pela Directiva 2000/31/CE, tornou possível que muitos serviços novos surgissem e se desenvolvessem no mercado interno. Este quadro deve, portanto, ser mantido. Contudo, tendo em conta as divergências na transposição e aplicação das regras relevantes a nível nacional, e por razões de clareza e coerência, esse quadro deverá ser incorporado no presente regulamento. Também é necessário esclarecer certos elementos deste enquadramento tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

(17) As regras relativas à responsabilidade dos prestadores de serviços intermediários estabelecidas no presente regulamento apenas deverão determinar quando é que o prestador de serviços intermediário em causa não pode ser responsabilizado em relação a conteúdos ilegais fornecidos pelos destinatários do serviço. Não se pode entender que estas disposições forneçam uma base positiva para estabelecer quando um prestador pode ser responsabilizado, o que é uma questão que deve ser determinada pelas regras aplicáveis da legislação da União ou nacional. Além disso, as isenções de responsabilidade estabelecidas no presente Regulamento aplicar-se-ão a qualquer responsabilidade relativa a qualquer tipo de conteúdo ilícito, independentemente do objeto ou da natureza precisa de tais regras.

(18) As isenções de responsabilidade estabelecidas no presente regulamento não deverão aplicar-se quando, em vez de se limitar à prestação neutra de serviços através do processamento puramente técnico e automático de informações fornecidas pelo destinatário do serviço, o prestador de serviços intermediários desempenhe um papel ativo que lhe dê conhecimento ou controlo sobre essas informações. Consequentemente, tais isenções não podem ser invocadas quando as responsabilidades decorram de informações não fornecidas pelo destinatário do serviço, mas pelo próprio prestador intermediário do serviço, incluindo o caso em que a informação tenha sido preparada sob a responsabilidade editorial do referido prestador.

(19) Tendo em conta a natureza diferente das atividades de «transmissão pura», «armazenamento em cache» e «hospedagem de dados» e a posição e capacidade diferentes dos prestadores dos serviços em causa, é necessário diferenciar as regras aplicáveis a essas atividades, na medida em que, ao abrigo do presente regulamento, estão sujeitas a requisitos e condições diferentes e o seu âmbito de aplicação é diferente, à luz da interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia.

(20) Quando um prestador de serviços intermediários colabora deliberadamente com um destinatário do serviço para levar a cabo actividades ilegais, o serviço deve ser considerado como não tendo sido prestado de forma neutra e, por conseguinte, O prestador não poderá invocar as isenções de responsabilidade estabelecidas no presente Regulamento. Este deve ser o caso, por exemplo, quando o provedor oferece seus serviços com o objetivo principal de facilitar atividades ilegais, por exemplo, declarando expressamente que seu objetivo é facilitar atividades ilegais ou que seus serviços são adequados para tal propósito. O simples fato de um serviço oferecer transmissões criptografadas ou qualquer outro sistema que impeça a identificação do usuário não deve, por si só, ser considerado como facilitador de atividades ilegais.

(21) Um prestador deverá poder invocar isenções de responsabilidade por serviços de «mera transmissão» e de «armazenamento em cache», quando estes não tenham qualquer relação com a informação que foi transmitida ou acedida. Isso exige, entre outras coisas, que o provedor não modifique as informações que transmite ou às quais dá acesso. Entretanto, este requisito não pode ser interpretado como aplicável a manipulações técnicas que ocorram durante a transmissão ou o acesso, desde que tais manipulações não alterem a integridade das informações transmitidas ou às quais o acesso é concedido.

(22) Para ser elegível para a isenção de responsabilidade pelos serviços de alojamento de dados, o fornecedor deve, no momento em que tiver conhecimento ou conhecimento efetivo de atividades ou conteúdos ilegais, agir diligentemente para remover tais conteúdos ou bloquear o acesso a eles. A retirada ou bloqueio do acesso deverá ser realizado em conformidade com os direitos fundamentais dos destinatários do serviço, incluindo o direito à liberdade de expressão e de informação. O prestador poderá obter tal conhecimento efetivo ou consciência da natureza ilícita dos conteúdos, entre outras formas, por meio de investigações realizadas por sua própria iniciativa ou por

notificações recebidas de pessoas singulares ou entidades nos termos do presente regulamento, na medida em que tais notificações sejam suficientemente precisas e adequadamente fundamentadas para permitir que um operador económico razoavelmente diligente detete e avalie o conteúdo alegadamente ilícito e, se for caso disso, tome medidas contra o mesmo. Entretanto, não se pode considerar que tal conhecimento ou conscientização efetiva seja obtida pelo simples fato de o provedor estar ciente de que seu serviço também é usado para armazenar conteúdo ilegal. Além disso, o fato de o provedor indexar automaticamente as informações carregadas em seu serviço, dispor de uma função de busca e recomendar informações com base nos perfis ou preferências dos destinatários do serviço não é razão suficiente para considerar que o referido provedor tenha conhecimento "específico" das atividades ilícitas realizadas nessa plataforma ou dos conteúdos ilícitos nela armazenados.

(23) A isenção de responsabilidade não deverá aplicar-se quando o destinatário do serviço actuar sob a autoridade ou controlo do prestador de um serviço de alojamento de dados. Por exemplo, quando o fornecedor de uma plataforma online que permite aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes determina o preço dos bens ou serviços oferecidos pelo comerciante, o comerciante pode ser considerado como agindo sob a autoridade ou controle dessa plataforma online.

(24) A fim de assegurar a proteção eficaz dos consumidores envolvidos em transações comerciais intermediadas em linha, certos prestadores de serviços de alojamento virtual, em especial as plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes, não deverão ser elegíveis para a isenção de responsabilidade aplicável aos prestadores de serviços de alojamento virtual prevista no presente regulamento, na medida em que essas plataformas em linha apresentem as informações relevantes relativas às transações em causa de uma forma que leve os consumidores a crer que essas informações foram fornecidas pelas próprias plataformas em linha ou por comerciantes que atuam sob a sua autoridade ou controlo e que, por conseguinte, essas plataformas em linha têm conhecimento ou controlo sobre as informações, embora esse possa não ser efetivamente o caso. Exemplos de tais práticas incluem uma plataforma online que não exibe claramente a identidade do comerciante, conforme exigido por este Regulamento, uma plataforma online que não revela a identidade ou os detalhes de contato do comerciante até depois da conclusão do contrato entre o comerciante e o consumidor, ou uma plataforma online onde comercializa o produto ou serviço em seu próprio nome e não em nome do comerciante que fornecerá o produto ou serviço. Nesse sentido, deve ser determinado objetivamente, levando em consideração todas as circunstâncias relevantes, se a apresentação pode levar um consumidor médio a acreditar que as informações em questão foram fornecidas pela própria plataforma online ou por comerciantes agindo sob sua autoridade ou controle.

(25) As isenções de responsabilidade previstas no presente regulamento não deverão afetar a possibilidade de serem emitidos diferentes tipos de ordens contra prestadores de serviços intermediários, mesmo que estes preencham as condições estabelecidas no âmbito dessas isenções. Tais pedidos podem consistir, em particular, em ordens de tribunais ou autoridades administrativas, emitidas nos termos do direito da União, exigindo que uma infração seja interrompida ou prevenida, por exemplo, removendo o conteúdo ilegal especificado nessas ordens ou bloqueando o acesso a esse conteúdo.

(26) A fim de criar segurança jurídica e não desencorajar as actividades destinadas a detectar e identificar conteúdos e tomar medidas contra atividades ilegais realizadas voluntariamente por prestadores de todas as categorias de serviços intermediários, é apropriado esclarecer que o simples fato de os prestadores realizarem tais atividades não significa que eles não possam mais se beneficiar das isenções de responsabilidade estabelecidas neste Regulamento, desde que tais atividades sejam realizadas de boa-fé e com diligência. A condição para agir de boa-fé e com diligência deve implicar agir de forma objetiva, não discriminatória e proporcional, tendo devidamente em conta os direitos e interesses legítimos de todas as partes envolvidas e fornecendo as salvaguardas necessárias contra a remoção injustificada de conteúdo lícito, de acordo com o objetivo e os requisitos do presente regulamento. Para tal, os prestadores em causa devem, por exemplo, tomar medidas razoáveis para garantir que, quando forem utilizadas ferramentas automatizadas para realizar tais atividades, a tecnologia em questão seja suficientemente fiável para limitar tanto quanto possível a percentagem de erros. Além disso, deve esclarecer-se que o simples facto de os prestadores tomarem medidas, de boa-fé, para cumprir os requisitos do direito da União, incluindo os estabelecidos no presente regulamento no que diz respeito à aplicação das suas condições gerais, não deve excluir a possibilidade de invocar as isenções de responsabilidade previstas no presente regulamento. Consequentemente, as atividades e medidas que um determinado prestador possa ter tomado não devem ser levadas em consideração ao determinar se o prestador se qualifica para uma isenção de responsabilidade, em particular no que diz respeito a se ele fornece seu serviço de forma neutra e pode, portanto, se enquadrar no escopo da disposição relevante, embora este critério não implique necessariamente que o prestador se qualifique para uma isenção de responsabilidade. As ações voluntárias não devem ser utilizadas para contornar as obrigações dos prestadores intermediários de serviços ao abrigo do presente regulamento.

(27) Embora as regras de responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços estabelecidas no presente regulamento se concentrem na isenção de responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços, é importante lembrar que, apesar do papel importante que esses prestadores geralmente desempenham, o problema dos conteúdos e atividades ilegais em linha não deve ser abordado centrando-se apenas nas suas responsabilidades. Na medida do possível, terceiros afetados por conteúdo ilegal transmitido ou armazenado on-line devem tentar resolver disputas relacionadas a tal conteúdo sem envolver os provedores de serviços intermediários envolvidos. Os destinatários do serviço devem ser responsabilizados, quando previsto pela legislação aplicável da União e nacional que determine tais responsabilidades, por qualquer conteúdo ilegal que forneçam e possam divulgar ao público por meio de serviços intermediários. Quando apropriado, outros atores, por exemplo, moderadores de grupos em ambientes online fechados, especialmente grupos grandes, também devem contribuir para prevenir a disseminação de conteúdo ilegal online, de acordo com a legislação aplicável. Além disso, quando for necessário envolver prestadores de serviços da sociedade da informação, incluindo prestadores de serviços intermediários, qualquer solicitação ou ordem para envolvê-los deve, como regra geral, ser direcionada ao provedor específico que tenha capacidade técnica e operacional para agir contra elementos específicos de conteúdo ilegal, a fim de prevenir e minimizar possíveis efeitos negativos sobre a disponibilidade e acessibilidade de informações que não constituem conteúdo ilegal.

(28) Desde 2000, surgiram novas tecnologias que melhoram a disponibilidade, a eficiência, a velocidade, a fiabilidade, a capacidade e a segurança dos sistemas de transmissão, localização e armazenamento de dados em linha, criando um ecossistema em linha cada vez mais complexo. A este respeito, importa recordar que os prestadores de serviços que estabeleçam e facilitem a arquitetura lógica subjacente e o correto funcionamento da Internet, incluindo funções técnicas auxiliares, também podem beneficiar das isenções de responsabilidade previstas no presente regulamento, desde que os seus serviços cumpram os requisitos para serem considerados como “mera transmissão”, “armazenamento em cache” ou “hospedagem de dados”. Tais serviços podem incluir, conforme aplicável, redes locais sem fio, sistemas de nomes de domínio (DNS), registros de nomes de domínio de nível superior, registradores, autoridades de certificação que emitem certificados digitais, redes privadas virtuais, mecanismos de busca on-line, serviços de infraestrutura em nuvem ou redes de distribuição de conteúdo, que permitem, localizam ou aprimoram as funções de outros provedores de serviços intermediários. Da mesma forma, os serviços utilizados para fins de comunicação também evoluíram consideravelmente, assim como os meios técnicos para sua prestação, dando origem a serviços online como a transmissão de voz pela Internet, serviços de mensagens e serviços de e-mail baseados na Web, que enviam comunicações por meio de um serviço de acesso à Internet. Esses serviços também podem ser elegíveis para isenções de responsabilidade, desde que atendam aos requisitos para serem considerados "mera transmissão", "armazenamento em cache" ou "hospedagem de dados".

(29) Os serviços intermediários abrangem uma grande variedade de atividades económicas que ocorrem online e estão em constante desenvolvimento para proporcionar uma transmissão de informação rápida, segura e protegida e para garantir a conveniência de todos os participantes no ecossistema online. Por exemplo, os serviços intermediários de “transmissão pura” incluem categorias genéricas de serviços, como pontos de troca de Internet, pontos de acesso sem fio, redes privadas virtuais, serviços de DNS e tradutores de DNS, registros de nomes de domínio de nível superior, registradores, autoridades de certificação que emitem certificados digitais, transmissão de voz pela Internet e outros serviços de comunicação interpessoal, enquanto exemplos genéricos de serviços intermediários de “cache” incluem apenas o fornecimento de redes de distribuição de conteúdo.procuraçõesinverso ou oprocuraçõesadaptação de conteúdo. Esses serviços são cruciais para garantir a transmissão tranquila e eficiente das informações fornecidas na Internet. Exemplos de “serviços de hospedagem de dados” incluem categorias de serviços como computação em nuvem, hospedagem na web, serviços de referência pagos ou serviços que permitem o compartilhamento online de informações e conteúdo, incluindo armazenamento e compartilhamento de arquivos. Os serviços intermediários podem ser fornecidos isoladamente, como parte de outro tipo de serviço intermediário ou ao mesmo tempo que outros serviços intermediários. A questão de saber se um serviço específico constitui um serviço de “transmissão pura”, um serviço de “cache” ou um serviço de “hospedagem de dados” depende unicamente de suas funcionalidades técnicas, que podem evoluir ao longo do tempo, e deve ser determinada caso a caso.

(30) Os prestadores de serviços intermediários não devem estar sujeitos, nemde jurenenhumde fato,a uma obrigação de monitoramento com relação a obrigações de natureza geral. Isto não afeta as obrigações de monitorização num caso específico e, em particular, não afeta as ordens das autoridades nacionais nos termos da legislação nacional, em conformidade com o direito da União, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia e de acordo com as condições estabelecidas no presente regulamento. Nada neste Regulamento deverá ser interpretado como imposição de uma obrigação geral de monitorização ou de apuração ativa de factos, ou de uma obrigação geral para os prestadores de serviços tomarem medidas proativas em relação a conteúdos ilegais.

(31) Dependendo do sistema jurídico de cada Estado-Membro e do ramo do direito em causa, as autoridades judiciais ou administrativas nacionais, incluindo as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, podem ordenar aos prestadores de serviços intermediários que atuem contra um ou mais elementos específicos de conteúdo ilegal ou que forneçam determinadas informações específicas. A legislação nacional na qual tais ordens se baseiam varia consideravelmente e as ordens precisam ser cada vez mais aplicadas em situações transfronteiriças. Para garantir que tais ordens possam ser executadas de forma eficaz e eficiente, em especial num contexto transfronteiriço, para que as autoridades públicas em causa possam desempenhar as suas funções e os prestadores não sejam sujeitos a encargos desproporcionais, sem afetar indevidamente os direitos e interesses legítimos de terceiros, é necessário sujeitar tais ordens a determinadas condições e estabelecer determinados requisitos adicionais relativos ao seu tratamento. Por conseguinte, o presente regulamento deverá apenas harmonizar determinadas condições mínimas específicas que tais ordens devem cumprir para desencadear uma obrigação de os prestadores intermediários de serviços informarem as autoridades competentes sobre as medidas tomadas relativamente a tais ordens. Por conseguinte, o presente regulamento não fornece uma base jurídica para a emissão de tais ordens nem regula o seu âmbito territorial ou a sua execução transfronteiriça.

(32) A legislação aplicável da União ou nacional com base na qual tais ordens são emitidas pode exigir condições adicionais e deverá também servir de base para a execução das respetivas ordens. Em caso de incumprimento dessas ordens, o Estado-Membro emissor deve poder executá-las em conformidade com a sua legislação nacional. A legislação nacional aplicável deve estar em conformidade com o direito da União, incluindo a Carta e as disposições do TFUE relativas à liberdade de estabelecimento e à liberdade de prestação de serviços na União, em especial no que diz respeito aos serviços de apostas e jogos online. Do mesmo modo, a aplicação dessa legislação nacional para a execução das respetivas ordens não prejudica os atos jurídicos aplicáveis da União ou os acordos internacionais celebrados pela União ou pelos Estados-Membros relativos ao reconhecimento,
a aplicação e execução transfronteiriças de tais ordens, em especial em matéria civil e penal. Além disso, a execução da obrigação de informar as autoridades competentes sobre as medidas tomadas relativamente a tais ordens, ao contrário da execução das próprias ordens, deverá estar sujeita às regras estabelecidas no presente regulamento.

(33) O prestador de serviços intermediários deve informar a autoridade emissora do seguimento dado a essas ordens, sem demora injustificada, observando os prazos estabelecidos na legislação da União ou nacional aplicável.

(34) As autoridades nacionais competentes deverão poder emitir tais ordens contra conteúdos considerados ilegais ou ordens para produzir informações com base no direito da União ou no direito nacional em conformidade com o direito da União, em especial a Carta, e direcioná-las aos prestadores de serviços intermediários, incluindo os estabelecidos noutro Estado-Membro. No entanto, o presente regulamento não deverá prejudicar o direito da União no domínio da cooperação judiciária em matéria civil ou penal, incluindo o Regulamento (UE) n.$_{qualquer}$1215/2012 e um Regulamento sobre ordens europeias para a produção e preservação de provas eletrónicas para efeitos de processo penal e direito processual penal ou civil nacional. Por conseguinte, quando essa legislação nacional estabelecer, no contexto de processos penais ou civis, condições adicionais ou incompatíveis com as estabelecidas no presente regulamento em relação a ordens para agir contra conteúdos ilegais ou para fornecer informações, as condições estabelecidas no presente regulamento poderão não ser aplicáveis ou poderão ser adaptadas. Em particular, a obrigação do coordenador de serviços digitais do Estado-Membro da autoridade emissora de transmitir uma cópia das ordens a todos os outros coordenadores de serviços digitais pode não se aplicar no contexto de processos penais ou pode ser adaptada, quando previsto pela legislação processual penal nacional aplicável.

Além disso, a obrigação de as ordens conterem uma declaração dos motivos pelos quais as informações são ilegais deve ser adaptada, quando necessário, de acordo com o direito processual penal nacional aplicável à prevenção, investigação, detecção e repressão de infrações penais. Por fim, a obrigação dos prestadores de serviços intermediários de informar o destinatário do serviço pode ser adiada de acordo com a legislação aplicável da União ou nacional, em especial no contexto de processos penais, civis ou administrativos. Além disso, as ordens devem ser emitidas de acordo com o Regulamento (UE) 2016/679 e com a proibição estabelecida neste Regulamento de impor obrigações gerais de monitorização de informações ou de procurar ativamente factos ou circunstâncias que indiquem atividades ilícitas. As condições e os requisitos estabelecidos no presente regulamento aplicáveis às ordens para agir contra conteúdos ilegais não prejudicam outros actos da União que estabeleçam sistemas semelhantes de acção contra

certos tipos de conteúdo ilícito, como o Regulamento (UE) 2021/784, o Regulamento (UE) 2019/1020 ou o Regulamento (UE) 2017/2394, que conferem poderes específicos para ordenar o fornecimento de informações às autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação da legislação de proteção ao consumidor, enquanto as condições e os requisitos aplicáveis às ordens de fornecimento de informações não prejudicam outros atos da União que estabelecem disposições análogas relevantes em setores específicos. Tais requisitos e condições não prejudicam as regras de retenção e conservação estabelecidas na legislação nacional aplicável, em conformidade com o direito da União, e os pedidos de confidencialidade feitos pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei em relação à não divulgação de informações. Essas condições e requisitos aplicáveis não deverão afetar a possibilidade de os Estados-Membros exigirem que um prestador de serviços intermediário impeça uma infração, em conformidade com o direito da União, incluindo o presente regulamento, e em particular com a proibição da obrigação geral de monitorização.

(35) As condições e os requisitos estabelecidos no presente regulamento devem ser cumpridos o mais tardar no momento da transmissão da encomenda ao prestador em causa. A ordem pode, portanto, ser emitida numa das línguas oficiais da autoridade emissora do Estado-Membro em causa. Contudo, quando esta língua for diferente da declarada pelo prestador de serviços intermediário, ou de outra língua oficial dos Estados-Membros, acordada entre a autoridade que emite a ordem e o prestador de serviços intermediário, a transmissão da ordem deve ser acompanhada de uma tradução de, pelo menos, os elementos da ordem estabelecidos no presente regulamento. Quando um prestador de serviços intermediários tiver concordado com as autoridades de um Estado-Membro em utilizar uma língua específica, deverá ser encorajado a aceitar ordens na mesma língua emitidas por autoridades de outros Estados-Membros. As ordens devem incluir elementos que permitam ao destinatário saber qual é a autoridade emissora, incluindo, quando apropriado, os dados de contacto de um ponto de contacto dessa autoridade.
e verificar a autenticidade do pedido.

(36) O âmbito territorial das ordens para agir contra conteúdos ilegais deverá ser claramente estabelecido com base na legislação aplicável da União ou nacional que permite a sua emissão e não deverá exceder o estritamente necessário para a concretização dos seus objetivos. Neste sentido, a autoridade judicial ou administrativa nacional, como as autoridades policiais, que emite a ordem deve procurar um equilíbrio entre o objetivo que a ordem pretende atingir, de acordo com a base jurídica que permitiu a sua emissão, e os direitos e interesses legítimos de todos os terceiros que possam ser afetados pela ordem, em particular os seus direitos fundamentais protegidos pela Carta. Em particular em contextos transfronteiriços, o efeito da ordem deve, em princípio, ser limitado ao território do Estado-Membro emissor, a menos que o caráter ilícito do conteúdo decorra diretamente do direito da União ou a autoridade emissora considere que os direitos em questão exigem um âmbito territorial mais amplo, em conformidade com o direito da União e o direito internacional, tendo simultaneamente em conta os interesses da cortesia internacional.

(37) As ordens de prestação de informações regidas pelo presente regulamento dizem respeito à prestação de informações específicas sobre destinatários individuais do serviço intermediário em causa, que são identificados nessas ordens, a fim de determinar se os destinatários do serviço cumprem as regras aplicáveis da União ou nacionais. Tais ordens devem solicitar informações que permitam a identificação dos destinatários do serviço em questão. Consequentemente, as ordens relativas a informações sobre um grupo de destinatários de serviços que não são especificamente identificados, incluindo ordens para o fornecimento de informações agregadas necessárias para fins estatísticos ou para a formulação de políticas baseadas em evidências, não são abrangidas pelas obrigações do presente regulamento relativas ao fornecimento de informações.

(38) As ordens para agir contra conteúdos ilegais e para fornecer informações estão sujeitas às regras que salvaguardam a jurisdição do Estado-Membro de estabelecimento do prestador de serviços a que são dirigidas e às regras que estabelecem possíveis excepções a essa jurisdição em certos casos, tal como previsto no artigo 3.º da Directiva 2000/31/CE, apenas se as condições desse artigo forem cumpridas. Uma vez que as ordens em questão dizem respeito, respetivamente, a elementos específicos de conteúdo e informação de natureza ilícita, quando dirigidas a prestadores intermediários de serviços estabelecidos noutro Estado-Membro, não limitam,
Em princípio, a liberdade desses provedores de fornecer seus serviços através de fronteiras. Consequentemente, as regras do artigo 3.º da Diretiva 2000/31/CE, incluindo as relativas à necessidade de justificar medidas que derroguem a competência do Estado-Membro de estabelecimento do prestador de serviços por determinados motivos específicos e as relativas à notificação de tais medidas, não se aplicam a essas ordens.

(39) As obrigações de informar sobre os mecanismos de recurso disponíveis para o prestador do serviço intermediário e para o destinatário do serviço que forneceu o conteúdo incluem a obrigação de informar sobre os mecanismos de gestão de reclamações administrativas e recursos judiciais, incluindo recursos contra ordens emitidas por autoridades judiciais. Além disso, os coordenadores de serviços digitais poderiam desenvolver ferramentas e orientações nacionais sobre mecanismos de reclamações e recursos aplicáveis em seus respectivos territórios, a fim de facilitar o acesso a tais mecanismos pelos destinatários dos serviços. Por fim, ao aplicar o presente regulamento, os Estados-Membros devem respeitar o direito fundamental a um recurso efetivo e a um julgamento justo, conforme estabelecido no artigo 47.º da Carta. Por conseguinte, o presente regulamento não deverá impedir as autoridades judiciais ou administrativas nacionais relevantes de emitirem, com base na legislação nacional ou da União aplicável, uma ordem para repor conteúdos que cumprissem as condições gerais do prestador de serviços intermediário, mas que fossem erradamente considerados ilegais por esse prestador e tivessem sido removidos.

(40) A fim de cumprir os objetivos do presente regulamento e, em especial, melhorar o funcionamento do mercado interno e garantir um ambiente em linha seguro e transparente, é necessário estabelecer um conjunto claro, eficaz, previsível e equilibrado de obrigações harmonizadas de diligência devida para os prestadores de serviços intermediários. Essas obrigações devem ter como objetivo, em particular, garantir diferentes objetivos de interesse público, como a segurança e a confiança dos destinatários do serviço, incluindo consumidores, menores e usuários particularmente vulneráveis ao risco de serem vítimas de discurso de ódio, assédio sexual ou outras condutas discriminatórias, a proteção dos direitos fundamentais relevantes protegidos pela Carta, a responsabilização significativa por parte desses provedores e o empoderamento dos destinatários e de outras partes afetadas, facilitando ao mesmo tempo o monitoramento necessário pelas autoridades competentes.

(41) A este respeito, é importante que as obrigações de diligência devida sejam adaptadas ao tipo, dimensão e natureza do serviço intermediário em questão. O presente regulamento estabelece, portanto, obrigações básicas aplicáveis a todos os prestadores de serviços intermediários, bem como obrigações adicionais para os prestadores de serviços de alojamento de dados e, mais especificamente, para os prestadores de plataformas em linha, plataformas em linha de muito grande dimensão e motores de busca em linha de muito grande dimensão. Na medida em que os prestadores de serviços intermediários se enquadram em várias das diferentes categorias, dependendo da natureza dos seus serviços e da sua dimensão, devem cumprir todas as obrigações relevantes do presente Regulamento em relação a esses serviços. Essas obrigações harmonizadas de diligência devida, que devem ser razoáveis e não arbitrárias, são necessárias para abordar os objetivos de interesse público identificados, como salvaguardar os interesses legítimos dos destinatários dos serviços, combater práticas ilícitas e proteger os direitos fundamentais protegidos pela Carta. As obrigações de due diligence são independentes da questão da responsabilidade dos prestadores de serviços intermediários e, portanto, devem ser avaliadas separadamente.

(42) A fim de facilitar a fluidez e a eficiência das comunicações bidireccionais relativas a matérias abrangidas pelo presente regulamento, incluindo, quando adequado, através da confirmação da recepção dessas comunicações, os prestadores de serviços intermediários deverão ser obrigados a designar um único ponto de contacto electrónico e a publicar e manter actualizadas informações relevantes sobre esse ponto de contacto, incluindo as línguas a utilizar nessas comunicações. O ponto de contato eletrônico também pode ser utilizado por denunciantes confiáveis e por entidades profissionais que mantenham um relacionamento específico com o prestador de serviços intermediário. Diferentemente do representante legal, o ponto de contato eletrônico deve atender a propósitos operacionais e não precisa ter um local físico. Os prestadores de serviços intermediários podem estabelecer o mesmo ponto de contacto único para cumprir os requisitos do presente regulamento e os objetivos de outros atos do direito da União. Ao especificar os idiomas de comunicação, os prestadores de serviços intermediários são incentivados a garantir que os idiomas escolhidos não constituam, por si só, um obstáculo à comunicação. Quando necessário, os prestadores de serviços intermediários e as autoridades dos Estados-Membros devem poder chegar a um acordo separado sobre o idioma da comunicação ou procurar meios alternativos para superar a barreira linguística, incluindo o uso de todos os meios tecnológicos disponíveis ou de recursos humanos internos e externos.

(43) Os prestadores de serviços intermediários deverão também ser obrigados a designar um ponto de contacto único para os destinatários dos serviços que permita uma comunicação rápida, directa e eficiente, em especial através de meios facilmente acessíveis, como um número de telefone, endereços de correio electrónico, formulários de contacto electrónicos, robôs de bate-papoou mensagens instantâneas. Quando um destinatário de serviço está se comunicando com umrobô de bate-papo,Esta circunstância deve ser expressamente indicada. Os prestadores de serviços intermediários devem permitir que os destinatários dos serviços escolham meios de comunicação diretos e eficientes que não dependam apenas de ferramentas automatizadas. Os prestadores de serviços intermediários devem envidar todos os esforços razoáveis para garantir que recursos humanos e financeiros suficientes sejam alocados para permitir que essa comunicação ocorra de forma rápida e eficiente.

(44) Os prestadores de serviços intermediários estabelecidos num país terceiro e que ofereçam serviços na União deverão designar um representante legal suficientemente autorizado na União e fornecer informações às autoridades competentes sobre os seus representantes legais e torná-las públicas. Para cumprir esta obrigação, tais prestadores de serviços intermediários devem garantir que o representante legal designado tenha os poderes e recursos necessários para cooperar com as autoridades competentes. Isto poderia ocorrer, por exemplo, quando um prestador de serviços intermediários designa uma empresa subsidiária do mesmo grupo que o prestador ou a sua empresa-mãe, se a referida subsidiária ou empresa-mãe estiver estabelecida na União. No entanto, isso pode não ser o caso, por exemplo, quando o representante legal está sujeito a reestruturação de dívida, falência pessoal ou empresarial ou processo de insolvência. Esta obrigação deverá permitir uma supervisão eficaz e, quando necessário, a aplicação do presente regulamento por esses prestadores. Deve ser possível que um representante legal seja nomeado, de acordo com a legislação nacional, por mais de um prestador de serviços intermediário. Também deverá ser possível que o representante legal atue como ponto de contacto, desde que sejam cumpridos os requisitos relevantes do presente regulamento.

(45) Embora a liberdade contratual dos prestadores intermediários de serviços deva, em princípio, ser respeitada, é adequado estabelecer determinadas regras sobre o conteúdo, a aplicação e a execução das condições gerais desses prestadores, por razões de transparência e de protecção dos destinatários do serviço e para evitar resultados injustos ou arbitrários. Os prestadores de serviços intermediários devem indicar claramente e atualizar nas suas condições gerais as informações relativas aos motivos pelos quais podem restringir a prestação dos seus serviços. Em particular, eles devem incluir informações sobre quaisquer políticas, procedimentos, medidas e ferramentas usadas para moderar conteúdo, incluindo tomada de decisão algorítmica e revisão humana, bem como as regras processuais do seu sistema interno de gerenciamento de reclamações. Eles também devem fornecer informações facilmente acessíveis sobre o direito de rescindir o uso do serviço.
Os prestadores de serviços intermediários podem utilizar elementos gráficos nas suas condições gerais de serviço, como ícones ou imagens, para ilustrar os principais elementos das obrigações de informação estabelecidas no presente Regulamento. Os provedores devem informar os destinatários do serviço, por meios apropriados, sobre mudanças significativas em suas condições gerais, por exemplo, quando modificam as regras sobre as informações permitidas em seu serviço, ou outras mudanças que podem afetar diretamente a capacidade dos destinatários de usar o serviço.

(46) Os prestadores de serviços intermediários que se destinam principalmente a menores, por exemplo, dada a concepção ou a comercialização do serviço, ou que são predominantemente utilizados por menores, devem fazer um esforço especial para garantir que a explicação das suas condições gerais possa ser facilmente compreendida pelos menores.

(47) Ao definir, aplicar e executar tais restrições, os prestadores de serviços intermediários deverão agir de forma não arbitrária e não discriminatória e ter em conta os direitos e os interesses legítimos dos destinatários do serviço, incluindo os direitos fundamentais protegidos pela Carta. Por exemplo, os provedores de plataformas on-line muito grandes, em particular, precisam levar em conta a liberdade de expressão e informação, incluindo a liberdade da mídia e o pluralismo. Todos os prestadores de serviços intermediários também devem levar em conta os padrões internacionais relevantes para a proteção dos direitos humanos, como os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos.

(48) Dado o seu papel e âmbito específicos, é adequado impor obrigações adicionais às plataformas em linha de grande dimensão e aos motores de busca em linha de grande dimensão no que diz respeito à informação e à transparência dos seus termos e condições gerais. Portanto, os provedores de plataformas on-line muito grandes e de mecanismos de busca on-line muito grandes devem fornecer seus termos e condições gerais nos idiomas oficiais de todos os Estados-Membros nos quais oferecem seus serviços e também devem fornecer aos destinatários dos serviços um resumo conciso e fácil de ler dos principais elementos dos termos e condições gerais. Esses resumos devem indicar os principais elementos das obrigações de informação, incluindo a possibilidade de excluir facilmente cláusulas opcionais.

(49) Para garantir um nível adequado de transparência e responsabilização, os prestadores de serviços Os intermediários devem tornar público um relatório anual em formato legível por máquina, de acordo com os requisitos harmonizados estabelecidos no presente regulamento, sobre a moderação de conteúdo que realizam, incluindo as medidas tomadas em resultado da aplicação e execução das suas condições gerais. Contudo, a fim de evitar encargos desproporcionais, estas obrigações de transparência não deverão aplicar-se aos prestadores que sejam micro ou pequenas empresas, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão ([25]), e que não sejam plataformas online de grande dimensão na aceção do presente regulamento.

(50) Os prestadores de serviços de alojamento desempenham um papel particularmente importante no combate aos conteúdos ilegais online, uma vez que armazenam informações fornecidas pelos destinatários do serviço e a pedido destes e, normalmente, facilitam o acesso a essas informações por outros destinatários, por vezes em grande escala. É importante que todos os provedores de serviços de hospedagem, independentemente do tamanho, estabeleçam mecanismos de notificação e ação facilmente acessíveis e fáceis de usar que facilitem a notificação ao provedor de serviços de hospedagem em questão de itens específicos de informação que a parte notificante considere conteúdo ilegal (doravante "notificação"), por meio dos quais o provedor de serviços de hospedagem pode decidir se concorda ou não com essa avaliação e se deseja remover ou bloquear o acesso a esse conteúdo (doravante "ação").
Esses mecanismos devem ser claramente identificáveis, localizados próximos às informações em questão e pelo menos tão fáceis de encontrar e usar quanto os mecanismos de denúncia de conteúdo que infrinja as condições gerais do provedor de serviços de hospedagem de dados. Desde que os requisitos de notificação sejam cumpridos, deve ser possível que pessoas físicas ou jurídicas denunciem vários itens específicos de conteúdo supostamente infrator por meio de uma única notificação, a fim de garantir o funcionamento eficaz dos mecanismos de notificação e ação. O mecanismo de notificação deve permitir, mas não exigir, a identificação da pessoa física ou jurídica que envia a notificação. Para certos tipos de itens de informação que são objeto de uma notificação, a identidade do indivíduo ou entidade que envia a notificação pode ser necessária para determinar se as informações em questão contêm conteúdo ilegal, conforme alegado. A obrigação de estabelecer mecanismos de notificação e de acção deverá aplicar-se, por exemplo, aos serviços de armazenamento e partilha de ficheiros, aos serviços de alojamento web, aos servidores de publicidade e pastas (pedidos de partilha de código-fonte na Internet), desde que cumpram os requisitos para serem considerados serviços de alojamento de dados sujeitos ao presente regulamento.

(51) Dada a necessidade de ter devidamente em conta os direitos fundamentais garantidos pela Carta de todas as partes afectadas, qualquer acção tomada por um prestador de serviços de alojamento após a recepção de uma notificação deverá ter um objectivo específico, ou seja, servir para remover ou bloquear o acesso a elementos específicos de informação considerados conteúdos ilegais, sem afectar indevidamente a liberdade de expressão e de informação dos destinatários do serviço. Portanto, as notificações devem ser geralmente direcionadas aos provedores de serviços de hospedagem de dados, dos quais se espera razoavelmente que tenham capacidade técnica e operacional para tomar medidas contra tais elementos específicos. Os provedores de serviços de hospedagem de dados que receberem uma notificação e não puderem remover o item específico de informação por motivos técnicos ou operacionais devem informar o indivíduo ou entidade que enviou a notificação.

(52) As regras que regem estes mecanismos de notificação e ação deverão ser harmonizadas a nível da União, a fim de facilitar o tratamento atempado, diligente e não arbitrário das notificações, em conformidade com regras uniformes, transparentes e claras que estabeleçam salvaguardas sólidas para proteger os direitos e os interesses legítimos de todas as pessoas afetadas, em especial os seus direitos fundamentais garantidos pela Carta, independentemente do Estado-Membro de estabelecimento ou de residência das pessoas afetadas e do ramo do direito em causa. Estes direitos fundamentais incluem, entre outros: no caso dos destinatários do serviço, o direito à liberdade de expressão e de informação, o direito ao respeito pela vida privada e familiar, o direito à proteção de dados pessoais, o direito à não discriminação e o direito a uma proteção judicial efetiva; no caso de prestadores de serviços, liberdade de iniciativa, incluindo a liberdade contratual; no caso de partes afetadas por conteúdo ilegal, o direito à dignidade humana, os direitos da criança, o direito à proteção da propriedade, incluindo a propriedade intelectual, e o direito à não discriminação. Os provedores de serviços de hospedagem devem responder a uma notificação com a devida rapidez, levando em consideração, principalmente, o tipo de conteúdo ilegal relatado e a urgência de tomar medidas. Por exemplo, pode-se esperar que tais provedores ajam sem demora quando relatarem conteúdo supostamente ilegal que represente uma ameaça à vida ou à segurança de pessoas. O provedor de serviços de hospedagem de dados deve informar a pessoa física ou jurídica que notifica o conteúdo específico sem demora injustificada após tomar a decisão de agir ou não em resposta.
mediante notificação.

([25]) Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

(53) Os mecanismos de notificação e de ação deverão permitir que as notificações sejam enviadas com precisão suficiente e justificação adequada para permitir que o prestador de serviços de alojamento em causa tome uma decisão informada e diligente, compatível com a liberdade de expressão e de informação, em relação ao conteúdo a que a notificação se refere, em especial para decidir se esse conteúdo deve ser considerado ilegal e deve ser removido ou se o acesso ao mesmo deve ser bloqueado. Esses mecanismos devem ser configurados para facilitar a comunicação de notificações, explicando os motivos pelos quais a pessoa física ou jurídica que envia a notificação considera o conteúdo ilícito e uma indicação clara da localização do conteúdo. Quando uma notificação contém informações suficientes para permitir que um provedor de serviços de hospedagem diligente determine, sem exame jurídico detalhado, que o conteúdo é manifestamente ilegal, a notificação deve ser considerada como dando origem ao conhecimento ou conscientização real da natureza ilegal do conteúdo. Exceto no caso do envio de notificações relativas às infrações referidas nos artigos 3.º a 7.º da Diretiva 2011/93/CE,
UE do Parlamento Europeu e do Conselho (26), tais mecanismos devem solicitar que a pessoa física ou jurídica que envia a notificação revele sua identidade para evitar abusos.

(54) Quando, considerando que as informações fornecidas pelos destinatários constituem conteúdo ilegal ou são incompatível com as suas condições gerais, um prestador de serviços de alojamento de dados decide remover do serviço informações fornecidas por um destinatário, ou bloquear o acesso às mesmas, ou restringir de outra forma a sua visibilidade ou rentabilização, por exemplo após receber uma notificação ou agir por sua própria iniciativa, incluindo quando o faz exclusivamente através de ferramentas automatizadas, esse prestador deve comunicar ao destinatário, de forma clara e facilmente compreensível, a sua decisão, as razões da sua decisão e as vias de recurso para contestar a decisão, tendo em conta as consequências negativas que tais decisões podem ter para o destinatário, por exemplo, no que diz respeito ao exercício do seu direito fundamental à liberdade de expressão. Esta obrigação deverá aplicar-se independentemente dos motivos da decisão, em especial se a ação tiver sido tomada porque a informação notificada é considerada como contendo conteúdo ilegal ou porque é considerada incompatível com as condições gerais aplicáveis. Quando a decisão tiver sido tomada após o recebimento de uma notificação, o provedor de serviços de hospedagem somente deverá revelar ao destinatário do serviço a identidade da pessoa física ou jurídica que enviou a notificação quando essa informação for necessária para identificar a natureza ilícita do conteúdo, por exemplo, em casos de violação de direitos de propriedade intelectual.

(55) A restrição de visibilidade pode consistir na despromoção em classificações ou sistemas de recomendação, bem como na limitação da acessibilidade por um ou mais destinatários do serviço ou no bloqueio do utilizador de uma comunidade online sem que este tenha conhecimento disso («exclusão sombra»). A monetização por meio de receita de publicidade de informações fornecidas pelo destinatário do serviço pode ser restringida pela suspensão ou cessação de pagamentos monetários ou receitas associadas a tais informações. No entanto, a obrigação de fornecer uma declaração de motivos não deverá aplicar-se no que diz respeito a conteúdos comerciais enganosos de grande volume, divulgados através da manipulação intencional do serviço, em particular a utilização não autêntica do serviço, como a utilização derobôsou contas falsas ou outros usos enganosos do serviço. Independentemente de quaisquer outras possibilidades de contestação da decisão do provedor de serviços de hospedagem, o destinatário do serviço deve sempre manter o direito à proteção judicial efetiva por um tribunal, de acordo com a legislação nacional.

(56) Em alguns casos, um prestador de serviços de alojamento pode tomar conhecimento, por exemplo, na sequência de uma notificação por uma parte notificante ou através das suas próprias medidas voluntárias, de informações relativas a uma atividade específica de um destinatário do serviço, como o fornecimento de determinados tipos de conteúdos ilegais, que, tendo em conta todas as circunstâncias relevantes de que esse prestador de serviços de alojamento tem conhecimento, dão motivos razoáveis para suspeitar que esse destinatário pode ter cometido, pode estar a cometer ou é suscetível de cometer uma infração penal que ameace a vida ou a segurança de uma ou mais pessoas, como as infrações especificadas na Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (27), na Diretiva 2011/93/UE ou na Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho (28). Por exemplo, certos elementos de conteúdo podem dar origem a suspeitas de uma ameaça ao público, como incitação ao terrorismo, na aceção do artigo 21.º da Diretiva (UE) 2017/541. Nesses casos, o

(26) Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (JO L 335 de 17.12.2011, p. 1).

(27) Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e ao combate ao tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho (JO L 101 de 15.4.2011, p. 1).

(28) Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa ao combate ao terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

O provedor de serviços de hospedagem de dados deve informar imediatamente as autoridades policiais competentes sobre tal suspeita. O provedor de serviços de hospedagem deve fornecer todas as informações relevantes à sua disposição, incluindo, quando aplicável, o conteúdo em questão e, se disponível, o horário em que o conteúdo foi publicado, incluindo o fuso horário designado, uma explicação de sua suspeita e as informações necessárias para localizar e identificar o destinatário relevante do serviço. O presente regulamento não fornece uma base jurídica para a criação de perfis de destinatários de serviços com vista à possível deteção de infrações cometidas por prestadores de serviços de alojamento de dados. Os provedores de serviços de hospedagem também devem cumprir outras regras aplicáveis da legislação da União ou nacional relativas à proteção dos direitos e liberdades das pessoas físicas ao denunciar às autoridades policiais.

(57) A fim de evitar encargos desproporcionados, as obrigações adicionais impostas pelo presente regulamento aos fornecedores de plataformas em linha, incluindo as plataformas que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes, não deverão aplicar-se aos fornecedores que sejam micro ou pequenas empresas, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE. Pelo mesmo motivo, essas obrigações adicionais não devem se aplicar aos provedores de plataformas on-line que anteriormente cumpriam os requisitos para serem considerados microempresas ou pequenas empresas durante o período de doze meses após a perda desse status. Esses prestadores não devem ser isentos da obrigação de fornecer informações sobre a média mensal de destinatários de serviços ativos a pedido do coordenador de serviços digitais do estabelecimento ou da Comissão. No entanto, dado que plataformas online muito grandes ou mecanismos de busca online muito grandes têm um alcance mais amplo e um impacto maior na forma como os destinatários dos serviços obtêm informações e se comunicam online, tais provedores não devem ser elegíveis para tal exclusão, independentemente de se qualificarem como micro ou pequenas empresas ou de terem se qualificado recentemente como tal. As regras de consolidação estabelecidas na Recomendação 2003/361/CE ajudam a evitar que essas obrigações adicionais sejam contornadas. Nada no presente regulamento impede os fornecedores de plataformas online aos quais se aplica tal exclusão de estabelecerem, numa base voluntária, um sistema que cumpra uma ou mais dessas obrigações.

(58) Os destinatários do serviço deverão poder contestar, de forma fácil e eficaz, determinadas decisões dos fornecedores de plataformas em linha que se relacionem com a natureza ilícita dos conteúdos ou com a sua incompatibilidade com as condições gerais e que os afetem negativamente. Os provedores de plataformas on-line devem, portanto, ser obrigados a estabelecer sistemas internos de tratamento de reclamações que atendam a certas condições para garantir que os sistemas sejam facilmente acessíveis e produzam resultados rápidos, não discriminatórios, não arbitrários e justos, e estejam sujeitos à revisão humana ao usar meios automatizados.
Esses sistemas devem permitir que todos os destinatários dos serviços apresentem uma reclamação e não devem estabelecer requisitos formais, como referência às disposições legais específicas relevantes ou explicações jurídicas complexas. Os destinatários do serviço que tenham submetido uma notificação através do mecanismo de notificação e ação previsto no presente regulamento ou através do mecanismo de denúncia de conteúdos que infrinjam os termos e condições gerais do fornecedor da plataforma em linha deverão ter o direito de utilizar o mecanismo de reclamação para contestar a decisão do fornecedor da plataforma em linha sobre as suas notificações, também se considerarem que a ação tomada pelo fornecedor da plataforma em linha não foi adequada. A possibilidade de interpor um pedido de revogação de decisões impugnadas deve estar disponível durante, pelo menos, seis meses a partir do momento em que o fornecedor da plataforma online informa o destinatário da notificação da decisão.

(59) Além disso, deve ser considerada a possibilidade de procurar, de boa-fé, uma resolução extrajudicial deste tipo de litígio, incluindo aquelas que não podem ser resolvidas satisfatoriamente por meio de sistemas internos de gerenciamento de reclamações, por órgãos certificados que tenham independência, meios e experiência para realizar suas atividades de forma justa, rápida e econômica. A independência dos organismos de resolução extrajudicial de litígios também deve ser assegurada no que diz respeito às pessoas singulares responsáveis pela resolução de litígios, nomeadamente através de regras sobre conflitos de interesses. As taxas cobradas pelos órgãos de resolução extrajudicial de litígios devem ser razoáveis, acessíveis, atrativas, baratas para os consumidores e proporcionais, e devem ser avaliadas caso a caso. Quando um organismo de resolução extrajudicial de litígios for certificado pelo coordenador de serviços digitais competente, essa certificação deverá ser válida em todos os Estados-Membros. Os fornecedores de plataformas em linha deverão poder recusar-se a iniciar procedimentos extrajudiciais de resolução de litígios ao abrigo do presente regulamento quando o mesmo litígio, em especial no que diz respeito às informações em causa e às razões para a tomada da decisão contestada, aos efeitos da decisão e às razões apresentadas para contestar a decisão, for

foi resolvido pelo tribunal competente ou outro órgão de resolução extrajudicial de litígios ou é objeto de processo em andamento perante o tribunal competente ou outro órgão de resolução extrajudicial de litígios. Os destinatários do serviço devem poder escolher entre o mecanismo interno de reclamação, a resolução extrajudicial de litígios e a possibilidade de iniciar processos judiciais a qualquer momento. Como o resultado do procedimento extrajudicial de resolução de litígios não é vinculativo, as partes não devem ser impedidas de iniciar procedimentos legais em relação ao mesmo litígio. As possibilidades de contestar decisões de provedores de plataformas online criadas desta forma não devem, de modo algum, afetar a possibilidade de interpor recurso judicial de acordo com a legislação do Estado-Membro em causa e, portanto, não devem afetar o exercício do direito à proteção judicial efetiva, conforme previsto no artigo 47.º da Carta. As disposições do presente regulamento relativas à resolução extrajudicial de litígios não deverão exigir que os Estados-Membros criem tais organismos de resolução extrajudicial de litígios.

(60) Em relação aos litígios contratuais entre consumidores e empresas relativos à aquisição de produtos ou serviços, a Diretiva 2013/11/UE garante que os consumidores e as empresas na União tenham acesso a entidades de resolução alternativa de litígios com qualidade aprovada. A este respeito, importa esclarecer que as regras do presente Regulamento relativas à resolução extrajudicial de litígios devem ser entendidas sem prejuízo da referida Diretiva, incluindo o direito que esta confere aos consumidores de desistirem do procedimento a qualquer momento, caso não estejam satisfeitos com o funcionamento ou a condução do procedimento.

(61) As medidas contra os conteúdos ilegais podem ser tomadas de forma mais rápida e fiável quando os fornecedores de plataformas em linha tomam as medidas necessárias para garantir que as denúncias enviadas por denunciantes de confiança, dentro da sua área de especialização designada, através dos mecanismos de notificação e ação exigidos pelo presente regulamento, sejam tratadas com prioridade, sem prejuízo da obrigação de tratar todas as denúncias recebidas através desses mecanismos e de tomar decisões sobre as mesmas de forma atempada, diligente e não arbitrária. O estatuto de denunciante de confiança deve ser concedido pelo coordenador de serviços digitais do Estado-Membro onde o requerente está estabelecido e deve ser reconhecido por todos os fornecedores de plataformas em linha abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento. Esse status de denunciante confiável deve ser concedido apenas a entidades, e não a indivíduos, que tenham demonstrado, entre outras coisas, que possuem conhecimento e habilidades específicas para lidar com conteúdo ilegal e que trabalham de forma diligente, precisa e objetiva. Essas entidades podem ser públicas, como, no caso de conteúdo terrorista, as Unidades de Denúncia de Conteúdo da Internet das autoridades policiais nacionais ou a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial ("Europol"), ou podem ser organizações não governamentais e órgãos privados ou semipúblicos, como as organizações que fazem parte da rede INHOPE de linhas diretas para denúncia de material de abuso sexual infantil e organizações comprometidas em denunciar expressões racistas e xenófobas ilegais online. A fim de garantir que o valor acrescentado deste mecanismo não seja reduzido, o número total de denunciantes fiáveis designados em conformidade com o presente regulamento deverá ser limitado. Em particular, as associações industriais que representam os interesses dos seus membros são encorajadas a solicitar o estatuto de denunciante de confiança, sem prejuízo do direito de entidades privadas ou pessoas singulares celebrarem acordos bilaterais com fornecedores de plataformas online.

(62) Os denunciantes fiáveis deverão publicar relatórios detalhados e facilmente compreensíveis sobre as notificações enviadas em conformidade com o presente regulamento. Esses relatórios devem conter informações como o número de notificações categorizadas pelo provedor de serviços de hospedagem, o tipo de conteúdo e as ações tomadas pelo provedor. Como os denunciantes confiáveis demonstraram seu conhecimento e competência, espera-se que o processamento de denúncias de denunciantes confiáveis seja menos oneroso e, portanto, mais rápido do que o processamento de denúncias enviadas por outros destinatários do serviço. No entanto, O tempo médio de processamento pode variar dependendo de fatores como o tipo de conteúdo ilegal, a qualidade das notificações ou os procedimentos técnicos efetivamente estabelecidos para o envio dessas notificações.

Por exemplo, embora o Código de Conduta de 2016 para Combater o Discurso de Ódio Ilícito Online estabeleça uma referência para as empresas participantes em relação ao tempo necessário para processar notificações válidas para a remoção de discurso de ódio ilícito, outros tipos de conteúdo ilícito podem ter tempos de processamento significativamente diferentes, dependendo dos fatos e circunstâncias específicas e dos tipos de conteúdo ilícito envolvidos. Para evitar o abuso do estatuto de denunciante de confiança, deverá ser possível suspender este estatuto quando o coordenador de serviços digitais de um estabelecimento inicia uma

investigação por razões legítimas. As regras do presente regulamento relativas aos denunciantes de confiança não podem ser interpretadas como impedindo os fornecedores de plataformas em linha de darem um tratamento semelhante às notificações enviadas por entidades ou pessoas singulares às quais não foi concedido o estatuto de denunciantes de confiança ao abrigo do presente regulamento, ou de colaborarem de outra forma com outras entidades, em conformidade com a legislação aplicável, incluindo o presente regulamento e o Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho ([29]). As regras do presente regulamento não devem impedir os fornecedores de plataformas online de utilizarem tais denunciantes fiáveis ou mecanismos semelhantes para agirem de forma rápida e fiável contra conteúdos incompatíveis com as suas condições gerais, em especial contra conteúdos prejudiciais para destinatários vulneráveis do serviço, como menores.

(63) A utilização indevida das plataformas em linha, através da publicação frequente de conteúdos manifestamente ilícitos ou do envio frequente de notificações ou reclamações manifestamente infundadas através dos mecanismos e sistemas, respetivamente, estabelecidos ao abrigo do presente regulamento, prejudica a confiança e prejudica os direitos e os interesses legítimos das partes em causa. É, portanto, necessário estabelecer salvaguardas adequadas, proporcionais e eficazes contra esse uso indevido, que devem respeitar os direitos e interesses legítimos de todas as partes envolvidas, incluindo os direitos e liberdades fundamentais aplicáveis protegidos pela Carta, em particular a liberdade de expressão. As informações devem ser consideradas como tendo conteúdo manifestamente ilegal e as notificações ou alegações devem ser consideradas manifestamente infundadas quando for óbvio para um leigo, sem uma análise substantiva, que tal conteúdo é ilegal ou que as notificações ou alegações são infundadas.

(64) Em determinadas condições, os fornecedores de plataformas em linha devem suspender temporariamente as suas atividades relevantes em relação à pessoa que apresenta comportamento abusivo. O exposto acima deve ser entendido sem prejuízo da liberdade dos provedores de plataformas online de determinar suas condições gerais e estabelecer medidas mais rigorosas no caso de conteúdo manifestamente ilegal relacionado a crimes graves, como materiais relacionados a abuso sexual de menores. Por razões de transparência, essa possibilidade deve ser clara e suficientemente detalhada nos termos e condições gerais das plataformas online. Deve haver sempre vias de recurso contra decisões tomadas a este respeito pelos provedores de plataformas online e estas devem estar sujeitas à supervisão do coordenador de serviços digitais competente. Os provedores de plataforma online devem fornecer um aviso prévio antes de decidir sobre a suspensão, que deve incluir os motivos da possível suspensão e os meios de apelação contra a decisão dos provedores de plataforma online. Ao decidir sobre a suspensão, os provedores de plataformas online devem apresentar uma declaração de motivos de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento. As regras do presente regulamento relativas à utilização indevida não deverão impedir os fornecedores de plataformas em linha de tomarem outras medidas para combater a publicação de conteúdos ilegais pelos destinatários dos seus serviços ou outras utilizações indevidas dos seus serviços, incluindo as que envolvam a violação dos seus termos e condições gerais, em conformidade com a legislação aplicável da União e nacional. Estas regras não prejudicam as possibilidades de responsabilização de pessoas que as utilizam indevidamente, incluindo por danos, previstas na legislação aplicável da União e nacional.

(65) Tendo em conta as suas responsabilidades e obrigações específicas, os fornecedores de plataformas em linha deverão estar sujeitos a obrigações de transparência da informação que se apliquem cumulativamente com as obrigações de transparência da informação aplicáveis a todos os prestadores de serviços intermediários ao abrigo do presente regulamento. A fim de determinar se as plataformas online e os motores de busca online podem ser plataformas online muito grandes ou motores de busca online muito grandes, respetivamente, que estão sujeitos a determinadas obrigações adicionais ao abrigo do presente regulamento, as obrigações de transparência da informação das plataformas online e dos motores de busca online deverão incluir determinadas obrigações relativas à publicação e comunicação de informações sobre o número médio de destinatários ativos do serviço por mês na União.

(66) A fim de garantir a transparência e permitir a monitorização das decisões de moderação de conteúdos dos fornecedores de plataformas em linha e a monitorização da divulgação de conteúdos ilegais em linha, a Comissão deverá manter e tornar pública uma base de dados que contenha as decisões e as declarações de motivos que os fornecedores de plataformas em linha elaboram quando removem informações ou restringem de outra forma a utilização dessas informações.

([29]) Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

disponibilidade e acesso a tais informações. Para manter a base de dados permanentemente atualizada, os provedores de plataformas online devem transmitir, em formato padronizado, as decisões e a exposição de motivos sem demora injustificada após terem tomado uma decisão, para que atualizações em tempo real possam ser realizadas sempre que tecnicamente possível e proporcional aos meios da plataforma online em questão. A base de dados estruturada deve permitir o acesso e a consulta de informações relevantes, nomeadamente no que se refere ao tipo de conteúdo alegadamente ilícito.

(67) As interfaces enganosas nas plataformas online são práticas que, deliberada ou efectivamente, distorcem ou prejudicam substancialmente a capacidade dos destinatários dos serviços de tomarem decisões autónomas e informadas. Essas práticas podem ser usadas para persuadir os destinatários dos serviços a se envolverem em comportamentos indesejáveis ou a tomarem decisões indesejáveis que tenham consequências negativas para eles. Por esse motivo, os provedores de plataformas on-line devem ser proibidos de enganar ou pressionar os destinatários dos serviços nessa direção e de distorcer ou dificultar a autonomia, a tomada de decisões ou a escolha dos destinatários dos serviços por meio da estrutura, do design ou das funcionalidades de uma interface on-line ou parte dela. Essas práticas podem incluir, mas não estão limitadas a, escolhas de design abusivas que direcionam o destinatário para ações que beneficiam o provedor da plataforma online, mas podem não ser do melhor interesse do destinatário, ao apresentar opções de maneira não neutra, por exemplo, dando maior destaque a certas opções por meio de componentes visuais, auditivos ou outros quando o destinatário do serviço é solicitado a tomar uma decisão.

Outras práticas que também devem ser abordadas incluem pedir repetidamente ao destinatário do serviço para tomar uma decisão quando essa decisão já foi tomada, tornando o procedimento para cancelar um serviço consideravelmente mais oneroso do que assinar esse serviço, tornando certas opções mais difíceis ou demoradas do que outras, tornando excessivamente difícil parar de comprar ou se desconectar de uma plataforma online específica que permite aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes e enganar os destinatários do serviço, forçando-os a tomar decisões de transação ou por configurações padrão que são muito difíceis de alterar, direcionando injustificadamente a tomada de decisão do destinatário do serviço de uma forma que distorce e prejudica sua autonomia, tomada de decisão e escolha. No entanto, as regras contra interfaces enganosas não devem ser entendidas como impedimentos para que os provedores interajam diretamente com os destinatários dos serviços e lhes ofereçam serviços novos ou adicionais. Práticas legítimas, como a publicidade, que estejam em conformidade com a legislação da União não devem, por si só, ser consideradas interfaces enganosas. Estas regras sobre interfaces enganosas devem ser interpretadas como aplicáveis a práticas proibidas abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, na medida em que ainda não estejam abrangidas pela Diretiva 2005/29/CE ou pelo Regulamento (UE) 2016/679.

(68) A publicidade em linha desempenha um papel importante no ambiente em linha, incluindo no que diz respeito ao fornecimento de plataformas em linha, onde a prestação do serviço é por vezes remunerada, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, através de receitas publicitárias. A publicidade online pode contribuir para a criação de riscos significativos, desde anúncios que são, em si, conteúdo ilegal, até a contribuição para incentivos econômicos para a publicação ou amplificação de conteúdo e atividades online ilegais ou prejudiciais, ou a apresentação discriminatória de anúncios que afetam a igualdade de tratamento e as oportunidades dos cidadãos. Além dos requisitos decorrentes do artigo 6.º da Diretiva 2000/31/CE, os fornecedores de plataformas online devem, portanto, ser obrigados a garantir que os destinatários do serviço tenham determinadas informações individualizadas necessárias para que saibam quando e em nome de quem o anúncio está a ser apresentado. Eles devem garantir que essas informações sejam proeminentes, inclusive por meio de marcações visuais ou sonoras padronizadas, sejam claramente identificáveis e inequívocas para o destinatário médio do serviço e sejam adaptadas à natureza da interface online de cada serviço. Além disso, os destinatários do serviço devem poder acessar diretamente, a partir da interface online na qual o anúncio é apresentado, informações sobre os principais parâmetros usados para determinar se um anúncio específico é apresentado a eles, fornecendo explicações úteis sobre a lógica usada para esse fim, inclusive quando se baseia na criação de perfis.

Essas explicações devem incluir informações sobre o método usado para apresentar o anúncio, por exemplo, se é publicidade contextual ou outro tipo de publicidade e, quando aplicável, os principais critérios usados para criação de perfil. Eles também devem informar o destinatário sobre quaisquer meios disponíveis para modificar esses critérios. Os requisitos do presente regulamento sobre o fornecimento de informações relativas à publicidade não prejudicam a aplicação das disposições relevantes do Regulamento (UE) 2016/679, em particular as relativas ao direito de oposição, às decisões individuais automatizadas, incluindo a definição de perfis, e em particular a necessidade de obter o consentimento do titular dos dados antes do tratamento dessas informações.

processamento de dados pessoais para produzir publicidade personalizada. Devem também ser entendidas sem prejuízo das disposições da Diretiva 2002/58/CE, em particular as relativas ao armazenamento de informações em equipamentos terminais e ao acesso às informações neles armazenadas. Por fim, este Regulamento complementa a aplicação da Diretiva 2010/13/UE, que impõe medidas para que os usuários declarem comunicações comerciais audiovisuais em vídeos gerados pelos usuários. Complementa também as obrigações dos comerciantes relativamente à divulgação de comunicações comerciais decorrentes da Diretiva 2005/29/CE.

(69) Quando os destinatários do serviço são apresentados com anúncios baseados em técnicas de segmentação optimizadas para responder aos seus interesses e potencialmente apelar às suas vulnerabilidades, os efeitos negativos podem ser particularmente graves. Em alguns casos, as técnicas de manipulação podem afetar negativamente grupos inteiros e amplificar os danos sociais, por exemplo, contribuindo para campanhas de desinformação ou discriminando certos grupos. As plataformas online são ambientes particularmente sensíveis a tais práticas e representam um risco maior para a sociedade. Por conseguinte, os fornecedores de plataformas em linha não devem publicar anúncios com base na definição de perfis, tal como definido no ponto (4) do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/679, utilizando as categorias especiais de dados pessoais referidas no artigo 9.º, n.º 1, do mesmo regulamento, ou utilizando categorias de definição de perfis baseadas nessas categorias especiais. Esta proibição não prejudica as obrigações aplicáveis aos fornecedores de plataformas online ou a qualquer outro prestador de serviços ou anunciante envolvido na divulgação de anúncios ao abrigo da legislação da União relativa à proteção de dados pessoais.

(70) Uma parte fundamental do negócio de uma plataforma online é a forma como esta prioriza e apresenta a informação na sua interface online para facilitar e otimizar o acesso à mesma por parte dos destinatários dos serviços. Isso é feito, por exemplo, por meio de recomendações, classificações e priorização algorítmicas de informações, distinção de texto ou outras representações visuais ou organização diferente de informações fornecidas pelos destinatários. Esses sistemas de recomendação podem ter um impacto significativo na capacidade dos destinatários de recuperar e interagir com informações on-line, em particular facilitando a busca por informações relevantes para os destinatários do serviço e contribuindo para melhorar a experiência do usuário. Eles também desempenham um papel importante na amplificação de certas mensagens, na disseminação viral de informações e na promoção de comportamentos online. As plataformas online devem, portanto, garantir de forma consistente que os destinatários dos seus serviços sejam adequadamente informados sobre como os sistemas de recomendação afetam a maneira como as informações são exibidas e podem influenciar a maneira como as informações são apresentadas a eles. Eles devem apresentar claramente os parâmetros desses sistemas de recomendação de uma forma facilmente compreensível para garantir que os destinatários do serviço entendam como as informações são priorizadas para eles. Tais parâmetros devem incluir, no mínimo, os critérios mais importantes para determinar as informações sugeridas ao destinatário do serviço e as razões de sua respectiva importância, também quando for dada prioridade a informações baseadas em perfis e em seu comportamento online.

(71) A protecção dos menores é um objectivo político importante da União. Uma plataforma online pode ser considerada acessível a menores quando as suas condições gerais permitem que menores utilizem o serviço, quando o seu serviço é dirigido a menores ou é predominantemente utilizado por eles, ou quando o fornecedor tem conhecimento de que alguns dos destinatários do seu serviço são menores, por exemplo porque já processa para outros fins dados pessoais dos destinatários do seu serviço que revelem a sua idade. Os provedores de plataformas on-line usadas por crianças devem tomar medidas adequadas e proporcionais para proteger as crianças, por exemplo, projetando suas interfaces on-line ou partes delas com o mais alto nível de privacidade, segurança e proteção infantil por padrão, quando apropriado, ou adotando padrões de proteção infantil ou participando de códigos de conduta para a proteção de crianças. Devem ter em conta as melhores práticas e as orientações disponíveis, como as fornecidas pela Comunicação da Comissão intitulada «Uma década digital para crianças e jovens: Uma nova estratégia europeia para uma melhor Internet para crianças (BIK+)». Os provedores de plataformas on-line não devem exibir anúncios baseados na criação de perfis usando dados pessoais do destinatário do serviço quando tiverem conhecimento, com razoável certeza, de que o destinatário do serviço é menor de idade. De acordo com o Regulamento (UE) 2016/679, em especial o princípio da minimização de dados previsto no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), esta proibição não deverá levar o fornecedor da plataforma online a manter, obter ou tratar mais dados pessoais do que os que já possui para avaliar se o destinatário do serviço é menor. Esta obrigação não deve, portanto, encorajar os fornecedores de plataformas online a registar a idade do destinatário do serviço antes da sua utilização. Isto deverá aplicar-se sem prejuízo da legislação da União relativa à proteção de dados pessoais.

(72) A fim de contribuir para a criação de um ambiente em linha seguro, fiável e transparente para os consumidores, bem como para outras partes interessadas, como os comerciantes concorrentes e os titulares de direitos de propriedade intelectual, e para dissuadir os comerciantes de venderem produtos ou serviços que violem as regras aplicáveis, as plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com os comerciantes devem garantir que estes possam ser rastreados. O comerciante deve, portanto, ser obrigado a fornecer determinadas informações essenciais aos provedores da plataforma online que permitam aos consumidores celebrar contratos à distância com os comerciantes, inclusive para promover mensagens ou fazer ofertas sobre produtos. Tal exigência também deve ser aplicada a comerciantes que promovem mensagens sobre produtos ou serviços em nome de marcas, de acordo com acordos subjacentes. Esses provedores de plataforma on-line devem armazenar todas as informações com segurança durante o período de seu relacionamento contratual com o comerciante, bem como por seis meses depois disso, para permitir a apresentação de reclamações contra o comerciante ou a execução de ordens relacionadas ao comerciante.

Esta obrigação é necessária e proporcional para que as autoridades públicas e os indivíduos com interesse legítimo possam aceder à informação em conformidade com a legislação aplicável, incluindo a relativa à proteção de dados pessoais, nomeadamente através das ordens de divulgação de informações referidas no presente Regulamento. Esta obrigação não afeta quaisquer outras obrigações possíveis de retenção de determinados conteúdos por períodos mais longos, com base em outras regras do direito da União ou nacional, em conformidade com o direito da União. Sem prejuízo da definição dada no presente regulamento, qualquer comerciante, independentemente de ser uma pessoa singular ou colectiva, identificada com base no artigo 6.ºBis,O artigo 1.º, alínea b), da Diretiva 2011/83/UE e o artigo 7.º, n.º 4, alínea f), da Diretiva 2005/29/CE devem poder ser rastreados quando se oferece um produto ou serviço através de uma plataforma online. A Diretiva 2000/31/CE exige que todos os prestadores de serviços da sociedade da informação permitam aos destinatários do serviço e às autoridades competentes acesso fácil, direto e permanente a determinadas informações que permitam a identificação de todos os prestadores. Os requisitos de rastreabilidade aplicáveis aos fornecedores de plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes, previstos no presente regulamento, não afetam a aplicação da Diretiva (UE) 2021/514 do Conselho ([30]), que persegue outros objetivos legítimos de interesse público.

(73) A fim de assegurar uma aplicação eficiente e adequada dessa obrigação, sem impor encargos desproporcionados, os fornecedores de plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes deverão envidar todos os esforços para avaliar a fiabilidade das informações fornecidas pelos comerciantes em causa, nomeadamente recorrendo a bases de dados oficiais em linha e a interfaces em linha de acesso livre, como os registos comerciais nacionais e o sistema de intercâmbio de informações sobre o IVA, ou solicitando aos comerciantes em causa que forneçam documentos comprovativos fiáveis, como cópias de documentos de identidade, extratos bancários certificados de contas de pagamento, certidões comerciais e certificados do registo comercial. Eles também podem recorrer a outras fontes, disponíveis para uso remoto, que ofereçam um grau semelhante de confiabilidade para fins de cumprimento desta obrigação. No entanto, os provedores de plataformas online em questão não devem ser obrigados a realizar atividades de apuração de fatos excessivas ou dispendiosas ou a realizar verificações desproporcionais no local. Também não se pode entender que os prestadores que envidaram todos os esforços, conforme exigido pelo presente Regulamento, garantam a fiabilidade da informação ao consumidor ou a outras partes interessadas.

(74) Os fornecedores de plataformas em linha que permitam aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes deverão conceber e organizar a sua interface em linha de modo a permitir aos comerciantes cumprir as suas obrigações ao abrigo da legislação aplicável da União, em especial os requisitos estabelecidos nos artigos 6.º e 8.º da Diretiva 2011/83/UE, no artigo 7.º da Diretiva 2005/29/CE, nos artigos 5.º e 6.º da Diretiva 2000/31/CE e no artigo 3.º da Diretiva 98/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([31]). Para esse fim, os provedores de plataformas online em causa devem envidar todos os esforços para avaliar se os comerciantes que utilizam os seus serviços carregaram informações completas nas suas interfaces online, em conformidade com a legislação aplicável da União. Os provedores de plataformas online devem garantir que nenhum produto ou serviço seja oferecido a menos que essas informações estejam completas. Isto não deverá constituir uma obrigação para os fornecedores de plataformas em linha em causa de monitorizarem, de um modo geral, os produtos ou serviços oferecidos pelos comerciantes através dos seus serviços, nem uma obrigação geral de verificarem os dados, em

([30]) Diretiva (UE) 2021/514 do Conselho, de 22 de março de 2021, que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade (JO L 104 de 25.3.2021, p. 1).

([31]) Diretiva 98/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, relativa à proteção dos consumidores no que diz respeito à indicação dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores (JO L 80 de 18.3.1998, p. 27).

em especial para verificar a exatidão das informações fornecidas pelos comerciantes. As interfaces online devem ser fáceis de usar e acessíveis para comerciantes e consumidores. Além disso, e após permitir que o comerciante ofereça o produto ou serviço, os provedores de plataforma online em questão devem fazer todos os esforços razoáveis para verificar aleatoriamente se os produtos ou serviços oferecidos foram identificados como ilegais em qualquer banco de dados online oficial, de livre acesso e legível por máquina ou interface online disponível em um Estado-Membro ou na União. A Comissão também deve incentivar a rastreabilidade dos produtos por meio de soluções tecnológicas, como códigos de resposta rápida assinados digitalmente (ou "códigos QR") ou tokens não fungíveis. A Comissão deve promover o desenvolvimento de normas e, na sua ausência, soluções baseadas no mercado que possam ser aceitáveis para as partes interessadas.

(75) Dada a importância das plataformas em linha de grande dimensão pelo seu alcance, nomeadamente refletido no número de destinatários do serviço, na facilitação do debate público, das transações económicas e da divulgação de informações, opiniões e ideias ao público, bem como na influência sobre a forma como os destinatários obtêm e comunicam informações em linha, é necessário impor obrigações específicas aos fornecedores dessas plataformas, para além das obrigações aplicáveis a todas as plataformas em linha. Devido ao seu papel crítico na localização e disponibilização de informações on-line, também é necessário impor tais obrigações, na medida aplicável, aos provedores de grandes mecanismos de busca on-line. Estas obrigações adicionais para os fornecedores de plataformas online de grande dimensão e de motores de busca online de grande dimensão são necessárias para dar resposta a esses objectivos de interesse público, Não havendo medidas alternativas menos restritivas que possam efetivamente alcançar o mesmo resultado.

(76) Plataformas online muito grandes e motores de busca online muito grandes podem representar riscos para a sociedade que são de um alcance e impacto diferentes dos gerados por plataformas menores. Os provedores dessas grandes plataformas online e desses grandes mecanismos de busca online devem, portanto, cumprir obrigações de diligência devida mais rigorosas, proporcionais ao seu impacto social. Quando o número de destinatários ativos de uma plataforma ou de destinatários ativos de um motor de busca online, calculado como uma média ao longo de um período de seis meses, equivale a uma percentagem significativa da população da União, os riscos sistémicos colocados pela plataforma online ou pelo motor de busca online podem ter um impacto desproporcional na União. Um impacto tão significativo deve ser considerado como existindo quando esse número excede um limite operacional estabelecido em quarenta e cinco milhões, ou seja, um número equivalente a 10% da população da União. Este limiar operacional deverá ser mantido atualizado e a Comissão deverá ter poderes para complementar as disposições do presente regulamento através da adoção de atos delegados, sempre que necessário.

(77) Para determinar o alcance de uma determinada plataforma online ou motor de busca online, é necessário estabelecer o número médio de destinatários ativos de cada serviço individualmente. Assim, o número médio mensal de destinatários ativos de uma plataforma online deve refletir todos os destinatários que efetivamente participam do serviço pelo menos uma vez em um determinado período de tempo, sendo expostos a informações disseminadas na interface online da plataforma online, por exemplo, assistindo ou ouvindo, ou fornecendo informações, como comerciantes em plataformas online que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes.

Para efeitos do presente Regulamento, a participação não se limita à interação com informações através de cliques, comentários, links, partilhas, compras ou transações numa plataforma online. Portanto, o conceito de destinatário ativo de um serviço não coincide necessariamente com o de usuário registrado de um serviço. No que diz respeito aos motores de busca online, o conceito de destinatários ativos do serviço deve incluir aqueles que visualizam informações em sua interface online, mas não, por exemplo, os proprietários de sites indexados pelo motor de busca online, uma vez que eles não participam ativamente do serviço. O número de destinatários ativos de um serviço deve incluir todos os destinatários exclusivos do serviço que participam do serviço em questão. Para esse fim, um destinatário do serviço que utilize diferentes interfaces on-line, como sites ou aplicativos, mesmo quando os serviços são acessados por meio de diferentes localizadores uniformes de recursos (URLs) ou nomes de domínio, deve, na medida do possível, ser contabilizado apenas uma vez. Entretanto, o conceito de destinatário ativo do serviço não deve incluir o uso incidental do serviço por destinatários de outros provedores de serviços intermediários que indiretamente disponibilizam informações hospedadas por provedores de plataforma online por meio de links ou indexação por um provedor de serviços intermediário.

mecanismos de busca online. Além disso, este Regulamento não exige que os fornecedores de plataformas online ou de motores de busca online rastreiem especificamente indivíduos online. Onde tais provedores são capazes de descontar usuários automatizados, comorobôsou extratores de informações, sem a necessidade de processamento adicional de dados pessoais ou monitoramento, podem fazê-lo. A determinação do número de destinatários ativos do serviço pode ser afetada por desenvolvimentos técnicos e de mercado, pelo que a Comissão deverá ter poderes para complementar as disposições do presente regulamento através da adoção de atos delegados que estabeleçam a metodologia para determinar os destinatários ativos de uma plataforma em linha ou de um motor de busca em linha, sempre que necessário, refletindo a natureza do serviço e a forma como os destinatários do serviço interagem com o mesmo.

(78) Tendo em conta os efeitos de rede que caracterizam a economia de plataformas, a base de utilizadores de uma plataforma em linha ou de um motor de busca em linha pode crescer rapidamente até atingir a dimensão de uma plataforma em linha muito grande ou de um motor de busca em linha muito grande, com o consequente impacto no mercado interno. Esse pode ser o caso quando ele experimenta um crescimento exponencial em um curto período de tempo, ou quando sua grande presença global e faturamento permitem que a plataforma online ou mecanismo de busca online explore totalmente os efeitos de rede e as economias de escala e escopo.
Em particular, um alto faturamento anual ou capitalização de mercado pode indicar rápida escalabilidade em termos de alcance de usuários. Nesses casos, o Coordenador de Serviços Digitais do estabelecimento ou a Comissão deverá poder solicitar ao fornecedor da plataforma em linha ou do motor de busca em linha que forneça informações mais frequentes sobre o número de destinatários ativos do seu serviço, a fim de poder determinar em tempo útil quando essa plataforma ou esse motor de busca deverá ser considerado uma plataforma em linha de muito grande dimensão ou um motor de busca em linha de muito grande dimensão, respetivamente, para efeitos do presente regulamento.

(79) Plataformas online muito grandes e motores de busca online muito grandes podem ser utilizados de formas que influenciam significativamente a segurança online, a opinião pública e o discurso, bem como o comércio online. O design de seus serviços geralmente é otimizado para beneficiar seus modelos de negócios, muitas vezes com base em publicidade, e pode causar preocupações na sociedade. Regulamentação e fiscalização eficazes são necessárias para detectar e reduzir efetivamente os riscos e danos sociais e econômicos que podem surgir. Por conseguinte, de acordo com o presente regulamento, os fornecedores de plataformas online de grande dimensão e de motores de busca online de grande dimensão devem avaliar os riscos sistémicos decorrentes da conceção, operação e utilização dos seus serviços, bem como a potencial utilização indevida pelos destinatários desses serviços, e devem tomar medidas adequadas de mitigação de riscos, respeitando simultaneamente os direitos fundamentais. Ao determinar a importância de potenciais efeitos e impactos negativos, os provedores devem considerar a gravidade do impacto potencial e a probabilidade de todos esses riscos sistêmicos. Por exemplo, eles poderiam avaliar se o potencial impacto negativo pode afetar um grande número de pessoas, sua possível irreversibilidade ou a dificuldade de remediá-lo e restaurar a situação à situação que existia antes do potencial impacto.

(80) Os fornecedores de plataformas em linha muito grandes e de motores de busca em linha muito grandes devem avaliar exaustivamente quatro categorias de riscos sistémicos. A primeira categoria diz respeito aos riscos associados à divulgação de conteúdos ilegais, como a divulgação de material de abuso sexual infantil ou crimes de ódio, ou outros tipos de utilização indevida dos seus serviços para cometer crimes, e à realização de atividades ilegais, como a venda de produtos ou serviços proibidos pela legislação da União ou nacional, incluindo produtos perigosos ou falsificados ou o comércio ilegal de animais. Por exemplo, tal disseminação ou atividades podem constituir um risco sistêmico significativo, em que o acesso a conteúdo ilegal pode se espalhar rápida e amplamente por meio de contas com alcance particularmente amplo ou outros meios de amplificação. Os provedores de plataformas online muito grandes e de mecanismos de busca online muito grandes devem avaliar o risco de disseminação de conteúdo ilegal, independentemente de a informação ser ou não incompatível com seus termos e condições gerais. Esta avaliação não prejudica a responsabilidade pessoal do destinatário do serviço de plataformas online de grande dimensão ou dos proprietários de sites indexados por motores de busca online de grande dimensão pela possível ilegalidade da sua atividade ao abrigo da legislação aplicável.

(81) Uma segunda categoria diz respeito aos efeitos reais ou previsíveis do serviço no exercício dos direitos fundamentais protegidos pela Carta, incluindo a dignidade humana, a liberdade de expressão e de informação, incluindo a liberdade dos meios de comunicação social e o seu pluralismo, o direito à vida privada, o direito à protecção de dados, o direito à não discriminação, os direitos da criança e a protecção do consumidor. Estes riscos podem surgir, por exemplo, da concepção dos sistemas algorítmicos utilizados pela

plataforma online muito grande ou mecanismo de busca online muito grande ou por uso indevido de seu serviço por meio do envio de notificações abusivas ou outros métodos destinados a restringir a expressão ou dificultar a concorrência. Ao avaliar os riscos aos direitos das crianças, os provedores de plataformas on-line muito grandes e de mecanismos de busca on-line muito grandes devem levar em consideração, por exemplo, a facilidade com que menores entendem o design e a operação do serviço, bem como a maneira como menores podem ser expostos, por meio de seus serviços, a conteúdos que podem ser prejudiciais à sua saúde e ao seu desenvolvimento físico, mental e moral. Tais riscos podem surgir, por exemplo, com interfaces online que são projetadas de forma a explorar intencionalmente ou não as fraquezas e a inexperiência de menores ou que podem gerar comportamentos viciantes.

(82) Uma terceira categoria de riscos diz respeito aos efeitos negativos reais ou previsíveis nos processos democráticos, no discurso cívico e nos processos eleitorais, bem como na segurança pública.

(83) Uma quarta categoria de riscos decorre de preocupações semelhantes relacionadas com a concepção, o funcionamento ou a utilização, incluindo através da manipulação, de plataformas em linha de grande dimensão e de motores de busca em linha de grande dimensão, com um impacto negativo real ou previsível na protecção da saúde pública, das crianças e consequências negativas graves para o bem-estar físico e mental de uma pessoa, ou na violência baseada no género. Esses riscos também podem surgir de campanhas coordenadas de desinformação relacionadas à saúde pública ou do design de interfaces online que podem estimular vícios comportamentais nos destinatários dos serviços.

(84) Ao avaliarem esses riscos sistémicos, os fornecedores de plataformas em linha de grande dimensão e de motores de busca em linha de grande dimensão deverão concentrar-se nos sistemas ou outros elementos que possam contribuir para os riscos, incluindo quaisquer sistemas algorítmicos que possam ser relevantes, em especial os seus sistemas de recomendação e de publicidade, prestando atenção às práticas de recolha e utilização de dados conexas. Eles também devem avaliar se suas condições gerais e conformidade são adequadas, bem como seus processos de moderação de conteúdo, ferramentas técnicas e recursos alocados. Ao avaliar os riscos sistémicos identificados neste Regulamento, esses prestadores devem também concentrar-se em informações que não sejam ilegais, mas que contribuam para os riscos sistémicos identificados neste Regulamento. Esses provedores devem, portanto, prestar atenção especial à forma como seus serviços são usados para disseminar ou amplificar conteúdo incorreto ou enganoso, incluindo desinformação. Quando a amplificação de dados algorítmicos contribui para riscos sistêmicos, esses provedores devem refletir isso adequadamente em suas avaliações de risco. Quando os riscos são localizados ou há diferenças linguísticas, esses provedores também devem levar isso em consideração em suas avaliações de risco. Os provedores de plataformas on-line muito grandes e de mecanismos de busca on-line muito grandes devem avaliar, em particular, como o design e a operação de seus serviços, bem como a manipulação e o uso intencionais e muitas vezes coordenados de seus serviços, ou a violação sistêmica de seus termos gerais de serviço, contribuem para tais riscos. Esses riscos podem surgir, por exemplo, do uso não autêntico do serviço, como a criação de contas falsas, o uso derobôsou o uso enganoso de um serviço e outros comportamentos total ou parcialmente automatizados, que podem levar à rápida e ampla divulgação ao público de informações que sejam conteúdo ilegal ou incompatível com as condições gerais de uma plataforma online ou mecanismo de busca online e que contribuam para campanhas de desinformação.

(85) A fim de permitir que as avaliações de risco subsequentes se complementem e mostrem a evolução dos riscos identificados, bem como para facilitar as investigações e as medidas de execução, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de busca em linha de muito grande dimensão deverão conservar todos os documentos comprovativos relativos às avaliações de risco que tenham efetuado, tais como informações relativas à sua preparação, os dados subjacentes e os dados sobre os testes dos seus sistemas algorítmicos.

(86) Os fornecedores de plataformas em linha de grande dimensão e de motores de busca em linha de grande dimensão deverão implementar os meios necessários para reduzir diligentemente os riscos sistémicos identificados nas avaliações de risco, respeitando simultaneamente os direitos fundamentais. Quaisquer medidas tomadas devem cumprir os requisitos de diligência devida do presente regulamento e ser eficazes e adequadas para mitigar os riscos sistémicos específicos identificados. Devem ser proporcionais à capacidade econômica do provedor da plataforma on-line de grande porte ou do mecanismo de busca on-line de grande porte e à necessidade de evitar restrições desnecessárias ao uso de seu serviço, levando em consideração quaisquer efeitos negativos sobre esses direitos fundamentais. Esses provedores devem prestar atenção especial ao impacto na liberdade de expressão.

(87) Os fornecedores de plataformas em linha de grande dimensão e de motores de busca em linha de grande dimensão deverão considerar, entre essas medidas de atenuação, por exemplo, a adaptação de qualquer concepção, característica ou funcionalidade necessária do seu serviço, como a concepção da interface em linha. Devem adaptar e aplicar as suas condições gerais conforme necessário e de acordo com as regras do presente Regulamento relativas às condições gerais. Outras medidas apropriadas podem incluir a adaptação de seus sistemas de moderação de conteúdo e processos internos ou a adaptação de seus processos de tomada de decisão e recursos, incluindo a equipe de moderação de conteúdo, seu treinamento e conhecimento local. Isso afeta em particular a velocidade e a qualidade do processamento das notificações. Nesse sentido, por exemplo, o Código de Conduta de 2016 para Combater o Discurso de Ódio Ilícito Online estabelece um parâmetro para o tratamento de notificações válidas para remoção de discurso de ódio ilícito em 24 horas. Os provedores de plataformas on-line de grande porte, em particular aquelas usadas principalmente para a disseminação de conteúdo pornográfico ao público, devem cumprir diligentemente todas as suas obrigações sob este Regulamento com relação a conteúdo ilegal que constitui violência cibernética, incluindo conteúdo pornográfico ilegal, em particular no que diz respeito a garantir que as vítimas possam exercer efetivamente seus direitos em relação a conteúdo que retrata o compartilhamento não consensual de material íntimo ou manipulado, lidando prontamente com notificações e removendo tal conteúdo sem demora injustificada. Outros tipos de conteúdo ilegal podem exigir prazos maiores ou menores para processamento de notificações, dependendo dos fatos, circunstâncias e tipos de conteúdo ilegal envolvidos. Esses provedores também podem iniciar ou aumentar a cooperação com denunciantes confiáveis e organizar sessões de treinamento e intercâmbios com organizações de denunciantes confiáveis.

(88) Os fornecedores de plataformas em linha de grande dimensão e de motores de busca em linha de grande dimensão deverão também ser diligentes nas medidas que tomam para testar e, quando necessário, adaptar os seus sistemas algorítmicos, em especial os seus sistemas de recomendação. Eles podem precisar mitigar os efeitos negativos das recomendações personalizadas e corrigir os critérios usados em suas recomendações. Os sistemas de publicidade usados por provedores de plataformas online muito grandes e mecanismos de busca online muito grandes também podem ser um catalisador para riscos sistêmicos. Esses provedores também devem considerar medidas corretivas, como suspender a arrecadação de receitas provenientes da publicidade de informações específicas, ou outras medidas, como melhorar a visibilidade de fontes confiáveis de informação ou adaptar mais estruturalmente seus sistemas de publicidade. Provedores de plataformas on-line muito grandes e mecanismos de busca on-line muito grandes podem precisar fortalecer seus processos internos ou a supervisão de qualquer uma de suas atividades, em particular no que diz respeito à detecção de riscos sistêmicos, e realizar avaliações de risco mais frequentes ou específicas relacionadas a novas funções. Em particular, quando os riscos são compartilhados entre diferentes plataformas online ou mecanismos de busca online, eles devem colaborar com outros provedores de serviços, por exemplo, adotando novos códigos de conduta ou assinando os existentes, ou adotando outras medidas de autorregulação. Eles também devem considerar medidas de conscientização, especialmente quando os riscos estão relacionados a campanhas de desinformação.

(89) Os fornecedores de plataformas em linha de grande dimensão e de motores de busca em linha de grande dimensão deverão ter em conta os interesses superiores das crianças quando tomarem medidas como a adaptação da conceção dos seus serviços e da sua interface em linha, em especial quando os seus serviços se destinam principalmente a crianças ou são predominantemente utilizados por elas. Devem assegurar que os seus serviços estão organizados de modo a permitir que os menores acedam facilmente aos mecanismos previstos no presente regulamento, sempre que adequado, incluindo mecanismos de notificação, ação e reclamação. Eles também devem tomar medidas para proteger menores de conteúdos que possam prejudicar seu desenvolvimento físico, mental ou moral e fornecer ferramentas que permitam acesso condicional a tais informações. Ao selecionar medidas de mitigação apropriadas, os provedores podem levar em consideração, quando apropriado, as melhores práticas do setor, em particular aquelas estabelecidas por meio de cooperação autorregulatória, como códigos de conduta, e devem levar em consideração as diretrizes da Comissão.

(90) Os fornecedores de plataformas em linha de grande dimensão e de motores de busca em linha de grande dimensão deverão garantir que a sua abordagem à avaliação e à mitigação dos riscos se baseia nas melhores informações e na ciência disponíveis e que testam as suas suposições com os grupos mais afetados pelos riscos e pelas medidas que tomam. Para tanto, devem realizar suas avaliações de risco e elaborar suas medidas de redução de risco com a participação de representantes dos destinatários do serviço, representantes de grupos potencialmente afetados por seus serviços, especialistas independentes e organizações.

sociedade civil. Eles devem procurar integrar tais consultas em suas metodologias de avaliação de riscos e de projeto de medidas de mitigação, incluindo, quando apropriado, pesquisas, grupos focais, mesas redondas e outros métodos de consulta e projeto. Ao avaliar se uma medida é razoável, proporcional e eficaz, atenção especial deve ser dada ao direito à liberdade de expressão.

(91) Em tempos de crise, poderá ser necessário que os fornecedores de plataformas em linha de grande dimensão tomem determinadas medidas específicas com caráter de urgência, para além das medidas que tomariam tendo em conta as suas outras obrigações ao abrigo do presente regulamento. Neste sentido, deve considerar-se que ocorre uma crise quando ocorrem circunstâncias extraordinárias que podem dar origem a uma ameaça grave à segurança pública ou à saúde pública na União ou em partes significativas da União. Essas crises podem surgir de conflitos armados ou atos de terrorismo, incluindo conflitos emergentes ou atos de terrorismo, desastres naturais como terremotos e furacões, bem como pandemias e outras ameaças transfronteiriças graves à saúde pública. A Comissão deve poder exigir que os grandes fornecedores de plataformas online e os grandes fornecedores de motores de busca online, mediante recomendação do Conselho Europeu dos Serviços Digitais («o Conselho»), iniciem urgentemente uma resposta à crise. As medidas que tais provedores podem determinar e considerar implementar podem incluir, por exemplo, adaptar os processos de moderação de conteúdo e aumentar os recursos dedicados à moderação de conteúdo, adaptar as condições gerais, os sistemas algorítmicos relevantes e os sistemas de publicidade, intensificar a cooperação com denunciantes confiáveis, adotar medidas de conscientização e promover informações confiáveis e adaptar o design de suas interfaces online. Devem ser estabelecidos requisitos necessários para garantir que tais medidas sejam tomadas dentro de um prazo muito curto e que o mecanismo de resposta a crises seja usado somente quando e na medida estritamente necessária e que quaisquer medidas tomadas sob este mecanismo sejam eficazes e proporcionais, levando em devida conta os direitos e interesses legítimos de todas as partes afetadas. A utilização do mecanismo não deverá prejudicar outras disposições do presente regulamento, como as relativas às avaliações de risco e às medidas de atenuação e à sua implementação, bem como as relativas aos protocolos de crise.

(92) Dada a necessidade de garantir a verificação por peritos independentes, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de busca em linha de muito grande dimensão deverão ser responsabilizados, através de auditorias independentes, pelo cumprimento das obrigações estabelecidas no presente regulamento e, se for caso disso, por quaisquer compromissos adicionais assumidos em conformidade com códigos de conduta e protocolos de crise. Para garantir que as auditorias sejam realizadas de forma eficaz, eficiente e oportuna, os provedores de plataformas on-line muito grandes e de mecanismos de busca on-line muito grandes devem fornecer a cooperação e a assistência necessárias às organizações que realizam as auditorias, em particular dando ao auditor acesso a todos os dados e instalações relevantes necessários para conduzir adequadamente a auditoria, incluindo, quando aplicável, dados relacionados a sistemas algorítmicos, e respondendo a perguntas orais ou escritas. Os auditores também devem ser capazes de recorrer a outras fontes de informações objetivas, como estudos de pesquisadores confiáveis. Os provedores de plataformas on-line muito grandes e de mecanismos de busca on-line muito grandes não devem dificultar a realização da auditoria. As auditorias devem ser conduzidas de acordo com as melhores práticas do setor e com alta ética profissional e objetividade, com a devida consideração, conforme apropriado, aos padrões de auditoria e códigos de prática. Os auditores devem garantir a confidencialidade, a segurança e a integridade das informações, como segredos comerciais, que obtêm no desempenho de suas funções. Esta garantia não deverá servir para contornar a aplicabilidade das obrigações de auditoria do presente regulamento. Os auditores devem ter o conhecimento de gerenciamento de riscos e a competência técnica necessários para auditar algoritmos. Eles devem ser independentes para desempenhar suas funções de forma adequada e confiável. Eles devem atender aos requisitos básicos de independência para a proibição de serviços não relacionados à auditoria, rodízio de empresas e honorários não contingentes. Se sua independência e competência técnica não estiverem isentas de dúvidas, eles devem renunciar ou se abster de participar da auditoria.

(93) O relatório de auditoria deve ser fundamentado, de modo a fornecer um relato coerente das atividades realizadas e das conclusões alcançadas. Deve contribuir para informar e, quando apropriado, inspirar melhorias nas medidas tomadas pelos fornecedores da plataforma online de muito grande dimensão e do motor de busca online de muito grande dimensão para cumprirem as suas obrigações ao abrigo do presente regulamento. Após o recebimento do relatório de auditoria, este deve ser transmitido ao coordenador de serviços digitais do estabelecimento, à Comissão e ao Conselho. Os provedores também devem transmitir, quando concluídos, sem demora injustificada, cada um dos relatórios sobre a avaliação de risco e medidas de mitigação de risco, bem como o relatório de implementação de auditoria do provedor da plataforma online muito grande ou do mecanismo de busca online muito grande.

tamanho grande mostrando como eles abordaram as recomendações da auditoria. O relatório de auditoria deve incluir uma opinião de auditoria baseada nas conclusões extraídas dos dados confiáveis obtidos na auditoria. Deve ser emitido um «parecer favorável» quando todas as provas demonstrarem que o fornecedor da plataforma online de grande dimensão ou do motor de busca online de grande dimensão cumpre as obrigações estabelecidas no presente regulamento ou, se for caso disso, quaisquer compromissos que tenha assumido nos termos de um código de conduta ou de um protocolo de crise, nomeadamente através da identificação, avaliação e mitigação dos riscos sistémicos gerados pelo seu sistema e serviços. Uma "opinião favorável" deve ser acompanhada de observações quando o auditor deseja incluir comentários que não tenham efeito significativo no resultado da auditoria. Deve ser emitida uma "opinião negativa" quando o auditor considerar que o fornecedor da plataforma online de grande dimensão ou do motor de busca online de grande dimensão não está a cumprir o presente Regulamento ou os compromissos que assumiu. Quando a opinião de auditoria não conseguir chegar a uma conclusão sobre itens específicos dentro do escopo da auditoria, uma explicação dos motivos pelos quais uma conclusão não foi alcançada deve ser incluída na opinião. Quando aplicável, o relatório deve incluir uma descrição dos itens específicos que não puderam ser auditados e uma explicação do motivo pelo qual isso não foi o caso.

(94) As obrigações de avaliação e de atenuação dos riscos deverão desencadear, caso a caso, a necessidade de os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de busca em linha de muito grande dimensão avaliarem e, quando necessário, adaptarem a conceção dos seus sistemas de recomendação, por exemplo, tomando medidas para evitar ou minimizar os preconceitos que conduzem à discriminação de pessoas em situações vulneráveis, em especial quando essa adaptação estiver em conformidade com a legislação em matéria de proteção de dados e quando a informação for personalizada com base em categorias especiais de dados pessoais referidas no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2016/679. Além disso, e para além das obrigações de transparência aplicáveis às plataformas online no que diz respeito aos seus sistemas de recomendação, os fornecedores de plataformas online de muito grande dimensão e de motores de busca online de muito grande dimensão devem garantir sistematicamente que os destinatários dos seus serviços disponham de opções alternativas que não se baseiem na definição de perfis, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, para os principais parâmetros dos seus sistemas de recomendação. Essas opções devem ser acessíveis diretamente na interface online onde as recomendações são apresentadas.

(95) Os sistemas de publicidade utilizados por plataformas online de grande dimensão e por motores de busca online de grande dimensão apresentam riscos específicos e exigem uma supervisão pública e regulamentar adicional devido à sua escala e capacidade de visar e alcançar os destinatários dos serviços com base no seu comportamento dentro e fora da interface online dessa plataforma ou motor de busca. Plataformas on-line muito grandes e mecanismos de busca on-line muito grandes devem garantir o acesso público aos repositórios de publicidade apresentados em suas interfaces on-line para facilitar o monitoramento e a investigação de riscos emergentes gerados pela distribuição de publicidade on-line, por exemplo, em relação à publicidade ilícita ou técnicas de manipulação e desinformação com efeitos negativos reais e previsíveis na saúde pública, segurança pública, discurso civil, participação política e igualdade. Os repositórios devem incluir o conteúdo dos anúncios, incluindo o nome do produto, serviço ou marca e o conteúdo do anúncio, e dados relacionados sobre o anunciante e, se diferente, a pessoa física ou jurídica que pagou pelo anúncio, e sobre a divulgação do anúncio, especialmente no que diz respeito à publicidade personalizada. Essas informações devem conter informações sobre os critérios de personalização e os critérios de divulgação, em especial quando os anúncios forem direcionados a pessoas em situação de vulnerabilidade, como menores.

(96) A fim de monitorizar e avaliar adequadamente o cumprimento das obrigações estabelecidas no presente regulamento por parte das plataformas em linha de muito grande dimensão e dos motores de busca em linha de muito grande dimensão, O Coordenador de Serviços Digitais do estabelecimento ou a Comissão pode exigir acesso ou relatórios de dados específicos, incluindo dados relacionados a algoritmos. Este pedido pode incluir, por exemplo, dados necessários para avaliar os riscos e os potenciais danos gerados pelos sistemas da plataforma online de grande dimensão ou do motor de busca online de grande dimensão, dados sobre a precisão, o desempenho e os testes de sistemas de moderação de conteúdos algorítmicos, sistemas de recomendação ou sistemas de publicidade, em particular, quando aplicável, dados de formação e algoritmos, ou

dados sobre processos e resultados de moderação de conteúdo ou sistemas internos de gestão de reclamações, na aceção do presente Regulamento. Tais solicitações de acesso a dados não devem incluir solicitações que solicitem informações específicas sobre destinatários individuais do serviço, com a finalidade de determinar se esses destinatários cumprem outras regras da legislação nacional ou da União aplicável. A pesquisa sobre a evolução e a gravidade dos riscos sistêmicos online é particularmente importante para compensar assimetrias de informação e estabelecer um sistema resiliente de mitigação de riscos, com informações para provedores de plataformas online, provedores de mecanismos de busca online, coordenadores de serviços digitais, outras autoridades competentes, a Comissão e o público.

(97) Por conseguinte, o presente regulamento estabelece um quadro que exige que as plataformas em linha de muito grande dimensão e os motores de busca em linha de muito grande dimensão facilitem o acesso aos dados a investigadores autorizados afiliados a uma organização de investigação, tal como definida no artigo 2.º da Diretiva (UE) 2019/790, que pode incluir, para efeitos do presente regulamento, organizações da sociedade civil que realizam investigação científica com o objetivo principal de apoiar a sua missão de interesse público. Quaisquer requisitos relacionados ao acesso a dados sob tal estrutura devem ser proporcionais e proteger adequadamente os direitos e interesses legítimos, como a proteção de dados pessoais, segredos comerciais e outras informações confidenciais, da plataforma online muito grande ou do mecanismo de busca online muito grande e de quaisquer outras partes afetadas, incluindo os destinatários do serviço. Contudo, para garantir a consecução do objetivo do presente regulamento, a consideração dos interesses comerciais dos prestadores não deverá resultar na recusa de acesso aos dados necessários para o fim específico da investigação, nos termos de um pedido ao abrigo do presente regulamento. A este respeito, sem prejuízo do disposto na Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho ([32]), os provedores devem garantir acesso adequado aos pesquisadores, também, quando necessário, adotando proteções técnicas, por exemplo, por meio de espaços de dados. Os pedidos de acesso a dados podem incluir, por exemplo, o número de visualizações ou, quando aplicável, outros tipos de acesso ao conteúdo pelos destinatários do serviço antes de sua remoção pelo provedor de plataformas on-line muito grandes ou mecanismos de busca on-line muito grandes.

(98) Além disso, quando os dados forem acessíveis ao público, esses prestadores não deverão impedir os investigadores que cumpram um subconjunto adequado de critérios de utilizar esses dados para fins de investigação que contribuam para a detecção, identificação e compreensão dos riscos sistémicos. Eles devem fornecer a esses pesquisadores acesso, inclusive, quando tecnicamente viável, em tempo real, a dados de acesso público, por exemplo, sobre interações agregadas com conteúdo de páginas públicas, grupos públicos ou figuras públicas, incluindo dados sobre impressões e interação, como o número de reações, compartilhamentos e comentários de destinatários do serviço. Os provedores de plataformas on-line muito grandes ou de mecanismos de busca on-line muito grandes devem ser incentivados a cooperar com os pesquisadores e facilitar um acesso mais amplo aos dados para monitorar as preocupações da sociedade por meio de esforços voluntários, em particular por meio de compromissos e procedimentos acordados no âmbito de códigos de conduta ou protocolos de crise. Esses provedores e pesquisadores devem prestar atenção especial à proteção de dados pessoais e garantir que todo o processamento de dados pessoais esteja em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) 2016/679. Os provedores devem anonimizar ou pseudonimizar os dados pessoais, exceto nos casos em que isso torne impossível o objetivo da pesquisa perseguido.

(99) Dada a complexidade do funcionamento dos sistemas implementados e os riscos sistémicos que representam para a sociedade, os fornecedores de plataformas em linha de grande dimensão e de motores de busca em linha de grande dimensão deverão criar uma função de conformidade, que deverá ser independente das funções operacionais desses fornecedores. O responsável pela função de conformidade deve reportar-se diretamente à gerência desses prestadores, inclusive no que diz respeito a preocupações relativas ao não cumprimento deste Regulamento. Os responsáveis pela conformidade que fazem parte da função de conformidade devem ter as qualificações, a experiência, as competências e o conhecimento necessários para implementar medidas e monitorizar a conformidade com este Regulamento na organização de fornecedores de plataformas online muito grandes e de motores de busca online muito grandes. Os fornecedores de plataformas online muito grandes e de motores de busca online muito grandes deverão garantir que a função de conformidade seja integrada, de forma adequada e atempada, em todas as questões relacionadas com o presente regulamento, em especial na avaliação de riscos, na estratégia de mitigação e nas medidas específicas, e na avaliação do cumprimento, quando aplicável, dos compromissos assumidos por esses fornecedores ao abrigo dos códigos de conduta e dos protocolos de crise aos quais aderiram.

([32]) Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais (JO L 157 de 15.6.2016, p. 1).

(100) Tendo em conta os riscos adicionais relacionados com as suas atividades e as suas obrigações adicionais ao abrigo do presente regulamento, deverão aplicar-se requisitos de transparência adicionais especificamente às plataformas em linha de muito grande dimensão e aos motores de busca em linha de muito grande dimensão, em especial para comunicar de forma exaustiva as avaliações de risco efetuadas e as medidas consequentes adotadas, tal como estabelecido no presente regulamento.

(101) A Comissão deverá dispor de todos os recursos necessários em termos de pessoal, competência e meios financeiros para desempenhar as suas funções ao abrigo do presente regulamento. A fim de garantir a disponibilidade dos recursos necessários para uma supervisão adequada a nível da União ao abrigo do presente regulamento, e tendo em conta que os Estados-Membros deverão poder cobrar aos prestadores estabelecidos no seu território uma taxa de supervisão em relação às tarefas de supervisão e execução exercidas pelas suas autoridades, a Comissão deverá cobrar uma taxa de supervisão, cujo nível deverá ser definido anualmente, às plataformas em linha de muito grande dimensão e aos motores de busca em linha de muito grande dimensão. O montante global da taxa de supervisão anual cobrada deverá ser definido com base no montante global dos custos incorridos pela Comissão no exercício das suas funções de supervisão ao abrigo do presente regulamento, de acordo com uma estimativa prévia razoável. Este montante deverá cobrir os custos relacionados com o exercício de poderes e tarefas específicos de supervisão, investigação, execução e monitorização relativamente aos fornecedores de plataformas online de muito grande dimensão e de motores de busca online de muito grande dimensão, incluindo os custos relacionados com a designação de plataformas online de muito grande dimensão e de motores de busca online de muito grande dimensão ou com a criação, manutenção e operação das bases de dados previstas no presente regulamento.

Deve também incluir custos relacionados com a criação, manutenção e operação da informação básica e da infraestrutura institucional para a cooperação entre os Coordenadores de Serviços Digitais, o Conselho e a Comissão, tendo em conta que, dado o seu tamanho e âmbito, as plataformas online muito grandes e os motores de busca online muito grandes têm um impacto significativo nos recursos necessários para suportar essa infraestrutura. A estimativa dos custos totais deve levar em consideração os custos de supervisão incorridos no ano anterior, incluindo, quando aplicável, custos que excedam as taxas de supervisão anuais individuais cobradas no ano anterior. As receitas externas atribuídas resultantes das taxas de supervisão anuais poderão ser utilizadas para financiar recursos humanos adicionais, como agentes contratuais e peritos nacionais destacados, e outras despesas relacionadas com o desempenho das tarefas confiadas à Comissão pelo presente Regulamento. A taxa de supervisão anual a ser cobrada aos provedores de plataformas online de grande dimensão e de motores de busca online de grande dimensão deverá ser proporcional à dimensão do serviço, tal como refletido no número de destinatários ativos do serviço na União. Além disso, a taxa anual de supervisão individual não deve exceder um limite máximo geral para cada provedor de plataforma online muito grande ou mecanismo de busca online muito grande, levando em consideração a capacidade econômica do provedor dos serviços relevantes.

(102) A fim de facilitar a aplicação eficaz e coerente das obrigações estabelecidas no presente regulamento, que podem exigir a sua implementação por meios tecnológicos, é importante promover normas voluntárias que abranjam determinados procedimentos técnicos, para que a indústria possa contribuir para o desenvolvimento de meios normalizados para apoiar os prestadores de serviços intermediários no cumprimento do presente regulamento, como permitir o envio de notificações, por exemplo através de interfaces de programação de aplicações, normas relacionadas com condições gerais ou normas relacionadas com auditorias, ou normas relacionadas com a interoperabilidade dos repositórios de publicidade. Além disso, tais regras podem incluir regras sobre publicidade online, sistemas de recomendação, acessibilidade e proteção de menores online. Os prestadores de serviços intermediários são livres de adotar as regras, mas a sua adoção não pressupõe o cumprimento do presente Regulamento. Ao mesmo tempo, ao estabelecer melhores práticas, tais padrões podem ser particularmente úteis para provedores de serviços intermediários relativamente pequenos. As regras poderiam distinguir entre diferentes tipos de conteúdo ilegal ou diferentes tipos de serviços intermediários, conforme apropriado.

(103) A Comissão e o Conselho deverão incentivar o desenvolvimento de códigos de conduta voluntários, bem como a aplicação das disposições desses códigos, a fim de contribuir para a aplicação do presente regulamento. A Comissão e o Conselho devem garantir que os códigos de conduta definam claramente a natureza dos objetivos de interesse público perseguidos, contenham mecanismos para avaliação independente da consecução desses objetivos e apresentem uma definição clara do papel das autoridades competentes. Deve ser dada especial atenção à prevenção de efeitos negativos na segurança, na protecção da privacidade e dos dados pessoais, bem como na

proibição de impor obrigações gerais de monitoramento. Embora a implementação de códigos de conduta deva ser mensurável e sujeita à supervisão pública, isso não deve afetar a natureza voluntária de tais códigos e a liberdade das partes interessadas de decidir se desejam participar. Em certas circunstâncias, é importante que grandes plataformas online cooperem no desenvolvimento e na adesão a códigos de conduta específicos. Nada no presente Regulamento impede que outros prestadores de serviços cumpram as mesmas normas de diligência devida, adotem boas práticas e beneficiem das orientações fornecidas pela Comissão e pelo Conselho, através da sua participação nos mesmos códigos de conduta.

(104) É adequado que o presente regulamento identifique determinados aspetos a ter em consideração nesses códigos de conduta. Em particular, medidas de mitigação de riscos relacionadas a tipos específicos de conteúdo ilegal devem ser exploradas por meio de acordos de autorregulamentação e corregulamentação. Outro aspecto que deve ser levado em consideração é o potencial impacto negativo de riscos sistêmicos para a sociedade e a democracia, como desinformação ou atividades manipuladoras e abusivas, ou quaisquer efeitos adversos sobre menores. Isto inclui operações coordenadas destinadas a amplificar a informação, incluindo a desinformação, como a utilização de robôse contas falsas para gerar informações deliberadamente incorretas ou enganosas, às vezes para ganho financeiro, o que é particularmente prejudicial para destinatários de serviços vulneráveis, como menores. Em relação a esses aspectos, a adesão de uma plataforma online muito grande ou de um mecanismo de busca online muito grande a um determinado código de conduta e sua conformidade podem ser consideradas uma medida adequada de mitigação de riscos. A recusa de um fornecedor de uma plataforma online ou de um motor de busca online em participar na aplicação de tal código de conduta a convite da Comissão, sem explicações adequadas, poderá ser tida em conta, quando relevante, ao determinar se a plataforma online ou o motor de busca online não cumpriu as obrigações estabelecidas no presente regulamento. O simples facto de participar e aplicar um determinado código de conduta não deve, por si só, pressupor o cumprimento do presente regulamento.

(105) Os códigos de conduta deverão facilitar a acessibilidade das plataformas em linha de muito grande dimensão e dos motores de busca em linha de muito grande dimensão, em conformidade com o direito da União e nacional, a fim de facilitar a sua utilização previsível por pessoas com deficiência. Em particular, os códigos de conduta podem garantir que as informações sejam apresentadas de forma perceptível, funcional, compreensível e robusta e que os formulários e medidas previstos neste Regulamento estejam disponíveis de forma facilmente localizada e acessível às pessoas com deficiência.

(106) As disposições do presente regulamento relativas aos códigos de conduta poderão servir de base para iniciativas de autorregulação já estabelecidas a nível da União, como o Compromisso de Segurança dos Produtos, o Memorando de Entendimento sobre a venda de produtos contrafeitos através da Internet, o Código de Conduta sobre o combate ao discurso de ódio ilegal em linha e o Código de Práticas sobre desinformação. Em particular no que diz respeito a este último, seguindo a orientação da Comissão, o Código de Boas Práticas sobre Desinformação foi reforçado, conforme anunciado no Plano de Ação para a Democracia Europeia.

(107) A publicidade online envolve normalmente vários intervenientes, incluindo serviços intermediários que ligam os anunciantes aos editores. Os códigos de conduta deverão apoiar e complementar as obrigações de transparência relativas à publicidade para os fornecedores de plataformas em linha, plataformas em linha de muito grande dimensão e motores de busca em linha de muito grande dimensão estabelecidas no presente regulamento, a fim de estabelecer mecanismos flexíveis e eficazes para facilitar e reforçar o cumprimento dessas obrigações, em particular no que diz respeito aos métodos de transmissão de informações relevantes. Isso deve incluir a facilitação da transmissão de informações sobre o anunciante que paga pelo anúncio quando ele for diferente da pessoa física ou jurídica em cujo nome o anúncio é apresentado na interface online de uma plataforma online. Os códigos de conduta também devem incluir medidas para garantir que informações significativas sobre monetização de dados sejam compartilhadas adequadamente em toda a cadeia de valor. O envolvimento de uma ampla gama de partes interessadas deve garantir que tais códigos de conduta sejam amplamente apoiados, tecnicamente robustos e eficazes, e ofereçam níveis máximos de facilidade de uso para garantir que as obrigações de transparência atendam aos seus objetivos. Para garantir a eficácia dos códigos de conduta, a Comissão deve incluir mecanismos de avaliação ao elaborar códigos de conduta. Quando apropriado, a Comissão pode convidar a Agência dos Direitos Fundamentais ou a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados a expressarem as suas opiniões sobre o código de conduta relevante.

(108) Além do mecanismo de resposta a crises para plataformas em linha de grande dimensão e motores de busca em linha de grande dimensão, a Comissão pode iniciar o desenvolvimento de protocolos voluntários de crise para coordenar uma resposta rápida, coletiva e transfronteiriça no ambiente em linha. Este pode ser o caso, por exemplo, quando plataformas online são utilizadas indevidamente para disseminar rapidamente conteúdo ilegal ou desinformação, ou quando surge a necessidade de disseminar rapidamente informações confiáveis. Dado o papel importante que as grandes plataformas online desempenham na disseminação de informações dentro de nossas sociedades e através das fronteiras, os provedores dessas plataformas devem ser incentivados a desenvolver e implementar protocolos de crise específicos. Tais protocolos de crise devem ser ativados apenas por um período limitado e as medidas tomadas também devem ser limitadas ao estritamente necessário para lidar com as circunstâncias extraordinárias. Tais medidas devem ser consistentes com o presente regulamento e não devem implicar uma obrigação geral para os fornecedores participantes de plataformas online de grande dimensão e de motores de busca online de grande dimensão de monitorizarem as informações que transmitem ou armazenam ou de procurarem ativamente factos ou circunstâncias que indiquem conteúdos ilegais.

(109) A fim de assegurar uma supervisão e execução adequadas das obrigações estabelecidas no presente regulamento, Os Estados-Membros deverão designar pelo menos uma autoridade para supervisionar a aplicação e a execução do presente regulamento, sem prejuízo da possibilidade de designar uma autoridade existente ou a sua forma jurídica ao abrigo da legislação nacional. No entanto, os Estados-Membros deverão poder confiar a mais do que uma autoridade competente a execução de determinadas tarefas e poderes de supervisão ou execução relacionados com a aplicação do presente regulamento, por exemplo, para setores específicos em que as autoridades existentes, como os reguladores das comunicações eletrónicas, os reguladores dos meios de comunicação social ou as autoridades de proteção do consumidor, também poderão ser habilitadas a refletir a sua estrutura constitucional, organizacional e administrativa nacional. No desempenho das suas funções, todas as autoridades competentes deverão contribuir para a concretização dos objetivos do presente regulamento, nomeadamente o bom funcionamento do mercado interno dos serviços intermediários, no qual as regras harmonizadas para um ambiente online seguro, previsível e fiável que facilite a inovação e, em especial, as obrigações de diligência devida aplicáveis às diferentes categorias de prestadores de serviços intermediários, sejam eficazmente monitorizadas e aplicadas, a fim de garantir a proteção eficaz dos direitos fundamentais protegidos pela Carta, incluindo o princípio da proteção do consumidor. O presente regulamento não exige que os Estados-Membros confiram às autoridades competentes a tarefa de emitir parecer sobre a legalidade de elementos específicos do conteúdo.

(110) Dada a natureza transfronteiriça dos serviços em questão e a horizontalidade das obrigações introduzidas pelo presente regulamento, deverá ser identificada como coordenador dos serviços digitais em cada Estado-Membro uma autoridade responsável pela supervisão da aplicação e, se for caso disso, pela execução do presente regulamento. Quando mais de uma autoridade competente for designada para supervisionar a aplicação e a execução deste regulamento, apenas uma autoridade nesse Estado-Membro deverá ser designada como coordenadora de serviços digitais. O Coordenador de Serviços Digitais deverá atuar como ponto de contato único em relação a todas as questões relacionadas à aplicação do presente regulamento para a Comissão, o Conselho, os Coordenadores de Serviços Digitais de outros Estados-Membros e outras autoridades competentes do Estado-Membro em questão. Em particular, quando várias autoridades competentes forem incumbidas da execução de tarefas definidas no presente regulamento num determinado Estado-Membro, o Coordenador dos Serviços Digitais deverá coordenar e cooperar com essas autoridades em conformidade com a legislação nacional que define as respetivas tarefas, e sem prejuízo da avaliação independente das outras autoridades competentes. O Coordenador de Serviços Digitais deve garantir o envolvimento efetivo de todas as autoridades competentes relevantes e relatar em tempo hábil sua avaliação no contexto da cooperação em matéria de supervisão e execução a nível da União, sem implicar superioridade hierárquica sobre outras autoridades competentes no exercício de suas tarefas. Além disso, para além dos mecanismos específicos previstos no presente regulamento no que diz respeito à cooperação a nível da União, os Estados-Membros deverão também assegurar a cooperação entre o Coordenador dos Serviços Digitais e outras autoridades competentes designadas a nível nacional, sempre que adequado, através de instrumentos adequados, como a partilha de recursos, grupos de trabalho conjuntos, investigações conjuntas e mecanismos de assistência mútua.

(111) O Coordenador dos Serviços Digitais, bem como outras autoridades competentes designadas ao abrigo do presente regulamento, desempenham um papel crucial na garantia da eficácia dos direitos e obrigações estabelecidos no presente regulamento e no cumprimento dos seus objetivos. É, portanto, necessário garantir que essas autoridades disponham dos meios necessários, incluindo recursos financeiros e humanos, para supervisionar todos os prestadores de serviços intermediários sob sua competência, no interesse de todos os cidadãos da União. Dada a variedade de prestadores de serviços intermediários e o uso de tecnologias avançadas na prestação de seus serviços, também é essencial que o coordenador de serviços digitais e as autoridades competentes tenham o número necessário de funcionários e especialistas com habilidades especializadas.

e meios técnicos avançados que gerem de forma independente os recursos financeiros para executar as suas tarefas. Além disso, o nível de recursos deve levar em conta o tamanho, a complexidade e o potencial impacto social dos prestadores de serviços intermediários sob sua responsabilidade, bem como o alcance de seus serviços em toda a União. O presente regulamento não prejudica a possibilidade de os Estados-Membros estabelecerem mecanismos de financiamento baseados numa taxa de supervisão cobrada aos prestadores de serviços intermediários ao abrigo da legislação nacional em conformidade com o direito da União, na medida em que seja imposta aos prestadores de serviços intermediários que tenham o seu estabelecimento principal no Estado-Membro em causa, que seja estritamente limitada ao que é necessário e proporcional para cobrir os custos da execução das tarefas conferidas às autoridades competentes ao abrigo do presente regulamento, excluindo as tarefas conferidas à Comissão, e que garanta a transparência adequada no que diz respeito à cobrança e utilização dessa taxa de supervisão.

(112) As autoridades competentes designadas ao abrigo do presente regulamento deverão também agir com total independência dos organismos públicos e privados, sem qualquer obrigação ou possibilidade de solicitar ou receber instruções, nem sequer do Governo, e sem prejuízo dos deveres específicos de cooperação com outras autoridades competentes, com os coordenadores dos serviços digitais, com o Conselho de Administração e com a Comissão. Além disso, a independência dessas autoridades não deve significar que elas não possam estar sujeitas, de acordo com as constituições nacionais e sem comprometer o cumprimento dos objetivos do presente regulamento, a mecanismos proporcionais de responsabilização no que diz respeito às atividades gerais do coordenador de serviços digitais, como suas despesas financeiras ou a apresentação de informações aos parlamentos nacionais. O requisito de independência também não deve impedir o exercício do controlo judicial ou a possibilidade de consultar ou trocar opiniões regularmente com outras autoridades nacionais, incluindo autoridades responsáveis pela aplicação da lei, pela gestão de crises ou pela proteção do consumidor, quando apropriado, a fim de trocar informações sobre investigações em curso, sem afetar o exercício dos seus respetivos poderes.

(113) Os Estados-Membros podem designar uma autoridade nacional existente para desempenhar a função de Coordenador dos Serviços Digitais ou para ter tarefas específicas de supervisão da aplicação e execução do presente regulamento, desde que essa autoridade designada cumpra os requisitos estabelecidos no presente regulamento, por exemplo no que diz respeito à sua independência. Além disso, nada impede os Estados-Membros de combinarem funções dentro de uma autoridade existente, em conformidade com o direito da União. As medidas adotadas para esse fim podem incluir, entre outras, a impossibilidade de destituir o presidente ou um membro da direção de um órgão colegial de uma autoridade existente antes do término de seu mandato, pela única razão de ter sido realizada uma reforma institucional que envolva a concentração de diferentes funções em uma única autoridade, na ausência de regras que garantam que esse tipo de destituição não ponha em risco a independência e a imparcialidade de tais membros.

(114) Os Estados-Membros deverão dotar o Coordenador dos Serviços Digitais e qualquer outra autoridade competente designada nos termos do presente regulamento de poderes e meios suficientes para assegurar uma investigação e execução eficazes, em conformidade com as tarefas que lhes são confiadas. Isso inclui o poder das autoridades competentes de tomar medidas de precaução de acordo com a legislação nacional em caso de risco de dano grave. Essas medidas provisórias, que podem incluir ordens para cessar ou remediar uma suposta infração, não devem ir além do necessário para garantir que danos graves sejam evitados enquanto se aguarda a decisão final. Em particular, os coordenadores de serviços digitais devem poder pesquisar e obter informações localizadas no seu território, inclusive no contexto de investigações conjuntas, tendo em devida consideração o facto de que as medidas de supervisão e execução relativas a um prestador da competência de outro Estado-Membro ou da Comissão devem ser tomadas pelo coordenador de serviços digitais desse outro Estado-Membro, quando relevante, de acordo com os procedimentos relativos à cooperação transfronteiriça, ou, quando aplicável, pela Comissão.

(115) Os Estados-Membros deverão estabelecer no seu direito nacional, em conformidade com o direito da União e, em especial, com o presente regulamento e a Carta, condições e limites pormenorizados para o exercício de poderes de investigação e de execução pelos seus coordenadores de serviços digitais e outras autoridades competentes, se for caso disso, ao abrigo do presente regulamento.

(116) No exercício destes poderes, as autoridades competentes devem respeitar as normas nacionais aplicáveis em matéria de procedimentos e matérias como a necessidade de autorização judicial prévia para aceder a determinadas instalações e a prerrogativa do segredo profissional na relação cliente-advogado. Essas disposições devem garantir, em particular, o respeito pelos direitos fundamentais à proteção judicial efetiva e a um julgamento imparcial, incluindo os direitos de defesa e o direito ao respeito à vida privada. Neste sentido, as salvaguardas estabelecidas em relação aos procedimentos da Comissão ao abrigo do presente regulamento poderiam constituir um ponto de referência adequado. Deve ser garantido um procedimento prévio justo e imparcial antes de uma decisão final ser tomada, incluindo os direitos das pessoas interessadas de serem ouvidas e de aceder ao processo que lhes diz respeito, respeitando a confidencialidade e o segredo profissional e empresarial, bem como a obrigação de justificar devidamente as decisões. Contudo, isso não deve impedir que medidas sejam tomadas em casos de urgência devidamente fundamentados e desde que sejam cumpridas as condições e formalidades processuais adequadas. O exercício dos poderes também deve ser proporcional, entre outras coisas, em relação à natureza e ao dano geral real ou potencial causado pela infração ou suposta infração. As autoridades competentes devem levar em consideração todos os fatos e circunstâncias relevantes do caso, incluindo informações coletadas por autoridades competentes em outros Estados-Membros.

(117) Os Estados-Membros deverão assegurar que as violações das obrigações estabelecidas no presente regulamento possam ser punidas de forma eficaz, proporcionada e dissuasiva, tendo em conta a natureza, a gravidade, a reincidência e a duração da violação, tendo em conta o interesse público prosseguido, o âmbito e o tipo de atividades realizadas, bem como a capacidade económica do infrator. Em particular, as sanções devem ter em conta se o prestador de serviços intermediário em causa não cumpre, de forma sistemática ou recorrente, as suas obrigações ao abrigo do presente regulamento, bem como, quando relevante, o número de destinatários do serviço em causa, a natureza intencional ou negligente da infração e se o prestador exerce atividade em vários Estados-Membros. Sempre que o presente regulamento preveja um montante máximo de multas ou sanções pecuniárias compulsórias, esse montante máximo deverá aplicar-se por infração ao presente regulamento e sem prejuízo da modulação de multas ou sanções pecuniárias compulsórias por infrações específicas. Os Estados-Membros devem assegurar que a imposição de multas ou sanções pecuniárias compulsórias relacionadas com infrações seja eficaz, proporcionada e dissuasiva em cada caso individual, estabelecendo regras e procedimentos nacionais em conformidade com o presente regulamento, tendo em conta todos os critérios relativos às condições gerais de imposição de multas ou sanções pecuniárias compulsórias.

(118) A fim de assegurar a aplicação efetiva das obrigações estabelecidas no presente regulamento, as pessoas singulares ou as organizações representativas deverão poder apresentar queixas relacionadas com o incumprimento dessas obrigações ao coordenador dos serviços digitais do território onde receberam o serviço, sem prejuízo das disposições do presente regulamento relativas à repartição de competências e das regras aplicáveis ao tratamento de queixas em conformidade com os princípios nacionais de boa administração. As reclamações podem fornecer um relato verdadeiro das preocupações de conformidade de um determinado provedor de serviços intermediários e também podem informar o coordenador de serviços digitais sobre quaisquer outros problemas transversais. O Coordenador de Serviços Digitais deve envolver outras autoridades nacionais competentes, bem como o Coordenador de Serviços Digitais de outro Estado-Membro e, em particular, o do Estado-Membro em que o prestador de serviços intermediário em causa está estabelecido, se o problema exigir cooperação transfronteiriça.

(119) Os Estados-Membros deverão assegurar que os coordenadores de serviços digitais possam tomar medidas eficazes e proporcionadas para remediar determinadas infrações particularmente graves e persistentes ao presente regulamento. Particularmente quando tais medidas podem afetar os direitos e interesses de terceiros, como pode ser o caso em particular quando o acesso a interfaces online é restrito, é apropriado exigir que as medidas estejam sujeitas a salvaguardas adicionais. Em particular, terceiros potencialmente afetados devem ter a oportunidade de ser ouvidos e tais ordens devem ser emitidas apenas quando não houver poder razoável para tomar tais medidas ao abrigo de outros atos da legislação da União ou nacional, por exemplo, para proteger os interesses coletivos dos consumidores, para garantir a remoção imediata de sites que contenham ou divulguem pornografia infantil ou para bloquear o acesso a serviços que estejam a ser utilizados por terceiros para infringir um direito de propriedade intelectual.

(120) Essas ordens de restrição de acesso não deverão ir além do necessário para atingir o seu objectivo. Para esse fim, eles devem ser temporários e devem ser direcionados, em princípio, a um provedor de serviços intermediário, como o provedor de serviços de hospedagem de dados relevante, o provedor de serviços de Internet, o registro de nomes de domínio ou o registrador, que esteja em uma posição razoável para atingir esse objetivo sem limitar indevidamente o acesso a informações legais.

(121) Sem prejuízo das disposições relativas à isenção de responsabilidade previstas no presente regulamento relativamente às informações transmitidas ou armazenadas a pedido de um destinatário do serviço, um prestador de serviços intermediários deverá ser responsável pelos danos sofridos pelos destinatários do serviço causados pelo incumprimento, por esse prestador, das obrigações estabelecidas no presente regulamento. Essa compensação deve estar de acordo com as regras e procedimentos estabelecidos na legislação nacional aplicável e sem prejuízo de outras soluções disponíveis de acordo com as regras de proteção ao consumidor.

(122) O Coordenador dos Serviços Digitais deverá publicar regularmente, por exemplo no seu sítio Web, um relatório sobre as atividades realizadas em conformidade com o presente regulamento. Em particular, o relatório deve ser publicado em um formato legível por máquina e incluir um relato geral das reclamações recebidas e seu acompanhamento, como o número total de reclamações recebidas e o número de reclamações que levaram à abertura de uma investigação formal ou foram repassadas a outros coordenadores de serviços digitais, sem referência a quaisquer dados pessoais. Como o Coordenador de Serviços Digitais também tem conhecimento de ordens para agir contra conteúdos ilegais ou para fornecer informações regulamentadas pelo presente Regulamento por meio do sistema de troca de informações, o Coordenador de Serviços Digitais deve incluir em seu relatório anual o número e a categoria dessas ordens endereçadas a prestadores de serviços intermediários pelas autoridades judiciais e administrativas de seu Estado-Membro.

(123) Por uma questão de clareza, simplicidade e eficácia, o poder de supervisionar e fazer cumprir as obrigações previstas no presente regulamento deverá ser conferido às autoridades competentes do Estado-Membro em que se situa o estabelecimento principal do prestador de serviços intermediários, ou seja, onde o prestador tem a sua sede social ou sede social onde exerce as suas principais funções financeiras e o controlo das suas operações.
No que diz respeito aos prestadores que não estão estabelecidos na União, mas que oferecem os seus serviços nesse país e, portanto, estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, a jurisdição deverá caber ao Estado-Membro em que esses prestadores nomearam o seu representante legal, tendo em conta o papel dos representantes legais nos termos do presente regulamento. Contudo, para efeitos da aplicação efetiva do presente regulamento, todos os Estados-Membros ou a Comissão, conforme o caso, deverão ter jurisdição sobre os prestadores que não tenham nomeado um representante legal. Este poder pode ser exercido por qualquer das autoridades competentes ou pela Comissão, desde que o prestador não esteja sujeito a processos de execução pelos mesmos factos perante outra autoridade competente ou a Comissão. A fim de garantir o respeito pelo princípionão bis em ideme, em particular, para evitar que o mesmo incumprimento das obrigações estabelecidas no presente regulamento seja penalizado mais de uma vez, cada Estado-Membro que pretenda exercer a sua competência relativamente a esses prestadores deverá informar todas as outras autoridades, incluindo a Comissão, sem demora injustificada, através do sistema de intercâmbio de informações estabelecido para efeitos do presente regulamento.

(124) Dado o seu impacto potencial e os desafios da sua supervisão eficaz, são necessárias regras especiais no que diz respeito à supervisão e execução em relação aos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de busca em linha de muito grande dimensão. A Comissão deve ser responsável, com o apoio das autoridades nacionais competentes, quando apropriado, pela supervisão e aplicação pública de questões sistêmicas, como aquelas com grande impacto nos interesses coletivos dos destinatários dos serviços. A Comissão deverá, por conseguinte, ter poderes exclusivos para supervisionar e garantir o cumprimento das obrigações adicionais de gestão de risco sistémico impostas aos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de busca em linha de muito grande dimensão ao abrigo do presente regulamento. Os poderes exclusivos da Comissão não deverão prejudicar determinadas tarefas administrativas atribuídas no presente regulamento às autoridades competentes do Estado-Membro de estabelecimento, como a autorização de investigadores.

(125) A Comissão e as autoridades nacionais competentes deverão partilhar os poderes de supervisão e de garantia do cumprimento das obrigações de diligência devida, para além das obrigações adicionais de gestão do risco sistémico impostas aos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de busca em linha de muito grande dimensão no presente regulamento. Por um lado, a Comissão poderia, em muitos casos, estar melhor posicionada para lidar com infrações sistémicas cometidas por esses prestadores, como as que afetam vários Estados-Membros ou as infrações graves repetidas ou as relacionadas com a incapacidade de estabelecer os mecanismos eficazes exigidos pelo presente regulamento. Por outro lado, as autoridades competentes do Estado-Membro em que se situa o estabelecimento principal de um fornecedor de plataforma online de grande dimensão ou de um fornecedor de motor de busca online de grande dimensão podem estar em melhor posição para lidar com infrações individuais cometidas por esses fornecedores que não suscitem preocupações sistémicas ou transfronteiriças. Por uma questão de eficiência, para evitar duplicações e para garantir o cumprimento do princípioninguém menos que o mesmo,Deve caber à Comissão avaliar se considera apropriado exercer tais poderes partilhados num determinado caso e, uma vez iniciado o procedimento, os Estados-Membros já não devem ter essa capacidade. Os Estados-Membros deverão cooperar estreitamente entre si e com a Comissão, e a Comissão deverá cooperar estreitamente com os Estados-Membros, a fim de assegurar o funcionamento harmonioso e eficaz do sistema de supervisão e execução estabelecido ao abrigo do presente regulamento.

(126) As regras do presente regulamento relativas à repartição da jurisdição não deverão prejudicar as disposições do direito da União nem as normas nacionais de direito internacional privado relativas à jurisdição e à lei aplicável em matéria civil e comercial, tais como as ações intentadas pelos consumidores perante os tribunais do Estado-Membro em que estão domiciliados, em conformidade com as disposições pertinentes do direito da União. No que diz respeito às obrigações impostas pelo presente regulamento aos prestadores de serviços intermediários de informar a autoridade emissora sobre as medidas tomadas relativamente a ordens para agir contra conteúdos ilegais e ordens para fornecer informações, as regras sobre a atribuição de poderes deverão aplicar-se apenas à supervisão do cumprimento dessas obrigações, mas não a outras questões relacionadas com a ordem, como o poder de emitir a ordem.

(127) Dada a importância transfronteiriça e intersectorial dos serviços intermediários, é necessário um elevado nível de cooperação para garantir a aplicação coerente do presente regulamento e a disponibilidade de informações relevantes para o exercício das tarefas de execução através do sistema de intercâmbio de informações. A cooperação pode assumir diversas formas, dependendo das questões envolvidas, sem prejuízo de exercícios específicos de investigação conjunta. Em qualquer caso, é necessário que o coordenador de serviços digitais de um provedor de serviços intermediário informe os outros coordenadores de serviços digitais sobre as questões, investigações e ações a serem tomadas com relação ao referido provedor. Além disso, quando uma autoridade competente de um Estado-Membro detém informações relevantes para uma investigação realizada pelas autoridades competentes do Estado-Membro de estabelecimento, ou é capaz de recolher no seu território informações às quais as autoridades competentes do Estado-Membro de estabelecimento não têm acesso, o Coordenador de Serviços Digitais de destino deve auxiliar o Coordenador de Serviços Digitais de estabelecimento em tempo útil, em especial exercendo os seus poderes de investigação em conformidade com os procedimentos nacionais aplicáveis e a Carta. O destinatário de tais medidas de investigação deverá cumpri-las e ser responsabilizado por qualquer incumprimento, e as autoridades competentes do Estado-Membro de estabelecimento deverão poder confiar nas informações recolhidas através da assistência mútua para garantir o cumprimento do presente regulamento.

(128) O Coordenador dos Serviços Digitais de destino, em especial com base em reclamações recebidas ou em informações fornecidas por outras autoridades nacionais competentes, quando adequado, ou pelo Conselho, em caso de problemas que afetem mais de três Estados-Membros, deverá poder solicitar ao Coordenador dos Serviços Digitais do estabelecimento que tome medidas de investigação ou de execução relativamente a um prestador sob a sua competência. Tais pedidos de intervenção devem ser baseados em provas fundamentadas que demonstrem a existência de uma alegada violação que afete negativamente os interesses coletivos dos destinatários do serviço no seu Estado-Membro ou que tenha um impacto social negativo. O Coordenador de Serviços Digitais instituidor deve poder recorrer à assistência mútua ou convidar o Coordenador de Serviços Digitais requerente para uma investigação conjunta caso sejam necessárias mais informações para tomar uma decisão, sem prejuízo da possibilidade de solicitar à Comissão que avalie a questão se tiver motivos para suspeitar que pode estar em causa uma infração sistémica por parte de uma plataforma online muito grande ou de um motor de busca online muito grande.

(129) O Comité deverá poder remeter a questão à Comissão sempre que existam discrepâncias relativamente às avaliações ou às medidas tomadas ou propostas ou quando não sejam tomadas medidas em conformidade com o presente regulamento na sequência de um pedido de cooperação transfronteiriça ou de uma investigação conjunta. Caso a Comissão, com base nas informações fornecidas pelas autoridades competentes, considere que as medidas propostas, incluindo o nível proposto de multas, não podem garantir o cumprimento efetivo das obrigações estabelecidas no presente regulamento, deverá poder expressar sérias dúvidas e, consequentemente, solicitar ao Coordenador de Serviços Digitais competente que reavalie a questão e tome as medidas necessárias para garantir o cumprimento do presente regulamento dentro de um determinado prazo. Esta possibilidade não prejudica o dever geral da Comissão de monitorizar a aplicação do direito da União e, se necessário, de o fazer cumprir, sob o controlo do Tribunal de Justiça da União Europeia, em conformidade com os Tratados.

(130) A fim de facilitar a monitorização e as investigações transfronteiriças das obrigações decorrentes do presente regulamento que afetam vários Estados-Membros, os coordenadores de serviços digitais do estabelecimento deverão poder convidar, através do sistema de intercâmbio de informações, outros coordenadores de serviços digitais para conduzirem uma investigação conjunta sobre uma alegada violação do presente regulamento. Outros coordenadores de serviços digitais e outras autoridades competentes, quando apropriado, devem poder juntar-se à investigação proposta pelo coordenador de serviços digitais do estabelecimento, a menos que este considere que um número excessivo de autoridades participantes pode afetar a eficácia da investigação, tendo em conta as características da alegada infração e a ausência de efeitos diretos sobre os destinatários do serviço nesses Estados-Membros. As atividades de investigação conjunta podem incluir um conjunto de ações a serem coordenadas pelo Coordenador de Serviços Digitais do Estabelecimento de acordo com a disponibilidade das autoridades participantes, como exercícios coordenados de coleta de dados, compartilhamento de recursos, grupos de trabalho, solicitações coordenadas de informações ou inspeções comuns de instalações. Todas as autoridades competentes envolvidas em uma investigação conjunta devem cooperar com o Coordenador de Serviços Digitais do Estabelecimento, em particular exercendo seus poderes investigativos em seu território, de acordo com os procedimentos nacionais aplicáveis. A investigação conjunta deve ser concluída dentro de um prazo especificado com um relatório final levando em consideração a contribuição de todas as autoridades competentes participantes. O Conselho também pode, quando solicitado por pelo menos três coordenadores de serviços digitais de destino, recomendar a um coordenador de serviços digitais de estabelecimento que inicie uma investigação conjunta e forneça orientação sobre sua organização. Para evitar bloqueios, o Conselho deve poder remeter o assunto à Comissão em casos específicos, em especial quando o coordenador de serviços digitais do estabelecimento se recusa a iniciar a investigação e o Conselho não concorda com a justificativa apresentada.

(131) A fim de assegurar que o presente regulamento seja aplicado de forma coerente, é necessário criar um grupo consultivo independente a nível da União, um Conselho Europeu dos Serviços Digitais, que deverá apoiar a Comissão e ajudar a coordenar as ações dos coordenadores dos serviços digitais. Este Conselho deverá ser constituído pelos coordenadores dos serviços digitais, quando estes tenham sido nomeados, sem prejuízo da possibilidade de estes convidarem outros para as suas reuniões ou nomearem delegados.Ad hocde outras autoridades competentes que tenham tarefas específicas atribuídas a elas pelo presente regulamento, sempre que tal seja necessário de acordo com a sua repartição nacional de tarefas e poderes. No caso de haver vários participantes do mesmo Estado-Membro, os direitos de voto devem permanecer limitados a um representante por Estado-Membro.

(132) O Comité deverá contribuir para alcançar uma perspetiva comum da União sobre a aplicação coerente do presente regulamento e para a cooperação entre as autoridades competentes, por exemplo, aconselhando a Comissão e os coordenadores dos serviços digitais sobre medidas de investigação e execução adequadas, em especial no que diz respeito aos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão ou de motores de busca em linha de muito grande dimensão, e tendo em conta, em particular, a liberdade dos prestadores de serviços intermediários de prestarem serviços em toda a União. O Conselho também deve auxiliar na preparação de modelos e códigos de conduta relevantes e na análise de tendências gerais emergentes no desenvolvimento de serviços digitais na União, incluindo a emissão de pareceres ou recomendações sobre questões relacionadas a padrões.

(133) Para o efeito, o Conselho deverá poder emitir pareceres e fazer pedidos e recomendações aos coordenadores de serviços digitais ou a outras autoridades nacionais competentes. Mesmo que não sejam juridicamente vinculativas, a decisão de se afastar delas deverá ser devidamente explicada e poderá ser tida em conta pela Comissão na avaliação do cumprimento do presente regulamento pelo Estado-Membro em causa.

(134) O Conselho deverá reunir representantes dos coordenadores dos serviços digitais e de outras potenciais autoridades competentes sob a presidência da Comissão, com vista a garantir que os assuntos que lhe são submetidos sejam avaliados de uma perspetiva plenamente europeia. Tendo em vista possíveis elementos transversais que podem ser relevantes para outros quadros regulamentares a nível da União, o Conselho deverá ser autorizado a cooperar com outros órgãos, gabinetes, agências e grupos consultivos da União com responsabilidades em áreas como a igualdade, incluindo a igualdade de género, e a não discriminação, a proteção de dados, as comunicações eletrónicas, os serviços audiovisuais, a deteção e investigação de fraudes contra o orçamento da União em relação a direitos aduaneiros, a proteção do consumidor ou o direito da concorrência, conforme necessário para o desempenho das suas tarefas.

(135) A Comissão, através do Presidente, deve participar no Conselho sem direito a voto. A Comissão, por meio do Presidente, zelará para que a pauta das reuniões seja elaborada de acordo com as solicitações dos membros do Conselho, conforme previsto em seu regimento interno e em conformidade com as atribuições do Conselho estabelecidas neste Regulamento.

(136) Tendo em conta a necessidade de assegurar apoio às atividades do Conselho, este deverá poder recorrer aos conhecimentos especializados e aos recursos humanos da Comissão e das autoridades nacionais competentes. Os mecanismos operacionais internos específicos do Conselho devem ser especificados mais especificamente no regulamento interno do Conselho.

(137) Dada a importância das plataformas em linha de grande dimensão ou dos motores de busca de grande dimensão, tendo em conta o seu alcance e impacto, o seu incumprimento das obrigações específicas que lhes são aplicáveis pode afetar um número significativo de destinatários de serviços em diferentes Estados-Membros e pode causar danos sociais significativos, podendo também ser particularmente difíceis de detetar e corrigir. Por esse motivo, a Comissão, em cooperação com os Coordenadores dos Serviços Digitais e o Conselho, deve desenvolver a competência e as capacidades da União no que diz respeito à supervisão de plataformas online de grande dimensão ou de motores de busca de grande dimensão. A Comissão deverá, portanto, ser capaz de coordenar e confiar na experiência e nos recursos dessas autoridades, por exemplo, analisando, de forma permanente ou temporária, tendências ou problemas específicos que surjam em relação a uma ou mais plataformas online de grande dimensão ou motores de busca de grande dimensão. Os Estados-Membros deverão cooperar com a Comissão no desenvolvimento dessas capacidades, nomeadamente através do destacamento de pessoal, sempre que adequado, e da contribuição para a criação de uma capacidade comum de vigilância da União. Para desenvolver a experiência e as capacidades da União, a Comissão também pode aproveitar a experiência e as capacidades do Observatório da Economia de Plataformas Online, criado pela Decisão da Comissão de 26 de abril de 2018, que cria um grupo de peritos para o Observatório da Economia de Plataformas Online, de organismos especializados relevantes e de centros de excelência. A Comissão pode convidar especialistas com conhecimentos específicos, por exemplo, investigadores autorizados, representantes de agências e organismos da União, representantes da indústria, associações que representam utilizadores ou a sociedade civil, organizações internacionais, especialistas do setor privado e outras partes interessadas.

(138) A Comissão deverá poder investigar infrações por sua própria iniciativa, em conformidade com os poderes previstos no presente regulamento, nomeadamente solicitando acesso a dados e informações ou realizando inspeções, e deverá poder contar com o apoio dos coordenadores dos serviços digitais. Quando o monitoramento por autoridades nacionais competentes de supostas infrações por provedores de plataformas online muito grandes ou por mecanismos de busca online muito grandes apontar para problemas sistêmicos, como problemas com amplo impacto nos interesses coletivos dos destinatários dos serviços, os coordenadores de serviços digitais devem poder, com base em uma solicitação devidamente fundamentada, remeter tais questões à Comissão. Tal solicitação deve conter, no mínimo, todos os fatos e circunstâncias necessários que expliquem a suposta violação e sua natureza sistêmica. Dependendo do resultado da sua própria avaliação, a Comissão deverá poder tomar as medidas de investigação e execução necessárias ao abrigo do presente regulamento, incluindo, quando adequado, a abertura de uma investigação ou a adoção de medidas cautelares.

(139) A fim de desempenhar eficazmente as suas funções, a Comissão deverá manter uma margem de discricionariedade no que diz respeito à decisão de dar início a procedimentos contra fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão ou de motores de busca de muito grande dimensão. Uma vez iniciado o procedimento pela Comissão, a possibilidade de os coordenadores de serviços digitais do estabelecimento em causa exercerem os seus poderes de investigação e execução relativamente à conduta em questão do fornecedor da plataforma online de grande dimensão ou do motor de busca de grande dimensão deverá ser excluída, a fim de evitar duplicações, inconsistências e riscos do ponto de vista dos princípios.ninguém menos que o mesmo.No entanto, a Comissão deve poder solicitar contribuições individuais ou conjuntas para a pesquisa dos coordenadores de serviços digitais. De acordo com o dever de cooperação leal, o Coordenador de Serviços Digitais deve envidar todos os esforços para responder a solicitações justificadas e proporcionais da Comissão no contexto de uma investigação. Além disso, o Coordenador de Serviços Digitais do estabelecimento, bem como o Conselho e qualquer outro Coordenador de Serviços Digitais, quando relevante, devem fornecer à Comissão todas as informações e assistência necessárias para permitir que ela execute suas tarefas de forma eficaz, incluindo informações coletadas no contexto da coleta de dados ou de exercícios de acesso a dados, desde que a base legal na qual as informações foram coletadas não o impeça. Por outro lado, a Comissão deverá manter o coordenador dos serviços digitais do estabelecimento e o Conselho informados sobre o exercício dos seus poderes e, em especial, sobre quando pretende dar início ao procedimento e exercer os seus poderes de investigação. Além disso, quando a Comissão comunica suas conclusões preliminares, incluindo quaisquer questões às quais levanta objeções, a provedores que são plataformas on-line muito grandes ou mecanismos de busca muito grandes, a Comissão também deve comunicá-las ao Conselho. O Conselho deve apresentar seus pontos de vista sobre as objeções e avaliações feitas pela Comissão, que devem ser levados em consideração no raciocínio em que se baseia a decisão final da Comissão.

(140) Tendo em conta os problemas específicos que podem surgir na garantia do cumprimento por parte dos fornecedores de plataformas em linha de grande dimensão ou de motores de busca de grande dimensão e a importância de o fazer de forma eficaz, tendo em conta a sua escala e impacto, bem como os danos que podem causar,
A Comissão deverá dispor de amplos poderes de investigação e execução que lhe permitam investigar, executar e monitorizar o cumprimento das regras estabelecidas no presente regulamento, respeitando plenamente o direito fundamental de ser ouvido e de ter acesso ao processo no contexto dos processos de execução, o princípio da proporcionalidade e os direitos e interesses das pessoas afetadas.

(141) A Comissão deverá poder solicitar as informações necessárias para assegurar a aplicação e o cumprimento efetivos das obrigações estabelecidas no presente regulamento em toda a União. Em particular, a Comissão deve ter acesso a quaisquer documentos, dados e informações relevantes necessários para o início e a condução de investigações e para monitorar o cumprimento das obrigações relevantes previstas no presente regulamento, independentemente de quem detém os documentos, dados e informações em questão e qualquer que seja sua forma ou formato, seu meio de armazenamento ou o local exato onde são mantidos. A Comissão deverá poder exigir diretamente, por meio de um pedido de informações devidamente justificado, que o fornecedor da plataforma online de grande dimensão ou do motor de busca de grande dimensão em causa e qualquer outra pessoa singular ou coletiva que atue para fins relacionados com o seu comércio, negócio, ofício ou profissão e que possa razoavelmente ter conhecimento de informações relativas à alegada infração ou à infração, conforme aplicável, forneça provas, dados ou informações relevantes. A Comissão também deverá poder solicitar qualquer informação relevante a qualquer autoridade, organismo ou agência pública do Estado-Membro para efeitos do presente regulamento. A Comissão deverá poder solicitar acesso, através do exercício dos seus poderes de investigação, tais como pedidos de informação ou entrevistas, a documentos, dados, informações, bases de dados e algoritmos de pessoas relevantes, e explicações relacionadas com os mesmos, e entrevistar, com o seu consentimento, qualquer pessoa singular ou coletiva que possa estar na posse de informações úteis e registar declarações prestadas por quaisquer meios técnicos. A Comissão também deverá ter poderes para realizar as inspeções necessárias para fazer cumprir as disposições relevantes do presente regulamento. Esses poderes de investigação visam complementar a possibilidade da Comissão de solicitar assistência aos coordenadores de serviços digitais e às autoridades de outros Estados-Membros, por exemplo, fornecendo informações ou no exercício de tais poderes.

(142) As medidas provisórias podem ser um instrumento importante para garantir que, enquanto uma investigação estiver em curso, a infracção sob investigação não dê origem a um risco de danos graves para os destinatários do serviço. Este instrumento é importante para evitar alterações que seriam muito difíceis de desfazer por uma decisão tomada pela Comissão no final do procedimento. A Comissão deverá, por conseguinte, ter o poder de impor medidas cautelares por decisão no contexto de um procedimento iniciado com vista à eventual adoção de uma decisão de infração. Este poder deverá ser aplicado nos casos em que a Comissão tenha constatadoà primeira vistaincumprimento, por parte do fornecedor de plataformas online de grande dimensão ou de motores de busca online de grande dimensão, das suas obrigações ao abrigo do presente regulamento. Uma decisão que imponha medidas provisórias deverá aplicar-se apenas por um período específico, até que a Comissão conclua o procedimento ou por um período específico que poderá ser renovado sempre que necessário e apropriado.

(143) A Comissão deverá poder tomar as medidas necessárias para monitorizar a aplicação efetiva e o cumprimento das obrigações estabelecidas no presente regulamento. Essas medidas devem incluir a capacidade de nomear peritos externos independentes, bem como auditores para auxiliar a Comissão neste processo, incluindo, quando apropriado, autoridades competentes dos Estados-Membros, como autoridades de proteção de dados ou autoridades de defesa do consumidor. No que diz respeito à nomeação de auditores, a Comissão deve garantir uma rotatividade suficiente.

(144) O cumprimento das obrigações pertinentes impostas pelo presente regulamento deverá ser assegurado através de sanções e de sanções pecuniárias compulsórias periódicas. Para o efeito, deverão também ser fixados níveis adequados para as multas e sanções pecuniárias compulsórias por incumprimento de obrigações e violação de regras processuais, as quais deverão estar sujeitas a prazos de prescrição adequados, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e daninguém menos que o mesmo.A Comissão e as autoridades nacionais relevantes devem coordenar seus esforços de execução para garantir que esses princípios sejam respeitados. Em particular, a Comissão deve ter em conta todas as multas e sanções pecuniárias compulsórias impostas à mesma pessoa coletiva pelos mesmos factos, através de uma decisão final em processos relativos a uma infração de outras regras nacionais ou da União, a fim de garantir que o total de multas e sanções pecuniárias compulsórias impostas seja proporcional e corresponda à gravidade das infrações cometidas. Todas as decisões tomadas pela Comissão ao abrigo do presente regulamento estão sujeitas a revisão pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, em conformidade com o TFUE. O Tribunal de Justiça da União Europeia deve ter plena jurisdição sobre multas e sanções pecuniárias compulsórias, em conformidade com o artigo 261.º do TFUE.

(145) Tendo em conta os potenciais efeitos sociais significativos de uma violação das obrigações adicionais de gestão do risco sistémico que se aplicam apenas às plataformas em linha de muito grande dimensão e aos motores de busca de muito grande dimensão, e a fim de dar resposta a estes objetivos de interesse público, é necessário estabelecer um sistema de supervisão reforçada de qualquer ação tomada para pôr termo e remediar eficazmente as violações do presente regulamento. Por conseguinte, uma vez estabelecida uma infração a uma das disposições do presente regulamento que se aplicam apenas a plataformas online de muito grande dimensão ou a motores de busca online de muito grande dimensão e, se necessário, imposta uma sanção, a Comissão deverá solicitar ao fornecedor dessa plataforma ou motor de busca que elabore um plano de ação detalhado para remediar quaisquer efeitos futuros da infração e que comunique esse plano de ação, dentro de um prazo especificado pela Comissão, aos coordenadores dos serviços digitais, à Comissão e ao Comité. A Comissão, tendo em conta o parecer do Conselho, deve determinar se as medidas incluídas no plano de ação são suficientes para resolver a infração, tendo também em conta se a adesão ao código de conduta relevante está incluída entre as medidas propostas. A Comissão também deve monitorar quaisquer medidas subsequentes tomadas pelo fornecedor de uma plataforma online de grande dimensão ou de um mecanismo de busca de grande dimensão em questão, conforme estabelecido em seu plano de ação, levando também em consideração uma auditoria independente do fornecedor. Se, após a implementação do plano de ação, a Comissão ainda considerar que a infração não foi totalmente corrigida, ou se o plano de ação não tiver sido comunicado ou não for considerado adequado, a Comissão deverá poder utilizar os poderes de investigação ou de execução previstos no presente regulamento, incluindo os poderes para impor sanções pecuniárias periódicas e para iniciar procedimentos para bloquear o acesso ao serviço infrator.

(146) O fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de busca de muito grande dimensão em causa e outras pessoas sujeitas ao exercício dos poderes da Comissão cujos interesses possam ser afetados por uma decisão devem ter a oportunidade de apresentar observações antecipadamente e as decisões tomadas devem ser amplamente publicitadas. Ao mesmo tempo em que se garantem os direitos de defesa das partes interessadas, e em especial o direito de acesso ao processo, é essencial que as informações confidenciais sejam protegidas. Além disso, respeitando a confidencialidade das informações, a Comissão deve garantir que qualquer informação na qual baseie sua decisão seja divulgada em extensão suficiente para permitir que o destinatário da decisão compreenda os fatos e considerações que levaram à decisão.

(147) A fim de proteger a aplicação e a execução harmonizadas do presente regulamento, é importante assegurar que as autoridades nacionais, em especial os tribunais nacionais, disponham de todas as informações necessárias para garantir que as suas decisões não entrem em conflito com uma decisão tomada pela Comissão nos termos do presente regulamento. Isto não prejudica o disposto no artigo 267.º do TFUE.

(148) A implementação e a monitorização eficazes do presente regulamento exigem uma troca de informações contínua e em tempo real entre os coordenadores dos serviços digitais, o Conselho e a Comissão, com base nos fluxos de informação e nos procedimentos estabelecidos no presente regulamento. Eles também podem justificar o acesso a este sistema por outras autoridades competentes, quando apropriado. Ao mesmo tempo, como as informações trocadas podem ser confidenciais ou incluir dados pessoais, elas devem permanecer protegidas contra acesso não autorizado, de acordo com as finalidades para as quais foram coletadas. Por esse motivo, todas as comunicações entre essas autoridades devem ser realizadas por meio de um sistema de troca de informações confiável e seguro, cujos detalhes devem ser definidos em um ato de execução. O sistema de intercâmbio de informações pode basear-se em instrumentos de mercado interno existentes, desde que possam cumprir os objetivos do presente regulamento de forma rentável.

(149) Sem prejuízo do direito dos destinatários dos serviços de contactarem um representante, em conformidade com a Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho (33) ou qualquer outra forma de representação ao abrigo da legislação nacional, os destinatários dos serviços deverão também ter o direito de mandatar uma pessoa coletiva ou um organismo público para exercer os direitos que lhes são conferidos pelo presente regulamento. Tais direitos podem incluir direitos relacionados ao envio de notificações, à contestação de decisões tomadas por prestadores de serviços intermediários e à apresentação de reclamações contra prestadores por violação do presente Regulamento. Certos órgãos, organizações e associações têm conhecimento e competência específicos para detectar e apontar decisões de moderação de conteúdo errôneas ou injustificadas, e suas reclamações em nome dos destinatários do serviço podem ter um impacto positivo na liberdade de expressão e informação em geral, portanto, os provedores de plataformas online devem lidar com essas reclamações sem demora indevida.

(150) Por razões de eficácia e eficiência, a Comissão deverá proceder a uma avaliação global do presente regulamento. Em particular, essa avaliação global deverá abordar, entre outros, o âmbito dos serviços aos quais o presente regulamento se aplica, a interação com outros atos jurídicos, o impacto do presente regulamento no funcionamento do mercado interno, em especial no que diz respeito aos serviços digitais, a aplicação de códigos de conduta, a obrigação de designar um representante legal estabelecido na União, as consequências das obrigações para as pequenas e microempresas, a eficácia do mecanismo de monitorização e execução e o impacto no direito à liberdade de expressão e informação. Além disso, a fim de evitar encargos desproporcionais e garantir a eficácia contínua do presente regulamento, a Comissão deverá realizar uma avaliação do impacto das obrigações estabelecidas no presente regulamento nas pequenas e médias empresas no prazo de três anos a contar do início da sua aplicação e uma avaliação do âmbito dos serviços aos quais o presente regulamento se aplica, em especial no caso de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de busca em linha de muito grande dimensão.
e uma avaliação da interação com outros atos jurídicos dentro de três anos após sua entrada em vigor.

(33) Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores e que revoga a Diretiva 2009/22/CE (JO L 409 de 4.12.2020, p. 1).

(151) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser conferidas competências de execução à Comissão para estabelecer modelos relativos à forma, ao conteúdo e a outros pormenores dos relatórios de moderação de conteúdos, para fixar o montante da taxa de supervisão anual cobrada aos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de busca em linha de muito grande dimensão, para estabelecer modalidades práticas para os procedimentos, as audições e a divulgação negociada de informações realizadas no âmbito da supervisão, investigação, execução e monitorização no que diz respeito aos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de busca em linha de muito grande dimensão, bem como para estabelecer modalidades práticas e operacionais para o funcionamento do sistema de intercâmbio de informações e a sua interoperabilidade com outros sistemas relevantes. Esses poderes devem ser exercidos de acordo com o Regulamento (UE) n.º$_{qualquer}$182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ([34]).

(152) A fim de cumprir os objetivos do presente regulamento, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão, a fim de complementar o presente regulamento no que diz respeito aos critérios de identificação de plataformas em linha de muito grande dimensão e motores de busca de muito grande dimensão, às etapas do procedimento, às metodologias e modelos de relatórios para auditorias, às especificações técnicas para pedidos de acesso e à metodologia e procedimentos detalhados para estabelecer a taxa de monitorização. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante a fase preparatória, em especial com peritos, e que essas consultas sejam conduzidas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre legislar melhor ([35]). Em particular, para garantir a igualdade de participação na preparação de atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os seus peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação de atos delegados.

(153) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais reconhecidos na Carta e os direitos fundamentais que constituem princípios gerais do direito da União. Por conseguinte, o presente regulamento deve ser interpretado e aplicado de acordo com esses direitos fundamentais, incluindo a liberdade de expressão e de informação, e a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social. No exercício dos poderes previstos no presente regulamento, todas as autoridades públicas interessadas deverão, em situações em que os direitos fundamentais relevantes entrem em conflito, estabelecer um equilíbrio justo entre os direitos afectados, de acordo com o princípio da proporcionalidade.

(154) Tendo em conta o âmbito e o impacto dos riscos para a sociedade que as plataformas em linha de grande dimensão e os motores de busca em linha de grande dimensão podem representar, a necessidade de abordar esses riscos com caráter prioritário e a capacidade de tomar as medidas necessárias, justifica-se limitar o período a partir do qual o presente regulamento começa a ser aplicável aos prestadores desses serviços.

(155) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, nomeadamente contribuir para o bom funcionamento do mercado interno e garantir um ambiente em linha seguro, previsível e fiável, no qual os direitos fundamentais protegidos pela Carta sejam adequadamente protegidos, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, uma vez que não podem alcançar a harmonização e a cooperação necessárias agindo isoladamente, mas podem, devido ao seu âmbito territorial e pessoal, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade estabelecido no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade estabelecido no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir esses objetivos.

(156) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, que foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([36]), emitiu seu parecer em 10 de fevereiro de 2021 ([37]).

([34]) Regulamento (UE) n.º$_{qualquer}$182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

([35]) JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

([36]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1725/2018.$_{qualquer}$45/2001 e Decisão n.º$_{qualquer}$1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

([37]) DO C 149 de 27.4.2021, p. 3.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

Objeto

1. O objetivo do presente regulamento é contribuir para o bom funcionamento do mercado interno de serviços intermediários, estabelecendo regras harmonizadas para criar um ambiente em linha seguro, previsível e fiável que facilite a inovação e no qual os direitos fundamentais protegidos pela Carta, incluindo o princípio da proteção do consumidor, sejam efetivamente protegidos.

2. O presente regulamento estabelece regras harmonizadas sobre a prestação de serviços intermediários no mercado interno. Em particular, afirma:

(a) um quadro para a isenção condicional de responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços;

(b) regras relativas a obrigações específicas de diligência devida adaptadas a determinadas categorias específicas de prestadores de serviços intermediários;

(c) regras relativas à aplicação e execução do presente regulamento, por exemplo no que se refere à cooperação e coordenação entre autoridades competentes.

Artigo 2

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se aos serviços intermediários oferecidos aos destinatários do serviço que tenham o seu local de estabelecimento ou estejam localizados na União, independentemente do local onde os prestadores desses serviços intermediários tenham o seu local de estabelecimento.

2. O presente regulamento não se aplica a qualquer serviço que não seja um serviço intermediário, nem a quaisquer requisitos impostos relativamente a esse serviço, independentemente de o serviço ser prestado através da utilização de um serviço intermediário.

3. O presente regulamento não afecta a aplicação da Directiva 2000/31/CE.

4. O presente regulamento não prejudica as regras estabelecidas por outros atos jurídicos da União que regem outros aspetos da prestação de serviços intermediários no mercado interno ou que especificam e complementam o presente regulamento, em especial o seguinte:

a) Diretiva 2010/13/UE;

(b) Direito da União em matéria de direitos de autor e direitos conexos;

c) Regulamento (UE) 2021/784;

(d) Regulamento (UE) 2019/1148;

(e) Regulamento (UE) 2019/1150;

(f) Legislação da União relativa à proteção do consumidor e à segurança dos produtos, incluindo os Regulamentos (UE) 2017/2394 e (UE) 2019/1020 e as Diretivas 2001/95/CE e 2013/11/UE;

g) Direito da União relativo à proteção de dados pessoais, em especial o Regulamento (UE) 2016/679 e a Diretiva 2002/58/CE;

(h) Direito da União no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, em especial o Regulamento (UE) n.qualquer1215/2012, ou qualquer ato jurídico da União que estabeleça as regras sobre a lei aplicável às obrigações contratuais e extracontratuais;

(i) Direito da União no domínio da cooperação judiciária em matéria penal, em especial um regulamento relativo às ordens europeias de produção e conservação de provas eletrónicas para efeitos de ação penal;

(j) uma directiva que estabeleça regras harmonizadas para a nomeação de representantes legais para efeitos de recolha de provas em processos penais.

Artigo 3

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

(a) «serviço da sociedade da informação», um serviço tal como definido no artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva (UE) 2015/1535;

(b) «destinatário do serviço» significa qualquer pessoa singular ou colectiva que utilize um serviço intermediário, em especial para procurar informações ou para tornar informações acessíveis;

(c) "consumidor" significa qualquer pessoa singular que actue com fins diferentes do seu comércio, negócio, ofício ou profissão;

(d) «oferta de serviços na União» significa permitir que pessoas singulares ou colectivas num ou mais Estados-Membros utilizem os serviços de um prestador de serviços intermediário que tenha uma ligação substancial com a União;

(e) «conexão substancial com a União» significa a conexão de um prestador de serviços intermediário com a União resultante do seu estabelecimento na União ou de critérios factuais específicos, tais como:

— um número significativo de destinatários do serviço num ou mais Estados-Membros em relação à sua população, ou

— as atividades são dirigidas a um ou mais Estados-Membros;

(f) «comerciante» significa qualquer pessoa singular ou colectiva, privada ou pública, que actue, incluindo por intermédio de outra pessoa que actue em seu nome ou na sua capacidade, para fins relacionados com a sua actividade comercial, empresarial, artesanal ou profissional;

(g) «serviço intermediário» significa um dos seguintes serviços da sociedade da informação:

(i) um serviço de "transmissão pura", que consiste na transmissão, através de uma rede de comunicações, de informações fornecidas pelo destinatário do serviço ou no fornecimento de acesso a uma rede de comunicações,

(ii) um serviço de "caching", que consiste na transmissão através de uma rede de comunicações de informações fornecidas pelo destinatário do serviço, envolvendo o armazenamento automático, provisório e temporário dessas informações, fornecido com o único propósito de tornar a transmissão subsequente das informações a outros destinatários do serviço mais eficiente a pedido destes,

iii) um serviço de "hospedagem de dados", que consiste no armazenamento de dados fornecidos pelo destinatário do serviço e a pedido deste;

(h) «conteúdo ilegal» significa qualquer informação que, por si só ou em conexão com uma atividade, incluindo a venda de produtos ou a prestação de serviços, infringe o direito da União ou o direito de qualquer Estado-Membro que esteja em conformidade com o direito da União, independentemente do objeto ou da natureza específica desse direito;

(i) «plataforma em linha» significa um serviço de alojamento de dados que, a pedido de um destinatário do serviço, armazena e divulga informações ao público, a menos que essa atividade seja uma funcionalidade secundária e puramente auxiliar de outro serviço ou uma funcionalidade secundária do serviço principal e não possa ser utilizada sem esse outro serviço por razões objetivas e técnicas, e a integração da funcionalidade ou funcionalidade no outro serviço não seja um meio de contornar a aplicabilidade do presente regulamento;

(j) «motor de busca online» significa um serviço intermediário que permite aos utilizadores introduzir consultas para pesquisar, em princípio, todos os sítios Web, ou sítios Web numa determinada língua, através de uma consulta sobre qualquer assunto, sob a forma de uma palavra-chave, consulta de voz, frase ou outro tipo de entrada, e que em resposta apresenta resultados em qualquer formato em que possam ser encontradas informações relacionadas com o conteúdo que é objecto da consulta;

(k) «divulgação pública» significa disponibilizar informações a um número potencialmente ilimitado de terceiros, a pedido do destinatário do serviço que forneceu as informações;

(l) «contrato à distância» significa «contrato à distância» tal como definido no ponto 7 do artigo 2.º da Diretiva 2011/83/UE;

(m) «interface online» significa qualquer programa de computador, incluindo sítios Web ou partes de sítios Web, e aplicações, incluindo aplicações móveis;

(n) «coordenador de serviços digitais do estabelecimento» significa o coordenador de serviços digitais do Estado-Membro em que se situa o estabelecimento principal do prestador de um serviço intermediário ou em que o seu representante legal reside ou está estabelecido;

(o) «coordenador de serviços digitais de destino» significa o coordenador de serviços digitais de um Estado-Membro em que o serviço intermediário é prestado;

(p) «destinatário ativo de uma plataforma em linha» significa um destinatário do serviço que utilizou uma plataforma em linha, quer solicitando à plataforma que alojasse informações, quer sendo exposto a informações alojadas na plataforma em linha e disseminadas através da sua interface em linha;

(q) «destinatário ativo de um motor de busca em linha» significa o destinatário do serviço que introduziu uma consulta num motor de busca em linha e que é exposto à informação indexada e apresentada na sua interface em linha;

(r) «publicidade» significa informação concebida para promover a mensagem de uma pessoa singular ou coletiva, independentemente de visar atingir fins comerciais ou não comerciais, e apresentada por uma plataforma em linha na sua interface em linha em troca de uma remuneração específica pela promoção dessa informação;

(s) «sistema de recomendação» significa um sistema total ou parcialmente automatizado utilizado por uma plataforma em linha para propor na sua interface em linha informações específicas aos destinatários do serviço ou para priorizar essas informações, incluindo como resultado de uma pesquisa iniciada pelo destinatário do serviço, ou para determinar de outro modo a ordem relativa ou a relevância das informações apresentadas;

(t) «moderação de conteúdos» significa quaisquer atividades, automatizadas ou não, realizadas por prestadores de serviços intermediários, que se destinam, em especial, a detetar, identificar e agir contra conteúdos ilegais ou informações incompatíveis com os seus termos e condições gerais, que os destinatários do serviço tenham fornecido, tais como a adoção de medidas que afetem a disponibilidade, a visibilidade e a acessibilidade desses conteúdos ou informações ilegais, tais como a despromoção, a desmonetização, o bloqueio ou a eliminação de informações, ou que afetem a capacidade dos destinatários do serviço de fornecerem essas informações, tais como a eliminação ou a suspensão da conta de um destinatário;

(u) «condições gerais» significa todas as cláusulas, qualquer que seja a sua designação e forma, que regem a relação contratual entre o prestador de serviços intermediários e os destinatários do serviço;

(v) «pessoas com deficiência» significa pessoas com deficiência tal como definidas no artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho ([38]);

(w) «comunicação comercial» significa uma «comunicação comercial» tal como definida no artigo 2.º, alínea f), da Diretiva 2000/31/CE;

(x) «volume de negócios» significa o montante obtido por uma empresa na acepção do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1799/2003. qualquer139/2004 do Conselho ([39]).

CAPÍTULO II

RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS INTERMEDIÁRIOS

Artigo 4º

Mera transmissão

1. Quando for prestado um serviço da sociedade da informação que consista na transmissão, através de uma rede de comunicações, de informações fornecidas pelo destinatário do serviço ou na concessão de acesso a uma rede de comunicações, o prestador de serviços não será responsabilizado pelas informações que foram transmitidas ou acedidas, desde que o prestador de serviços:

a) ele próprio não originou a transmissão;

b) não selecionar o destinatário da transmissão, e

c) não selecionar ou modificar as informações contidas na transmissão.

2. As atividades de transmissão e concessão de acesso referidas no parágrafo 1 incluirão o armazenamento automático, provisório e transitório das informações transmitidas, desde que tal armazenamento seja realizado exclusivamente para fins de realização da transmissão pela rede de comunicações e que sua duração não exceda o tempo razoavelmente necessário para tal transmissão.

3. O presente artigo não afecta a possibilidade de uma autoridade judicial ou administrativa, em conformidade com o sistema jurídico de um Estado-Membro, exigir que o prestador de serviços ponha termo ou impeça uma infracção.

Artigo 5º

Memória cache

1. Quando for prestado um serviço da sociedade da informação que consista na transmissão, através de uma rede de comunicações, de informações fornecidas por um destinatário do serviço, o prestador do serviço não poderá ser responsabilizado pelo armazenamento automático, provisório e temporário dessas informações, efetuado com o único propósito de tornar a transmissão subsequente das informações a outros destinatários do serviço mais eficiente ou mais segura, a pedido destes, desde que o prestador do serviço:

a) não modificar as informações;

b) reúne as condições de acesso à informação;

c) cumpra as normas relativas à atualização de informações, especificadas de forma amplamente reconhecida e utilizada pelo setor;

([38]) Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).

([39]) Regulamento (CE) n.º qualquer Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1).

(d) não interfira no uso lícito da tecnologia, amplamente reconhecida e utilizada pelo setor, para fins de obtenção de dados sobre o uso da informação, e

(e) agir prontamente para remover ou bloquear o acesso às informações que armazenou, assim que tiver conhecimento efetivo do fato de que as informações contidas na fonte inicial da transmissão foram removidas da rede, que o acesso a elas foi bloqueado ou que uma autoridade judicial ou administrativa ordenou sua remoção ou bloqueio de acesso a elas.

2. O presente artigo não afecta a possibilidade de uma autoridade judicial ou administrativa, em conformidade com o sistema jurídico de um Estado-Membro, exigir que o prestador de serviços ponha termo ou impeça uma infracção.

Artigo 6º

Hospedagem de dados

1. Quando for prestado um serviço da sociedade da informação que consista no armazenamento de informações fornecidas por um destinatário do serviço, o prestador do serviço não será responsabilizado pelas informações armazenadas a pedido do destinatário, desde que o prestador do serviço:

a) não tenha conhecimento efetivo de atividade ilícita ou conteúdo ilícito e, no que diz respeito a pedidos de indemnização, não tenha conhecimento de quaisquer factos ou circunstâncias que dêem origem a atividade ilícita ou conteúdo ilícito, ou

b) assim que tomar conhecimento ou tomar conhecimento disso, o prestador de serviços atue prontamente para remover o conteúdo ilegal ou bloquear o acesso ao mesmo.

2. O parágrafo 1 não se aplica quando o destinatário do serviço atua sob a autoridade ou controle do prestador de serviços.

3. O parágrafo 1 não se aplica à responsabilidade, nos termos da lei de proteção ao consumidor, de plataformas online que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes, quando essa plataforma online apresenta o item específico de informação, ou de outra forma torna possível a transação específica em questão, de forma a ser provável que leve um consumidor médio a acreditar que essa informação, ou o produto ou serviço que é objeto da transação, é fornecido pela própria plataforma online ou por um destinatário do serviço agindo sob sua autoridade ou controle.

4. O presente artigo não afecta a possibilidade de uma autoridade judicial ou administrativa, em conformidade com o sistema jurídico de um Estado-Membro, exigir que o prestador de serviços ponha termo ou impeça uma infracção.

Artigo 7

Investigações voluntárias por iniciativa própria e cumprimento da lei

Os prestadores de serviços intermediários não serão considerados não elegíveis para as isenções de responsabilidade referidas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º apenas pelo facto de realizarem, de boa-fé e diligentemente, investigações por sua própria iniciativa, numa base voluntária, ou tomarem medidas para detetar, identificar e remover conteúdos ilegais, ou bloquear o acesso aos mesmos, ou tomarem outras medidas necessárias para cumprir os requisitos da legislação da União e nacional em conformidade com o direito da União, incluindo os requisitos estabelecidos no presente regulamento.

Artigo 8

Ausência de obrigação geral de monitorizar ou procurar activamente factos

Não haverá obrigação geral para os prestadores de serviços intermediários de monitorar as informações que transmitem ou armazenam, ou de buscar ativamente fatos ou circunstâncias que indiquem a existência de atividades ilícitas.

Artigo 9

Ordens para tomar medidas contra conteúdo ilegal

1. Quando os prestadores de serviços intermediários receberem uma ordem para agir contra um ou mais itens específicos de conteúdo ilegal emitida pelas autoridades judiciais ou administrativas nacionais relevantes com base na legislação da União aplicável ou na legislação nacional aplicável de acordo com a legislação da União, eles devem informar a autoridade que emitiu a ordem, ou qualquer outra autoridade especificada na ordem, de qualquer ação tomada em relação à ordem, sem demora injustificada, especificando se e quando foram tomadas medidas em relação à ordem.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, quando uma ordem referida no n.º 1 for transmitida ao prestador, esta cumpra, pelo menos, as seguintes condições:

a) que o referido despacho contenha os seguintes elementos:

(i) uma referência à base jurídica da ordem no direito da União ou nacional,

(ii) uma declaração dos motivos pelos quais a informação constitui conteúdo ilegal, referindo uma ou mais disposições específicas do direito da União ou nacional em conformidade com o direito da União,

iii) informações que identifiquem a autoridade emissora,

iv) informações claras que permitam ao prestador de serviços intermediário identificar e localizar o conteúdo ilegal em questão, como um ou mais URLs exatos e, quando apropriado, informações adicionais,

(v) informações sobre os mecanismos de recurso disponíveis para o prestador de serviços intermediário e para o destinatário do serviço que forneceu o conteúdo,

vi) quando apropriado, informações sobre qual autoridade deverá receber informações sobre o andamento das ordens;

(b) o âmbito territorial de tal ordem, nos termos das disposições aplicáveis do direito da União e do direito nacional, incluindo a Carta e, se for caso disso, os princípios gerais do direito internacional, é limitado ao estritamente necessário para atingir o seu objectivo;

(c) que tal ordem seja transmitida numa das línguas declaradas pelo prestador de serviços intermediário nos termos do artigo 11.º, n.º 3, ou noutra língua oficial dos Estados-Membros, acordada entre a autoridade que emite a ordem e esse prestador, e seja enviada para o ponto de contacto eletrónico designado por esse prestador, nos termos do artigo 11.º; Quando não for redigida na língua declarada pelo prestador de serviços intermediário ou noutra língua acordada bilateralmente, a ordem pode ser transmitida na língua da autoridade emissora, desde que seja acompanhada de uma tradução para essa língua declarada ou acordada bilateralmente de, pelo menos, os elementos previstos nas alíneas a) e b) do presente número.

3. A autoridade que emite a ordem, ou, quando aplicável, a autoridade nela especificada, deve transmiti-la, juntamente com quaisquer informações recebidas do prestador de serviços intermediário sobre as medidas tomadas relativamente a essa ordem, ao Coordenador de Serviços Digitais do Estado-Membro da autoridade que emite a ordem.

4. Após a receção da ordem da autoridade judicial ou administrativa, o coordenador de serviços digitais do Estado-Membro em causa deve, sem demora injustificada, transmitir uma cópia da ordem referida no n.º 1 do presente artigo a todos os outros coordenadores de serviços digitais através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 85.º.

5. O mais tardar quando a ordem for processada, ou quando apropriado no momento determinado pela autoridade emissora na sua ordem, os prestadores de serviços intermediários devem informar o destinatário do serviço afetado sobre a ordem recebida e o processo que lhe foi dado. As informações fornecidas ao destinatário do serviço devem incluir a motivação, as vias de recurso disponíveis e uma descrição do âmbito territorial da ordem, de acordo com o parágrafo 2.

6. As condições e requisitos estabelecidos neste artigo não prejudicam o direito processual penal e civil nacional.

Artigo 10

Pedidos de entrega de informações

1. Ao receber uma ordem para fornecer informações específicas sobre um ou mais destinatários individuais do serviço, emitida pelas autoridades judiciais ou administrativas nacionais relevantes com base na legislação aplicável da União ou na legislação nacional aplicável nos termos da legislação da União, os prestadores de serviços intermediários devem, sem demora injustificada, informar a autoridade que emitiu a ordem ou qualquer outra autoridade especificada na ordem sobre o seu recebimento e sobre as medidas tomadas em relação à ordem, especificando se e quando foram tomadas medidas em relação à ordem.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, quando uma ordem referida no n.º 1 for transmitida ao prestador, esta cumpra, pelo menos, as seguintes condições:

a) que o referido despacho contenha os seguintes elementos:

(i) uma referência à base jurídica da ordem no direito da União ou nacional,

ii) informações que identifiquem a autoridade emissora,

iii) informações claras que permitam ao prestador de serviços intermediário identificar o(s) destinatário(s) específico(s) sobre o(s) qual(ais) a informação é solicitada, como um ou mais nomes de conta ou identificadores únicos,

(iv) uma declaração dos motivos da finalidade do pedido e da razão pela qual a exigência de fornecer as informações é necessária e proporcional para estabelecer o cumprimento do direito da União ou nacional pelos destinatários dos serviços intermediários, a menos que tal declaração de motivos não possa ser fornecida por motivos relacionados com a prevenção, investigação, detecção e repressão de infrações penais;

(v) informações sobre os mecanismos de recurso disponíveis para o prestador e para os destinatários do serviço em questão,

vi) quando apropriado, informações sobre qual autoridade deverá receber informações sobre as medidas tomadas em relação às ordens;

b) que tal ordem apenas exija que o prestador forneça informações já coletadas para fins de prestação do serviço e que estejam sob seu controle;

(c) que tal ordem seja transmitida numa das línguas declaradas pelo prestador de serviços intermediário nos termos do artigo 11.º, n.º 3, ou noutra língua oficial dos Estados-Membros, acordada entre a autoridade que emite a ordem e esse prestador, e seja enviada para o ponto de contacto eletrónico designado por esse prestador, nos termos do artigo 11.º; Quando não for redigida na língua declarada pelo prestador de serviços intermediário ou noutra língua acordada bilateralmente, a ordem pode ser transmitida na língua da autoridade emissora, desde que seja acompanhada de uma tradução para essa língua declarada ou acordada bilateralmente de, pelo menos, os elementos previstos nas alíneas a) e b) do presente número.

3. A autoridade que emite a ordem ou, se for caso disso, a autoridade nela especificada, deve transmiti-la, juntamente com quaisquer informações recebidas do prestador de serviços intermediário sobre as medidas tomadas relativamente a essa ordem, ao Coordenador de Serviços Digitais do Estado-Membro da autoridade que emite a ordem.

4. Após a receção da ordem da autoridade judicial ou administrativa, o coordenador de serviços digitais do Estado-Membro em causa deve, sem demora injustificada, transmitir uma cópia da ordem referida no n.º 1 do presente artigo a todos os outros coordenadores de serviços digitais através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 85.º.

5. O mais tardar quando a ordem for processada, ou quando apropriado no momento determinado pela autoridade emissora na sua ordem, os prestadores de serviços intermediários devem informar o destinatário do serviço em questão da ordem recebida e do processo que lhe foi confiado. Essas informações fornecidas ao destinatário do serviço devem incluir os motivos e quaisquer soluções disponíveis, de acordo com a seção 2.

6. As condições e requisitos estabelecidos neste artigo não prejudicam o direito processual penal e civil nacional.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DE DEVIDA DILIGÊNCIA PARA CRIAR UM AMBIENTE ONLINE TRANSPARENTE E SEGURO

SEÇÃO 1

Disposições aplicáveis a todos os prestadores de serviços intermediários

Artigo 11

Pontos de contacto com as autoridades dos Estados-Membros, a Comissão e o Conselho

1. Os prestadores de serviços intermediários devem designar um ponto de contacto único que lhes permita comunicar diretamente, por meios eletrónicos, com as autoridades dos Estados-Membros, com a Comissão e com o Comité referido no artigo 61.º, no que diz respeito à aplicação do presente regulamento.

2. Os prestadores de serviços intermediários devem tornar públicas as informações necessárias para identificar facilmente os seus pontos de contacto únicos e comunicar com eles facilmente. Essas informações serão facilmente acessíveis e mantidas atualizadas.

3. Os prestadores de serviços intermediários devem especificar, nas informações referidas no n.º 2, a língua ou línguas oficiais dos Estados-Membros que, além de uma língua amplamente conhecida pelo maior número possível de cidadãos da União, podem ser utilizadas nas comunicações com os seus pontos de contacto, e que devem incluir pelo menos uma das línguas oficiais do Estado-Membro em que o prestador de serviços intermediários tem o seu estabelecimento principal ou em que o seu representante legal reside ou está estabelecido.

Artigo 12

Pontos de contato para destinatários de serviços

1. Os prestadores intermediários de serviços devem designar um ponto de contacto único que permita aos destinatários dos serviços comunicarem com eles de forma direta e rápida, por meios eletrónicos e de forma simples, permitindo também aos destinatários dos serviços escolher os meios de comunicação, que não se baseiem apenas em ferramentas automatizadas.

2. Além das obrigações estabelecidas na Diretiva 2000/31/CE, os prestadores de serviços intermediários devem tornar públicas as informações necessárias para que os destinatários do serviço possam identificar facilmente os seus pontos de contacto únicos e comunicar com eles facilmente. Essas informações serão facilmente acessíveis e mantidas atualizadas.

Artigo 13

Representantes legais

1. Os prestadores de serviços intermediários que não tenham um estabelecimento na União, mas que ofereçam serviços na União, devem designar, por escrito, uma pessoa singular ou coletiva para atuar como seu representante legal num dos Estados-Membros em que o prestador oferece os seus serviços.

2. Os prestadores de serviços intermediários devem nomear os seus representantes legais, para além ou em substituição desses prestadores, para serem os destinatários das comunicações enviadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, pela Comissão e pelo Comité sobre todas as questões necessárias à receção, ao cumprimento e à execução das decisões tomadas em relação ao presente regulamento. Os prestadores de serviços intermediários devem conceder aos seus representantes legais os poderes necessários e os recursos suficientes para garantir a sua cooperação eficiente e atempada com as autoridades competentes dos Estados-Membros, a Comissão e o Comité, e para cumprir essas decisões.

3. O representante legal designado poderá ser responsabilizado pelo incumprimento das obrigações decorrentes do presente Regulamento, sem prejuízo da responsabilidade do prestador intermediário de serviços e de qualquer ação judicial que contra ele possa ser movida.

4. Os prestadores de serviços intermediários devem notificar o nome, endereço postal, endereço de correio eletrónico e número de telefone do seu representante legal ao Coordenador de Serviços Digitais do Estado-Membro em que esse representante legal reside ou está estabelecido. Deverão garantir que tais informações estejam publicamente disponíveis, sejam facilmente acessíveis, precisas e atualizadas.

5. A designação de um representante legal na União nos termos do n.º 1 não constitui um estabelecimento na União.

Artigo 14

Condições gerais

1. Os prestadores intermediários de serviços devem incluir nas suas condições gerais informações sobre quaisquer restrições que imponham em relação à utilização do seu serviço no que diz respeito às informações fornecidas pelos destinatários do serviço. Essas informações devem incluir detalhes de quaisquer políticas, procedimentos, medidas e ferramentas usadas para moderar conteúdo, incluindo tomada de decisão algorítmica e revisão humana, bem como as regras processuais do seu sistema interno de gerenciamento de reclamações. Deve ser apresentado em linguagem clara, simples, inteligível, acessível ao usuário e inequívoca, e deve ser tornado público em um formato facilmente acessível e legível por máquina.

2. Os prestadores intermediários de serviços devem informar os destinatários dos serviços sobre quaisquer alterações significativas nas condições gerais.

3. Quando um serviço intermediário for direcionado principalmente ou predominantemente usado por menores, o provedor desse serviço intermediário deverá explicar as condições e quaisquer restrições ao uso do serviço de uma maneira que os menores possam entender.

4. Os prestadores de serviços intermediários devem agir de forma diligente, objetiva e proporcional na aplicação e execução das restrições referidas no parágrafo 1, tendo em devida conta os direitos e interesses legítimos de todas as partes envolvidas, incluindo os direitos fundamentais dos destinatários do serviço, como a liberdade de expressão, a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social e outros direitos e liberdades fundamentais protegidos pela Carta.

5. Os provedores de plataformas on-line de grande porte e de mecanismos de busca on-line de grande porte devem fornecer aos destinatários dos serviços um resumo conciso, facilmente acessível e legível por máquina dos termos e condições gerais, incluindo as soluções e mecanismos de recurso disponíveis, em linguagem clara e inequívoca.

6. As plataformas online de muito grande dimensão e os motores de busca online de muito grande dimensão, na aceção do artigo 33.º, devem publicar os seus termos e condições gerais em todas as línguas oficiais de todos os Estados-Membros em que prestam os seus serviços.

Artigo 15

Obrigações de transparência de informação para prestadores de serviços intermediários

1. Os prestadores de serviços intermediários devem publicar, pelo menos uma vez por ano, num formato legível por máquina e facilmente acessível, relatórios claros e facilmente compreensíveis sobre quaisquer atividades de moderação de conteúdos que tenham realizado durante o período relevante. Esses relatórios devem incluir, em particular, informações sobre o seguinte, conforme apropriado:

(a) no caso de prestadores de serviços intermediários, o número de ordens recebidas das autoridades dos Estados-Membros, incluindo as ordens emitidas nos termos dos artigos 9.º e 10.º, categorizadas de acordo com o tipo de conteúdo ilícito em causa, o Estado-Membro que emite a ordem e o tempo médio necessário para informar a autoridade que emite a ordem, ou qualquer outra autoridade especificada na ordem, da sua receção e para dar seguimento à ordem;

(b) no caso de prestadores de serviços de alojamento de dados, o número de notificações enviadas nos termos do artigo 16.º, classificadas de acordo com o tipo de conteúdo alegadamente ilícito em causa, o número de notificações enviadas por denunciantes fiáveis, qualquer ação tomada com base nessas notificações, distinguindo se tal foi feita de acordo com a lei ou com as condições gerais do prestador, o número de notificações processadas exclusivamente por meios automatizados e o tempo médio necessário para tomar medidas;

(c) no caso de provedores de serviços intermediários, informações significativas e compreensíveis sobre a atividade de moderação de conteúdo realizada por iniciativa própria do provedor, incluindo o uso de ferramentas automatizadas, as medidas tomadas para fornecer treinamento e assistência às pessoas responsáveis pela moderação de conteúdo, o número e o tipo de medidas tomadas que afetam a disponibilidade, visibilidade e acessibilidade das informações fornecidas pelos destinatários do serviço e a capacidade dos destinatários de fornecer informações por meio do serviço, e outras restrições relacionadas ao serviço; As informações fornecidas serão classificadas de acordo com o tipo de conteúdo ilegal ou violação das condições gerais do prestador de serviços em questão, de acordo com o método de detecção e de acordo com o tipo de restrição aplicada;

(d) no caso dos prestadores de serviços intermediários, o número de reclamações recebidas através dos sistemas internos de gestão de reclamações, de acordo com as condições gerais do prestador e, além disso, para os prestadores de plataformas em linha, de acordo com o artigo 20.º, a base dessas reclamações, as decisões tomadas em relação a essas reclamações, o tempo médio necessário para tomar essas decisões e o número de vezes que essas decisões foram revogadas;

e) o uso de meios automatizados para fins de moderação de conteúdo, incluindo uma descrição qualitativa, uma especificação das finalidades precisas, indicadores da precisão e da possível taxa de erro dos meios automatizados usados para cumprir essas finalidades e as salvaguardas aplicadas.

2. O n.º 1 do presente artigo não se aplica aos prestadores de serviços intermediários que sejam micro ou pequenas empresas na aceção da Recomendação 2003/361/CE e que não sejam plataformas em linha de grande dimensão na aceção do artigo 33.º do presente regulamento.

3. A Comissão pode adotar atos de execução para estabelecer modelos relativos à forma, ao conteúdo e a outros detalhes dos relatórios elaborados nos termos do n.º 1 do presente artigo, incluindo períodos de comunicação de informações harmonizados. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 88.º.

SEÇÃO 2

Disposições adicionais aplicáveis aos prestadores de serviços de alojamento de dados, incluindo plataformas em linha

Artigo 16

Mecanismos de notificação e ação

1. Os prestadores de serviços de alojamento de dados devem estabelecer mecanismos que permitam a qualquer pessoa singular ou entidade notificá-los da presença no seu serviço de elementos de informação específicos que essa pessoa singular ou entidade considere serem conteúdos ilegais. Esses mecanismos serão fáceis de acessar e gerenciar e permitirão que as notificações sejam enviadas exclusivamente por meio eletrônico.

2. Os mecanismos referidos no n.º 1 devem ser de molde a facilitar o envio de notificações suficientemente precisas e adequadamente fundamentadas. Para tal, os prestadores de serviços de alojamento de dados devem tomar as medidas necessárias para permitir e facilitar o envio de notificações que contenham todos os seguintes elementos:

a) uma explicação suficientemente motivada das razões pelas quais uma pessoa singular ou coletiva considera que a informação em causa constitui conteúdo ilegal;

(b) uma indicação clara da localização eletrónica exata dessas informações, como o(s) URL(s) exato(s) e, quando apropriado, informações adicionais que permitam a identificação de conteúdo ilegal, adaptadas ao tipo de conteúdo e ao tipo específico de serviço de alojamento de dados;

(c) o nome e o endereço de correio eletrónico da pessoa singular ou entidade que envia a notificação, exceto no caso de informações consideradas como envolvendo uma das infrações referidas nos artigos 3.º a 7.º da Diretiva 2011/93/UE;

(d) uma declaração confirmando que o indivíduo ou entidade que envia a notificação acredita de boa-fé que as informações e alegações contidas na notificação são precisas e completas.

3. As notificações referidas neste artigo serão consideradas como fornecendo conhecimento ou conscientização real, para os fins do artigo 6, do item específico de informação em questão, se permitirem que um provedor de serviços de hospedagem diligente determine, sem exame jurídico detalhado, que a informação ou atividade relevante é ilegal.

4. Quando o aviso contiver informações de contato eletrônico do indivíduo ou entidade que o envia, o provedor de serviços de hospedagem de dados deverá, sem demora injustificada, enviar um aviso de recebimento do aviso a tal indivíduo ou entidade.

5. O prestador deverá também notificar o indivíduo ou entidade, sem demora injustificada, da sua decisão relativa à informação a que a notificação se refere e deverá incluir informações sobre quaisquer vias de recurso relativas a essa decisão.

6. Os prestadores de serviços de alojamento de dados devem processar as notificações que recebem através dos mecanismos referidos no n.º 1 e tomar as suas decisões relativamente às informações a que essas notificações se referem, de forma atempada e de forma diligente, não arbitrária e objetiva. Quando utilizarem meios automatizados para tal tratamento ou tomada de decisão, incluirão informações sobre tal utilização na notificação referida na secção 5.

Artigo 17

Declaração de Motivos

1. Os provedores de serviços de hospedagem de dados devem fornecer uma declaração clara e específica dos motivos a qualquer destinatário do serviço afetado por qualquer uma das seguintes restrições impostas com base no fato de que as informações fornecidas pelo destinatário do serviço são conteúdo ilegal ou incompatíveis com suas condições gerais:

a) qualquer restrição à visibilidade de elementos específicos de informação fornecidos pelo destinatário do serviço, incluindo a remoção de conteúdo, o bloqueio do acesso ao mesmo ou a sua despromoção;

b) a suspensão, cessação ou outra restrição de pagamentos monetários;

c) a suspensão ou cessação total ou parcial da prestação do serviço;

d) a suspensão ou eliminação da conta do destinatário do serviço.

2. O parágrafo 1 só se aplica quando o prestador tiver conhecimento dos dados de contacto eletrónicos relevantes. Ela será aplicada, no máximo, a partir da data em que a restrição for imposta, independentemente do motivo ou da forma como foi imposta.

O parágrafo 1 não se aplica quando a informação for conteúdo comercial enganoso de alto volume.

3. A exposição de motivos referida no n.º 1 deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

(a) informações sobre se a decisão implica a remoção da informação, o bloqueio do acesso à mesma, a redução ou restrição da sua visibilidade ou a suspensão ou cessação de pagamentos monetários relacionados com essa informação, ou impõe outras medidas referidas no n.º 1 em relação à informação e, quando aplicável, o âmbito territorial da decisão e a sua duração;

(b) os factos e as circunstâncias com base nos quais a decisão foi tomada, incluindo, quando apropriado, informações sobre se a decisão foi tomada em resposta a uma notificação enviada em conformidade com o artigo 16.º ou com base em inquéritos voluntários de iniciativa própria e, quando estritamente necessário, a identidade da pessoa que efetuou a notificação;

(c) quando aplicável, informações sobre a utilização de meios automatizados para tomar a decisão, incluindo informações sobre se a decisão foi tomada em relação a conteúdos detetados ou identificados através de meios automatizados;

(d) quando a decisão estiver relacionada com conteúdo alegadamente ilegal, uma referência à base jurídica utilizada e explicações sobre as razões pelas quais a informação é considerada conteúdo ilegal com base nessa base;

(e) quando a decisão se basear na alegada incompatibilidade da informação com as condições gerais do prestador de serviços de alojamento de dados, uma referência à base contratual utilizada e explicações sobre os motivos pelos quais a informação é considerada incompatível com essa base;

f) informações claras e fáceis de usar sobre os meios de recurso disponíveis para o destinatário do serviço em relação à decisão, em particular, quando apropriado, através de mecanismos internos de gestão de reclamações, resolução extrajudicial de litígios e recurso judicial.

4. As informações fornecidas pelos provedores de serviços de hospedagem de dados de acordo com este Artigo devem ser claras e fáceis de entender, e tão precisas e específicas quanto razoavelmente possível nas circunstâncias específicas. Em particular, as informações devem ser de natureza a permitir razoavelmente ao destinatário do serviço em causa exercer eficazmente os recursos referidos na alínea f) do n.º 3.

5. O presente artigo não se aplica às ordens referidas no artigo 9.º.

Artigo 18

Relatar suspeitas de crimes

1. Sempre que um fornecedor de serviços de alojamento de dados tomar conhecimento de qualquer informação que o leve a suspeitar que uma infração penal que envolva uma ameaça à vida ou à segurança de uma ou mais pessoas foi, está a ser ou é suscetível de ser cometida, deverá comunicar imediatamente a sua suspeita às autoridades responsáveis pela aplicação da lei do Estado-Membro ou Estados-Membros em causa e fornecer todas as informações relevantes à sua disposição.

2. Caso o prestador de serviços de hospedagem não consiga determinar com razoável certeza o Estado-Membro em causa, deverá informar as autoridades responsáveis pela aplicação da lei do Estado-Membro em que está estabelecido ou em que o seu representante legal reside ou está estabelecido, ou deverá informar a Europol, ou ambos.

Para efeitos do presente artigo, o Estado-Membro afetado será o Estado-Membro em que se suspeita que a infração tenha sido, esteja a ser ou seja suscetível de ser cometida, ou o Estado-Membro em que o alegado autor da infração resida ou esteja presente, ou o Estado-Membro em que a vítima da alegada infração resida ou esteja presente.

SEÇÃO 3

Disposições adicionais aplicáveis aos provedores de plataformas online

Artigo 19

Exclusão de micro e pequenas empresas

1. A presente secção, com excepção do artigo 24.º(3), não se aplica aos fornecedores de plataformas em linha que sejam micro ou pequenas empresas, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE.

A presente secção, com exceção do artigo 24.º(3), não se aplica aos fornecedores de plataformas em linha que eram anteriormente micro ou pequenas empresas, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE, durante os 12 meses seguintes à perda desse estatuto, nos termos do artigo 4.º(2), exceto quando forem plataformas em linha de muito grande dimensão, na aceção do artigo 33.º.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste artigo, a presente secção aplica-se aos fornecedores de plataformas online que tenham sido designados como plataformas online de muito grande dimensão, na acepção do artigo 33.º, independentemente de serem micro ou pequenas empresas.

Artigo 20

Sistema interno de gestão de reclamações

1. Os prestadores de plataformas online devem fornecer aos destinatários do serviço, em especial às pessoas singulares ou entidades que tenham submetido uma notificação, durante um período de pelo menos seis meses a contar da decisão referida no presente número, o acesso a um sistema interno de gestão de reclamações eficaz, que lhes permita apresentar reclamações, por via eletrónica e gratuita, contra a decisão tomada pelo prestador de plataformas online quando recebem uma notificação ou contra as seguintes decisões tomadas pelo prestador de plataformas online com base no facto de as informações fornecidas pelos destinatários do serviço constituírem conteúdo ilícito ou serem incompatíveis com os seus termos e condições gerais:

a) decisões sobre remover informações, bloquear o acesso a elas ou restringir sua visibilidade, ou não fazê-lo;

b) decisões sobre suspender ou cessar a prestação do serviço, no todo ou em parte, aos destinatários, ou não fazê-lo;

c) decisões sobre suspender ou excluir a conta dos destinatários;

d) decisões sobre suspender, cessar ou restringir de outra forma a capacidade de monetizar informações fornecidas pelos destinatários.

2. O prazo mínimo de seis meses a que se refere o n.º 1 do presente artigo começa a correr no dia em que o destinatário do serviço for informado da decisão nos termos do n.º 5 do artigo 16.º ou do artigo 17.º.

3. Os fornecedores de plataformas online devem garantir que os seus sistemas internos de gestão de reclamações sejam fáceis de aceder e utilizar e permitam e facilitem a apresentação de reclamações suficientemente precisas e adequadamente fundamentadas.

4. Os provedores de plataformas on-line devem tratar as reclamações enviadas por meio de seu sistema interno de gerenciamento de reclamações de maneira oportuna e de forma não discriminatória, diligente e não arbitrária. Sempre que a reclamação contiver motivos suficientes para que o fornecedor da plataforma online considere que a sua decisão de não cumprir a notificação é infundada ou que as informações referidas na reclamação não são ilegais ou incompatíveis com as suas condições gerais, ou contenha informações que indiquem que a conduta do reclamante não justifica a medida tomada, o prestador da plataforma online deve revogar a decisão referida no n.º 1 sem demora injustificada.

5. Os fornecedores de plataformas online devem informar os reclamantes, sem demora injustificada, da decisão fundamentada relativa às informações a que a reclamação se refere e da possibilidade de resolução extrajudicial de litígios prevista no artigo 21.º e de outras vias de recurso à sua disposição.

6. Os fornecedores de plataformas em linha devem garantir que as decisões referidas no n.º 5 são tomadas sob a supervisão de pessoal devidamente qualificado e não exclusivamente por meios automatizados.

Artigo 21

Resolução extrajudicial de litígios

1. Os destinatários do serviço, incluindo pessoas singulares ou entidades que tenham enviado notificações, a quem as decisões referidas no artigo 20.º(1) são dirigidas, têm o direito de escolher qualquer organismo de resolução extrajudicial de litígios que tenha sido certificado nos termos do n.º 3 do presente artigo para resolver litígios relacionados com essas decisões, incluindo reclamações que não tenham sido resolvidas através do sistema interno de tratamento de reclamações referido nesse artigo.

Os prestadores de plataformas online devem garantir que as informações sobre a possibilidade de o destinatário do serviço aceder a uma resolução extrajudicial de litígios referida no primeiro parágrafo sejam facilmente acessíveis na sua interface online, de forma clara e simples.

O primeiro parágrafo não prejudica o direito do destinatário do serviço afetado de interpor recurso em qualquer fase contra tais decisões dos provedores de plataforma online perante um tribunal, de acordo com a lei aplicável.

2. Ambas as partes cooperarão, de boa-fé, com o órgão de resolução extrajudicial de disputas selecionado e certificado para resolver a disputa.

Os provedores de plataforma online podem se recusar a cooperar com o órgão de resolução extrajudicial de disputas se uma disputa já tiver sido resolvida referente às mesmas informações e pelos mesmos motivos de alegada ilegalidade ou incompatibilidade do conteúdo.

O organismo certificado de resolução extrajudicial de litígios não terá poderes para impor uma resolução vinculativa de litígios às partes.

3. O Coordenador de Serviços Digitais do Estado-Membro em que o organismo de resolução extrajudicial de litígios está estabelecido deve, a pedido deste último, certificar esse organismo por um período máximo de cinco anos, renovável, sempre que este tenha demonstrado que preenche todas as seguintes condições:

(a) que seja imparcial e independente, inclusive financeiramente, dos fornecedores de plataformas online e dos destinatários do serviço prestado pelos fornecedores de plataformas online, em especial das pessoas singulares ou coletivas que tenham enviado notificações;

(b) que possui os conhecimentos necessários relativamente às questões suscitadas numa ou mais áreas específicas de conteúdos ilícitos, ou relativamente à aplicação e execução das condições gerais de um ou mais tipos de plataformas online, para poder contribuir eficazmente para a resolução de um litígio;

(c) que os seus membros sejam remunerados de uma forma que não esteja relacionada com o resultado do procedimento;

(d) que o mecanismo de resolução extrajudicial de litígios que oferece é facilmente acessível através de tecnologias de comunicação eletrónica e prevê a possibilidade de iniciar a resolução do litígio e de apresentar a documentação de suporte necessária em linha;

(e) é capaz de resolver litígios de forma rápida, eficiente e económica e em pelo menos uma língua oficial das instituições da União;

(f) que a resolução extrajudicial do litígio oferecido seja realizada de acordo com regras processuais claras e justas, facilmente acessíveis ao público e de acordo com a legislação aplicável, incluindo o presente artigo.

O coordenador de serviços digitais especificará, quando aplicável, no certificado:

(a) as questões específicas a que se refere a competência do organismo, tal como referido na alínea b) do primeiro parágrafo, e

(b) a língua ou línguas oficiais das instituições da União nas quais o organismo está apto a resolver litígios, tal como referido na alínea e) do primeiro parágrafo.

4. Os organismos certificados para a resolução extrajudicial de litígios devem informar anualmente o coordenador dos serviços digitais que os certificou sobre o seu funcionamento, especificando, no mínimo, o número de litígios que lhes foram submetidos, informação sobre os resultados dos mesmos, o tempo médio necessário para a sua resolução e as deficiências ou dificuldades encontradas. Esses órgãos fornecerão informações adicionais a pedido do coordenador de serviços digitais acima mencionado.

A cada dois anos, os coordenadores de serviços digitais elaborarão um relatório sobre o funcionamento dos órgãos extrajudiciais de resolução de conflitos que certificaram. Especificamente, o relatório:

(a) enumerar o número de litígios submetidos anualmente a cada organismo certificado de resolução extrajudicial de litígios;

(b) indicar os resultados dos procedimentos instaurados perante estes órgãos e o tempo médio necessário para a resolução dos litígios;

c) identificar e explicar quaisquer deficiências ou dificuldades sistémicas ou sectoriais encontradas em relação ao funcionamento de tais organismos;

d) determinar as melhores práticas relativas a tal operação;

e) fazer recomendações sobre como melhorar esse funcionamento, quando apropriado.

Os organismos certificados para resolução extrajudicial de litígios devem disponibilizar as suas decisões às partes num prazo razoável e, no máximo, 90 dias de calendário após a receção da reclamação. No caso de litígios de alta complexidade, o órgão certificado de resolução extrajudicial de litígios poderá, a seu critério, prorrogar o prazo de 90 dias corridos por um período adicional não superior a 90 dias, com duração total máxima de 180 dias.

5. Se o órgão de resolução extrajudicial de litígios resolver o litígio a favor do destinatário do serviço, incluindo a pessoa singular ou entidade que submeteu uma notificação, o fornecedor da plataforma online arcará com todas as taxas cobradas pelo órgão de resolução extrajudicial de litígios e reembolsará o destinatário, incluindo a pessoa singular ou entidade, por quaisquer outras despesas razoáveis incorridas em conexão com a resolução do litígio. Se o órgão de resolução extrajudicial de litígios resolver o litígio a favor do fornecedor da plataforma online, o destinatário do serviço, em particular uma pessoa singular ou coletiva, não será obrigado a reembolsar quaisquer taxas ou outros custos pagos ou incorridos pelo fornecedor da plataforma online em conexão com a resolução do litígio, a menos que o órgão de resolução extrajudicial de litígios determine que o destinatário agiu manifestamente de má-fé.

As taxas cobradas pelo organismo de resolução extrajudicial de litígios aos fornecedores de plataformas online para resolução do litígio devem ser razoáveis e não devem, em caso algum, exceder os custos incorridos pelo organismo. Para os destinatários do serviço, a resolução de disputas será gratuita ou estará disponível a um custo mínimo.

Os organismos certificados de resolução extrajudicial de litígios devem comunicar os seus honorários, ou os mecanismos utilizados para determinar os seus honorários, ao destinatário do serviço, em especial às pessoas singulares ou coletivas que tenham enviado uma notificação, e ao fornecedor da plataforma online em causa, antes de iniciarem a resolução do litígio.

6. Os Estados-Membros podem criar organismos de resolução extrajudicial de litígios para efeitos do n.º 1 ou prestar assistência nas atividades de todos ou alguns dos organismos de resolução extrajudicial de litígios que tenham certificado em conformidade com o n.º 3.

Os Estados-Membros devem assegurar que quaisquer atividades que realizem em conformidade com o primeiro parágrafo não afetem a capacidade dos seus coordenadores de serviços digitais de certificarem os organismos em causa em conformidade com o n.º 3.

7. Um coordenador de serviços digitais que tenha certificado um organismo de ADR deverá revogar essa certificação se determinar, após uma investigação conduzida por sua própria iniciativa ou com base em informações recebidas de terceiros, que o organismo de ADR não atende mais às condições estabelecidas no parágrafo 3. Antes de revogar essa certificação, o coordenador de serviços digitais deverá dar ao organismo de ADR uma oportunidade de responder às conclusões de sua investigação e sua intenção de revogar a certificação desse organismo de ADR.

8. Os coordenadores de serviços digitais devem notificar a Comissão dos organismos de resolução extrajudicial de litígios que certificaram nos termos do n.º 3, indicando, se for caso disso, as especificações referidas no segundo parágrafo desse número, bem como dos organismos de resolução extrajudicial de litígios cuja certificação revogaram. A Comissão publicará uma lista desses organismos, incluindo essas especificações, num sítio Web específico e de fácil acesso e mantê-la-á atualizada.

9. O presente artigo não prejudica a Diretiva 2013/11/UE nem os procedimentos alternativos de resolução de litígios e as entidades para consumidores estabelecidas nos termos dessa diretiva.

Artigo 22

Denunciantes confiáveis

1. Os fornecedores de plataformas online devem tomar as medidas técnicas e organizacionais necessárias para garantir que as notificações enviadas por denunciantes fiáveis, dentro da sua área de especialização designada, sejam priorizadas através dos mecanismos referidos no artigo 16.º, e que sejam processadas e resolvidas sem demora injustificada.

2. O estatuto de «denunciante fiável» ao abrigo do presente regulamento será concedido, mediante pedido de qualquer entidade que o deseje, pelo Coordenador dos Serviços Digitais do Estado-Membro onde o requerente está estabelecido, a um requerente que tenha demonstrado que preenche todas as seguintes condições:

a) possuir conhecimentos e habilidades específicas para detectar, identificar e denunciar conteúdos ilegais;

b) não depender de nenhum provedor de plataforma online;

c) exercer suas atividades com o objetivo de enviar notificações de forma diligente, precisa e objetiva.

3. Os denunciantes fiáveis devem publicar, pelo menos uma vez por ano, relatórios detalhados e facilmente compreensíveis sobre as notificações enviadas nos termos do artigo 16.º durante o período relevante. O relatório deverá listar, no mínimo, o número de notificações classificadas de acordo com:

a) a identidade do provedor de serviços de hospedagem de dados;

b) o tipo de conteúdo relatado como supostamente ilegal;

c) as ações tomadas pelo provedor.

Esses relatórios incluirão uma explicação dos procedimentos em vigor para garantir que o denunciante confiável mantenha sua independência.

Denunciantes confiáveis encaminharão tais relatórios ao coordenador de serviços digitais e os disponibilizarão publicamente. As informações contidas nos relatórios não incluirão dados pessoais.

4. Os coordenadores de serviços digitais devem comunicar à Comissão e ao Conselho os nomes, endereços e endereços de e-mail das entidades às quais concederam o estatuto de denunciante de confiança, de acordo com o parágrafo 2, ou cujo estatuto de denunciante de confiança suspenderam, de acordo com o parágrafo 6, ou revogaram, de acordo com o parágrafo 7.

5. A Comissão publicará as informações referidas no n.º 4 numa base de dados pública, num formato facilmente acessível e legível por máquina, e manterá essa base de dados atualizada.

6. Sempre que um fornecedor de plataforma online tiver informações que indiquem que um denunciante de confiança enviou um número significativo de relatórios insuficientemente precisos, incorretos ou inadequadamente fundamentados através dos mecanismos referidos no artigo 16.º, incluindo informações recolhidas no âmbito do tratamento de reclamações através dos sistemas internos de tratamento de reclamações referidos no artigo 20.º, n.º 4, deve comunicar essas informações ao coordenador de serviços digitais que concedeu à entidade em causa o estatuto de denunciante de confiança e fornecer quaisquer explicações e documentos comprovativos necessários. Após o recebimento das informações do provedor da plataforma online e se o coordenador de serviços digitais considerar que há motivos legítimos para iniciar uma investigação, o status de denunciante confiável será suspenso durante o período da investigação. Tal investigação será realizada sem demora injustificada.

7. Um coordenador de serviços digitais que concedeu o status de sinalizador confiável a uma entidade deve revogar esse status se determinar, após uma investigação conduzida por sua própria iniciativa ou com base em informações recebidas de terceiros, incluindo informações fornecidas por um provedor de plataforma on-line de acordo com o parágrafo 6, que essa entidade não atende mais às condições estabelecidas no parágrafo 2. Antes de revogar esse status, o coordenador de serviços digitais deve dar à entidade a oportunidade de reagir às conclusões de sua investigação e à sua intenção de revogar o status de sinalizador confiável dessa entidade.

8. A Comissão, após consulta ao Conselho, deverá, sempre que necessário, fornecer orientações para orientar os fornecedores de plataformas online e os coordenadores de serviços digitais na aplicação dos parágrafos 2, 6 e 7.

Artigo 23

Medidas e proteção contra uso indevido

1. Os fornecedores de plataformas online devem, por um período razoável e após aviso prévio, suspender a prestação dos seus serviços aos destinatários dos serviços que frequentemente forneçam conteúdos manifestamente ilegais.

2. Os prestadores de plataformas online devem, por um período razoável e após aviso prévio, suspender o processamento de notificações e reclamações enviadas através dos mecanismos de notificação e ação e dos sistemas internos de gestão de reclamações referidos nos artigos 16.º e 20.º, respetivamente, por pessoas singulares ou entidades ou por reclamantes que enviem frequentemente notificações ou reclamações manifestamente infundadas.

3. Ao decidir sobre uma suspensão, os fornecedores de plataformas online devem avaliar, caso a caso, de forma oportuna, diligente e objetiva, se o destinatário do serviço, a pessoa singular, a entidade ou o reclamante pratica os abusos referidos nos parágrafos 1 e 2, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes que possam ser observados a partir das informações disponíveis para o fornecedor de plataformas online. Tais circunstâncias devem incluir, no mínimo, o seguinte:

(a) o número absoluto de itens de conteúdo manifestamente ilegais ou de notificações ou reclamações manifestamente infundadas enviadas dentro de um determinado período;

b) a sua proporção relativa em relação ao número total de elementos de informação fornecidos ou de notificações enviadas num determinado período;

c) a gravidade do uso indevido, em particular a natureza do conteúdo ilícito, e as suas consequências;

d) sempre que seja possível determiná-lo, a intenção do destinatário do serviço, da pessoa singular, da entidade ou do requerente.

4. Os fornecedores de plataformas online devem definir de forma clara e detalhada nos seus termos e condições gerais a sua política relativa às utilizações indevidas referidas nos n.ºs 1 e 2, e devem fornecer exemplos dos factos e circunstâncias que têm em conta para avaliar se um determinado comportamento constitui utilização indevida e a duração da suspensão.

Artigo 24

Obrigações de transparência dos provedores de plataformas online

1. Além das informações referidas no artigo 15.º, os fornecedores de plataformas em linha devem incluir nos relatórios referidos nesse artigo informações sobre o seguinte:

(a) o número de litígios submetidos aos organismos de resolução extrajudicial de litígios referidos no artigo 21.º, os resultados da resolução dos litígios e o tempo médio necessário para concluir os procedimentos de resolução de litígios, bem como a percentagem de litígios em que o fornecedor da plataforma em linha implementou as decisões do organismo;

(b) o número de suspensões impostas nos termos do artigo 23.º, distinguindo entre suspensões impostas por fornecer conteúdos manifestamente ilegais, enviar notificações manifestamente infundadas e enviar reclamações manifestamente infundadas.

2. Até 17 de fevereiro de 2023 e, posteriormente, pelo menos uma vez a cada seis meses, os prestadores devem publicar, para cada plataforma em linha ou motor de busca em linha, numa secção publicamente disponível da sua interface em linha, informações sobre o número médio de destinatários ativos do serviço por mês na União, calculado como uma média dos últimos seis meses e de acordo com a metodologia definida nos atos delegados referidos no artigo 33.º, n.º 3, quando esses atos delegados forem adotados.

3. Os fornecedores de plataformas em linha ou de motores de busca em linha devem comunicar ao Coordenador de Serviços Digitais do Estabelecimento e à Comissão, a seu pedido e sem demora injustificada, as informações referidas no n.º 2, atualizadas até ao momento desse pedido. O Coordenador de Serviços Digitais ou a Comissão podem exigir que o fornecedor da plataforma online ou do motor de busca online forneça informações adicionais em relação ao cálculo referido nesse parágrafo, incluindo explicações e justificações para os dados utilizados. Essas informações não incluirão dados pessoais.

4. O coordenador de serviços digitais do estabelecimento deve informar a Comissão quando tiver motivos para considerar, com base nas informações recebidas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, que um fornecedor de plataformas em linha ou de motores de busca em linha atinge o limiar do número médio mensal de destinatários de serviços ativos na União estabelecido no artigo 33.º, n.º 1.

5. Os fornecedores de plataformas em linha devem, sem demora injustificada, apresentar à Comissão as decisões e as declarações de motivos referidas no artigo 17.º, n.º 1, para inclusão numa base de dados acessível ao público e legível por máquina, gerida pela Comissão. Os provedores de plataformas online devem garantir que as informações enviadas não contenham dados pessoais.

6. A Comissão pode adotar atos de execução para estabelecer modelos relativos à forma, ao conteúdo e a outros detalhes dos relatórios elaborados nos termos do n.º 1 do presente artigo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 88.º.

Artigo 25

Design e organização de interfaces online

1. Os provedores de plataformas online não devem projetar, organizar ou gerenciar suas interfaces online de forma a enganar ou manipular os destinatários dos serviços ou de forma a distorcer ou de outra forma impedir substancialmente a capacidade dos destinatários dos serviços de tomar decisões livres e informadas.

2. A proibição prevista no n.º 1 não se aplica às práticas referidas na Diretiva 2005/29/CE ou no Regulamento (UE) 2016/679.

3. A Comissão pode publicar orientações sobre a forma como o parágrafo 1 se aplica a práticas específicas, em particular:

a) dar maior destaque a determinadas opções quando se solicita ao destinatário do serviço que tome uma decisão;

b) solicitar repetidamente ao destinatário do serviço que escolha uma opção quando essa escolha já foi feita, especialmente por meio da apresentação de janelas pop-up que interferem na experiência do usuário;

c) tornar o procedimento de rescisão de um serviço mais difícil do que a assinatura do mesmo.

Artigo 26

Publicidade em plataformas online

1. Os fornecedores de plataformas online que exibam anúncios nas suas interfaces online devem garantir que, para cada anúncio específico apresentado a cada destinatário específico, os destinatários do serviço sejam capazes de identificar, de forma clara, concisa e inequívoca e em tempo real, o seguinte:

(a) que a informação é uma publicidade, nomeadamente através de indicações proeminentes, que poderá obedecer a determinadas regras previstas no artigo 44.º;

b) a pessoa singular ou colectiva em nome de quem o anúncio é submetido;

c) a pessoa singular ou colectiva que pagou o anúncio, se diferente da pessoa singular ou colectiva referida na alínea b);

d) informações significativas, direta e facilmente acessíveis no anúncio, sobre os principais parâmetros utilizados para determinar o destinatário a quem o anúncio é apresentado e, quando apropriado, sobre como alterar esses parâmetros.

2. Os provedores de plataformas on-line oferecerão aos destinatários dos serviços uma funcionalidade para declarar se o conteúdo fornecido é uma comunicação comercial ou contém comunicações comerciais.

Quando o destinatário do serviço fizer uma declaração nos termos do presente parágrafo, o fornecedor da plataforma online deverá garantir que outros destinatários do serviço possam identificar de forma clara e inequívoca e em tempo real, em especial por meio de indicações proeminentes, que podem seguir as regras nos termos do artigo 44.º, que o conteúdo fornecido pelo destinatário do serviço é uma comunicação comercial ou contém comunicações comerciais, conforme descrito nessa declaração.

3. Os prestadores de plataformas em linha não devem apresentar aos destinatários dos serviços anúncios com base na definição de perfis, tal como definido no ponto (4) do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/679, utilizando as categorias especiais de dados pessoais referidas no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Artigo 27

Transparência do sistema de recomendação

1. Os prestadores de plataformas online que utilizam sistemas de recomendação devem estabelecer nos seus termos e condições gerais, utilizando uma linguagem clara e compreensível, os principais parâmetros utilizados nos seus sistemas de recomendação, bem como quaisquer opções disponíveis aos destinatários dos serviços para modificar ou influenciar esses parâmetros principais.

2. Os principais parâmetros referidos no parágrafo 1 devem explicar por que certas informações são sugeridas ao destinatário do serviço. Esses parâmetros devem incluir, no mínimo:

a) os critérios mais significativos na determinação das informações sugeridas ao destinatário do serviço, e

b) as razões da importância relativa desses parâmetros.

3. Quando estiverem disponíveis várias opções, nos termos do parágrafo 1, para sistemas de recomendação que determinem a ordem relativa das informações apresentadas aos destinatários do serviço, os provedores de plataformas online também devem disponibilizar uma funcionalidade que permita ao destinatário do serviço selecionar e modificar sua opção preferida a qualquer momento. Essa funcionalidade será acessada direta e facilmente na seção específica da interface da plataforma online onde as informações são priorizadas.

Artigo 28

Protegendo menores online

1. Os fornecedores de plataformas online acessíveis a menores devem estabelecer medidas adequadas e proporcionais para garantir um elevado nível de privacidade, segurança e proteção dos menores no seu serviço.

2. Os fornecedores de plataformas online não devem exibir anúncios na sua interface com base na definição de perfis, conforme definido no artigo 4.º, ponto 4, do Regulamento (UE) 2016/679, utilizando dados pessoais do destinatário do serviço quando tiverem conhecimento, com razoável certeza, de que o destinatário do serviço é menor de idade.

3. O cumprimento das obrigações previstas no presente artigo não obriga os prestadores de plataformas online a tratar dados pessoais adicionais para avaliar se o destinatário do serviço é menor de idade.

4. A Comissão, após consulta ao Conselho, pode fornecer diretrizes para orientar os provedores de plataformas online na aplicação do parágrafo 1.

SEÇÃO 4

Disposições adicionais aplicáveis aos fornecedores de plataformas online que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes

Artigo 29

Exclusão de micro e pequenas empresas

1. A presente secção não se aplica aos fornecedores de plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes que sejam micro ou pequenas empresas, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE.

A presente secção não se aplica aos fornecedores de plataformas em linha que permitam aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes que anteriormente eram micro ou pequenas empresas, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE, durante os 12 meses seguintes à perda desse estatuto, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, da mesma, exceto quando forem plataformas em linha de muito grande dimensão, nos termos do artigo 33.º.

2. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, a presente secção aplica-se aos prestadores de plataformas em linha que permitam aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes que tenham sido designados como plataformas em linha de muito grande dimensão nos termos do artigo 33.º, independentemente de serem micro ou pequenas empresas.

Artigo 30

Rastreabilidade dos comerciantes

1. Os fornecedores de plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes devem garantir que os comerciantes só podem utilizar essas plataformas em linha para promover mensagens ou oferecer produtos ou serviços a consumidores localizados na União se, antes de utilizarem os seus serviços para tais fins, tiverem obtido as seguintes informações, quando aplicável em relação ao comerciante:

a) o nome, endereço, número de telefone e endereço de e-mail do comerciante;

b) uma cópia do documento de identificação do comerciante ou qualquer outra identificação eletrónica, tal como definida no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º$_{qualquer}$910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ([40]);

([40]) Regulamento (UE) n.º$_{qualquer}$910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

c) os dados da conta de pagamento do comerciante;

(d) quando o comerciante estiver registado num registo comercial ou num registo público similar, o registo comercial em que o comerciante está registado e o seu número de registo ou meio equivalente de identificação nesse registo;

(e) uma certificação do próprio comerciante, comprometendo-se a oferecer apenas produtos ou serviços que cumpram as disposições aplicáveis do direito da União.

2. Após receber as informações referidas no n.º 1, e antes de autorizar o comerciante em causa a utilizar os seus serviços, o fornecedor da plataforma em linha que permite aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes deve envidar todos os esforços para avaliar se as informações referidas nas alíneas a) a e) do n.º 1 são fiáveis e completas, recorrendo a qualquer base de dados em linha de livre acesso ou a uma interface oficial em linha disponibilizada por um Estado-Membro ou pela União ou solicitando ao comerciante que forneça documentos comprovativos provenientes de fontes fiáveis. Para efeitos do presente regulamento, os comerciantes são responsáveis pela exatidão das informações fornecidas.

No que diz respeito aos comerciantes que já utilizam os serviços de fornecedores de plataformas online que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes para os fins referidos no n.º 1 a partir de 17 de fevereiro de 2024, os fornecedores devem envidar todos os esforços para obter as informações listadas dos comerciantes relevantes no prazo de doze meses. Caso os comerciantes relevantes não forneçam as informações dentro desse período, os provedores suspenderão a prestação de seus serviços aos referidos comerciantes até que eles tenham fornecido todas as informações.

3. Sempre que o fornecedor da plataforma em linha que permite aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes obtiver indicações suficientes ou tiver motivos para crer que qualquer informação referida no n.º 1 obtida do comerciante em causa é inexata, incompleta ou desatualizada, esse fornecedor deve solicitar ao comerciante que corrija a situação sem demora ou no prazo especificado pela legislação da União e nacional.

Caso o comerciante não corrija ou complete essas informações, o fornecedor da plataforma online que permite aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes suspenderá imediatamente a prestação do seu serviço a esse comerciante em relação à oferta de produtos ou serviços a consumidores localizados na União até que o pedido tenha sido integralmente atendido.

4. Sem prejuízo do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2019/1150, sempre que um fornecedor de uma plataforma em linha que permite aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes se recuse a permitir que um comerciante utilize o seu serviço nos termos do n.º 1 ou suspenda a prestação desse serviço nos termos do n.º 3 do presente artigo, o comerciante em causa tem o direito de apresentar uma reclamação nos termos dos artigos 20.º e 21.º do presente regulamento.

5. Os fornecedores de plataformas em linha que permitam aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes devem conservar as informações obtidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 de forma segura durante um período de seis meses após o termo da sua relação contratual com o comerciante em causa. As informações serão então excluídas.

6. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, o fornecedor da plataforma em linha que permite aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes só deve divulgar informações a terceiros quando tal for exigido pela legislação aplicável, incluindo as ordens referidas no artigo 10.º e quaisquer ordens emitidas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros ou pela Comissão para o desempenho das suas funções ao abrigo do presente regulamento.

7. O prestador da plataforma em linha que permite aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes deve disponibilizar as informações referidas no n.º 1, alíneas a), d) e e), aos destinatários do serviço na sua plataforma em linha, de forma clara, facilmente acessível e compreensível. Essas informações devem estar disponíveis pelo menos na interface online da plataforma online na qual as informações do produto ou serviço são apresentadas.

Artigo 31

Conformidade por design

1. O fornecedor de plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes deve garantir que a sua interface em linha é concebida e organizada de modo a que os comerciantes possam cumprir as suas obrigações em relação às informações pré-contratuais, à conformidade e às informações de segurança dos produtos, nos termos da legislação aplicável da União.

Em particular, o prestador em causa deve garantir que as suas interfaces em linha permitam aos comerciantes fornecer informações sobre o nome, endereço, número de telefone e endereço de correio eletrónico do operador económico, tal como estabelecido no artigo 3.º, ponto 13, do Regulamento (UE) 2019/1020 e noutros atos do direito da União.

2. O fornecedor de plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes deve garantir que a sua interface em linha é concebida e organizada de modo a que os comerciantes possam fornecer, pelo menos, o seguinte:

(a) as informações necessárias à identificação clara e inequívoca dos produtos ou serviços promovidos ou oferecidos aos consumidores localizados na União através dos serviços dos prestadores;

b) qualquer sinal que identifique o comerciante, como uma marca registrada, símbolo ou logotipo, e

(c) quando aplicável, informações relativas à rotulagem e marcação, em conformidade com as regras aplicáveis da legislação da União em matéria de segurança e conformidade dos produtos.

3. O fornecedor de plataformas em linha que permitam aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes deve envidar todos os esforços para avaliar se esses comerciantes forneceram as informações referidas nos n.ºs 1 e 2 antes de lhes permitir oferecer os seus produtos ou serviços nessas plataformas. Após permitir que o comerciante ofereça produtos ou serviços em sua plataforma online, permitindo que os consumidores concluam contratos à distância com comerciantes, o provedor deverá fazer todos os esforços razoáveis para verificar aleatoriamente qualquer banco de dados online oficial, de livre acesso e legível por máquina ou interface online para verificar se os produtos ou serviços oferecidos foram identificados como ilegais.

Artigo 32

Direito à informação

1. Sempre que um fornecedor de uma plataforma em linha que permite aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes tomar conhecimento, independentemente dos meios utilizados, de que um produto ou serviço infrator foi oferecido por um comerciante a consumidores localizados na União através dos seus serviços, esse fornecedor deve, na medida em que tenha os respetivos dados de contacto, informar os consumidores que adquiriram o produto ou serviço infrator através dos seus serviços do seguinte:

a) que o produto ou serviço é ilegal;

b) a identidade do comerciante, e

c) qualquer via de recurso relevante.

A obrigação estabelecida no primeiro parágrafo limitar-se-á à aquisição de produtos ou serviços ilegais durante os seis meses anteriores ao momento em que o prestador tomou conhecimento da ilegalidade.

2. Sempre que, na situação referida no n.º 1, o fornecedor da plataforma em linha que permite aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes não disponha dos dados de contacto de todos os consumidores em causa, esse fornecedor deve disponibilizar publicamente e facilmente acessível na sua interface em linha informações sobre o produto ou serviço ilícito, a identidade do comerciante e quaisquer soluções disponíveis.

SEÇÃO 5

Obrigações adicionais de gestão de risco sistémico para fornecedores de plataformas online de grande dimensão e motores de busca online muito grandes

Artigo 33

Plataformas online muito grandes e motores de busca online muito grandes

1. A presente secção aplica-se às plataformas online muito grandes e aos motores de busca online muito grandes que tenham um número médio mensal de destinatários de serviços ativos na União igual ou superior a quarenta e cinco milhões e que sejam designados como plataformas online muito grandes ou motores de busca online muito grandes nos termos do n.º 4.

2. A Comissão adota atos delegados, em conformidade com o artigo 87.º, para ajustar o número médio mensal de destinatários ativos do serviço na União referido no n.º 1, sempre que a população da União aumente ou diminua em pelo menos 5 % em relação à sua população em 2020, ou à sua população na sequência de um ajustamento por meio de um ato delegado no ano em que o último ato delegado foi adotado. Nesse caso, ajustará o número para corresponder a 10% da população da União no ano em que adotar o ato delegado, arredondado para cima ou para baixo para permitir a expressão em milhões.

3. A Comissão pode adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 87.º, após consulta ao Comité, para complementar as disposições do presente regulamento, estabelecendo a metodologia para calcular a média mensal de beneficiários de serviços ativos na União, para efeitos do n.º 1 do presente artigo e do n.º 2 do artigo 24.º, assegurando que a metodologia tem em conta a evolução do mercado e a evolução tecnológica.

4. A Comissão, após consultar o Estado-Membro de estabelecimento ou após ter em conta as informações fornecidas pelo Coordenador dos Serviços Digitais do estabelecimento, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 4, adota uma decisão que designe como plataforma em linha de muito grande dimensão ou como motor de busca em linha de muito grande dimensão, para efeitos do presente regulamento, uma plataforma em linha ou um motor de busca em linha que tenha um número médio mensal de destinatários de serviços ativos igual ou superior ao número referido no n.º 1 do presente artigo. A Comissão tomará a sua decisão com base nos dados comunicados pelo fornecedor da plataforma em linha ou do motor de busca em linha nos termos do artigo 24.º, n.º 2, ou nas informações solicitadas nos termos do artigo 24.º, n.º 3, ou em quaisquer outras informações detidas pela Comissão.

O incumprimento pelo fornecedor da plataforma online ou do motor de busca online do disposto no artigo 24.º(2) ou do pedido do Coordenador de Serviços Digitais do Estabelecimento ou da Comissão, nos termos do artigo 24.º(3), não impede a Comissão de designar esse fornecedor como fornecedor de uma plataforma online de grande dimensão ou de um motor de busca online de grande dimensão, nos termos do presente parágrafo.

Quando a Comissão basear a sua decisão em outras informações disponíveis de acordo com o primeiro parágrafo do presente parágrafo, ou com base em informações adicionais solicitadas nos termos do artigo 24.º, n.º 3, a Comissão dará ao fornecedor da plataforma em linha ou do motor de busca em linha em causa 10 dias úteis para apresentar as suas opiniões sobre as conclusões preliminares da Comissão e sobre a sua intenção de designar a plataforma em linha ou o motor de busca em linha, respetivamente, como uma plataforma em linha ou um motor de busca em linha de muito grande dimensão. A Comissão terá devidamente em conta as opiniões apresentadas pelo prestador em causa.

O facto de o fornecedor da plataforma online ou do motor de busca online em causa não ter apresentado as suas opiniões nos termos do terceiro parágrafo não impede a Comissão de designar essa plataforma online ou esse motor de busca online, respetivamente, como uma plataforma online de grande dimensão ou um motor de busca online de grande dimensão, com base noutras informações disponíveis.

5. A Comissão revoga a designação se, por um período ininterrupto de um ano, a plataforma em linha ou o motor de busca em linha não tiver um número médio mensal de destinatários de serviços ativos igual ou superior ao número referido no n.º 1.

6. A Comissão notificará as suas decisões nos termos dos n.ºs 4 e 5, sem demora injustificada, ao fornecedor da plataforma em linha ou do motor de busca em linha em causa, ao Conselho e ao Coordenador dos Serviços Digitais do Estabelecimento.

A Comissão deve assegurar que a lista de plataformas em linha de grande dimensão designadas e de motores de busca em linha de grande dimensão designados seja publicada noJornal Oficial da União Europeia,e manterá essa lista atualizada. As obrigações estabelecidas na presente secção aplicam-se, ou deixam de se aplicar, às plataformas em linha de muito grande dimensão e aos motores de busca em linha de muito grande dimensão em causa a partir da data em que tenham decorrido quatro meses após a notificação ao prestador em causa referida no primeiro parágrafo.

Artigo 34

avaliação de risco

1. Os fornecedores de plataformas online de grande dimensão e os motores de busca online de grande dimensão devem identificar, analisar e avaliar diligentemente quaisquer riscos sistémicos na União decorrentes da conceção ou do funcionamento dos seus serviços e sistemas conexos, incluindo sistemas algorítmicos, ou da utilização dos seus serviços.

Devem realizar avaliações de risco o mais tardar na data de aplicação referida no segundo parágrafo do artigo 33.º(6) e, posteriormente, pelo menos anualmente e, em qualquer caso, antes de implementar funcionalidades que possam ter um impacto crítico nos riscos identificados nos termos do presente artigo. Esta avaliação de risco será específica para seus serviços e proporcional aos riscos sistêmicos, levando em consideração sua gravidade e probabilidade, e incluirá os seguintes riscos sistêmicos:

a) a divulgação de conteúdos ilegais através dos seus serviços;

(b) quaisquer efeitos negativos reais ou previsíveis no exercício de direitos fundamentais, em especial os relativos à dignidade humana, tal como protegidos pelo artigo 1.º da Carta, ao respeito pela vida privada e familiar, tal como protegido pelo artigo 7.º da Carta, à proteção de dados pessoais, tal como protegidos pelo artigo 8.º da Carta, à liberdade de expressão e de informação, incluindo a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social, tal como protegidos pelo artigo 11.º da Carta, à não discriminação, tal como protegida pelo artigo 21.º da Carta, aos direitos da criança, tal como protegidos pelo artigo 24.º da Carta, e a um elevado nível de proteção do consumidor, tal como protegido pelo artigo 38.º da Carta;

c) quaisquer efeitos negativos reais ou previsíveis no discurso cívico e nos processos eleitorais, bem como na segurança pública;

(d) quaisquer efeitos negativos reais ou previsíveis em relação à violência de género, à protecção da saúde pública e das crianças e consequências negativas graves para o bem-estar físico e mental da pessoa.

2. Ao realizarem avaliações de risco, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de busca em linha de muito grande dimensão devem ter em conta, em particular, se e como os seguintes fatores influenciam algum dos riscos sistémicos referidos no n.º 1:

a) a concepção dos seus sistemas de recomendação e de quaisquer outros sistemas algorítmicos relevantes;

b) seus sistemas de moderação de conteúdo;

c) as condições gerais aplicáveis e sua execução;

d) os sistemas de seleção e apresentação de anúncios;

e) as práticas do provedor relacionadas aos dados.

As avaliações também devem examinar se e como os riscos previstos no parágrafo 1 são influenciados pela manipulação intencional do seu serviço, em especial por meio do uso não autêntico ou da exploração automatizada do serviço, bem como pela amplificação e disseminação potencialmente rápida e ampla de conteúdo e informações ilegais incompatíveis com suas condições gerais.

A avaliação deve ter em conta aspetos regionais ou linguísticos específicos, mesmo quando sejam específicos de um Estado-Membro.

3. Os fornecedores de plataformas online de grande dimensão e de motores de busca online de grande dimensão devem conservar os documentos comprovativos das avaliações de risco durante, pelo menos, três anos após a realização das avaliações de risco e comunicá-los, mediante pedido, à Comissão e ao Coordenador de Serviços Digitais do estabelecimento.

Artigo 35

Redução de risco

1. Os fornecedores de plataformas online de muito grande dimensão e de motores de busca online de muito grande dimensão devem implementar medidas de redução de riscos razoáveis, proporcionais e eficazes, adaptadas aos riscos sistémicos específicos identificados em conformidade com o artigo 34.º, tendo em conta, em especial, as consequências dessas medidas para os direitos fundamentais. Tais medidas podem incluir, quando apropriado:

a) a adaptação do design, das funcionalidades ou do funcionamento dos seus serviços, incluindo as suas interfaces online;

b) a adaptação das suas condições gerais e a sua execução;

(c) a adaptação dos processos de moderação de conteúdos, incluindo a rapidez e a qualidade do tratamento de denúncias relativas a tipos específicos de conteúdos ilegais e, quando apropriado, a pronta remoção dos conteúdos denunciados, ou o bloqueio do acesso aos mesmos, em especial no caso de discurso de ódio ilegal ou de violência cibernética, bem como a adaptação dos processos de tomada de decisão relevantes e dos recursos específicos para a moderação de conteúdos;

d) testar e adaptar seus sistemas algorítmicos, incluindo seus sistemas de recomendação;

(e) a adaptação dos seus sistemas de publicidade e a adopção de medidas específicas destinadas a limitar ou a ajustar a apresentação de anúncios publicitários associados ao serviço que prestam;

f) o fortalecimento dos processos internos, recursos, testes, documentação ou monitoramento de qualquer uma de suas atividades, em especial no que se refere à detecção de riscos sistêmicos;

(g) o lançamento ou o ajustamento da cooperação com denunciantes fiáveis, nos termos do artigo 22.º, e a implementação das decisões dos organismos de resolução extrajudicial de litígios, nos termos do artigo 21.º;

(h) o lançamento ou o ajustamento da cooperação com outros fornecedores de plataformas em linha ou motores de busca em linha através dos códigos de conduta e dos protocolos de crise referidos nos artigos 45.º e 48.º, respetivamente;

(i) a adopção de medidas de sensibilização e a adaptação da sua interface online, de modo a disponibilizar mais informação aos destinatários do serviço;

(j) a adopção de medidas específicas para proteger os direitos dos menores, incluindo ferramentas de verificação da idade e de controlo parental, ferramentas concebidas para ajudar os menores a denunciar abusos ou a obter ajuda, conforme apropriado;

(k) garantir que um item de informação, seja uma imagem, áudio ou vídeo gerado ou manipulado que se assemelhe substancialmente a pessoas, objetos, lugares ou outras entidades ou eventos existentes e que possa induzir uma pessoa a acreditar que são autênticos ou verdadeiros, seja distinguido por indicações proeminentes quando apresentado em suas interfaces online e, além disso, fornecer funcionalidade amigável que permita aos destinatários do serviço sinalizar tais informações.

2. O Conselho, em cooperação com a Comissão, publicará relatórios abrangentes uma vez por ano. Os relatórios incluirão o seguinte:

(a) a identificação e avaliação dos riscos sistémicos mais significativos e recorrentes comunicados pelos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de busca em linha de muito grande dimensão ou identificados através de outras fontes de informação, em especial as fornecidas nos termos dos artigos 39.º, 40.º e 42.º;

(b) boas práticas para os fornecedores de plataformas online de grande dimensão e de motores de busca online de grande dimensão, a fim de reduzir os riscos sistémicos identificados.

Esses relatórios devem apresentar riscos sistémicos discriminados pelos Estados-Membros em que ocorreram e para a União no seu conjunto, conforme adequado.

3. A Comissão, em colaboração com os Coordenadores de Serviços Digitais, pode publicar diretrizes sobre a aplicação do parágrafo 1 em relação a riscos específicos, em particular para apresentar boas práticas e recomendar possíveis medidas, com a devida consideração das possíveis consequências de tais medidas para os direitos fundamentais protegidos pela Carta de todas as partes interessadas. Durante a preparação destas diretrizes, a Comissão organizará consultas públicas.

Artigo 36

Mecanismo de resposta a crises

1. Em caso de crise, a Comissão, mediante recomendação do Conselho, pode adotar uma decisão que exija que um ou mais fornecedores de plataformas online de grande dimensão ou de motores de busca online de grande dimensão tomem uma ou mais das seguintes medidas:

(a) avaliar se a operação e a utilização dos seus serviços contribuem ou são susceptíveis de contribuir significativamente para uma ameaça grave referida no n.º 2 e, em caso afirmativo, em que medida e de que forma;

(b) identificar e implementar medidas específicas, eficazes e proporcionais, tais como quaisquer das previstas no artigo 35.º(1) ou no artigo 48.º(2), para prevenir, eliminar ou limitar qualquer contribuição para a ameaça grave identificada nos termos da alínea a) do presente número;

(c) informar a Comissão, até uma data específica ou em intervalos regulares especificados na decisão, sobre as avaliações referidas na alínea a), o conteúdo exato, a implementação e o impacto qualitativo e quantitativo das medidas específicas tomadas nos termos da alínea b), bem como quaisquer outros assuntos relacionados com essas avaliações ou medidas, conforme especificado na decisão.

Ao determinar e aplicar medidas nos termos do ponto (b) deste parágrafo, o(s) prestador(es) de serviços deverá(ão) ter em devida conta a gravidade da ameaça referida no parágrafo 2, a urgência das medidas e as implicações reais ou potenciais para os direitos e interesses legítimos de todas as partes afetadas, incluindo a possibilidade de as medidas não respeitarem os direitos fundamentais protegidos pela Carta.

2. Para efeitos do presente artigo, considera-se que ocorreu uma crise quando ocorram circunstâncias extraordinárias que originem uma ameaça grave à segurança pública ou à saúde pública na União ou em partes significativas desta.

3. Ao adoptar a decisão referida no n.º 1, a Comissão deve assegurar que sejam cumpridos todos os seguintes requisitos:

(a) as ações exigidas pela decisão são estritamente necessárias, justificadas e proporcionais, tendo em conta, em especial, a gravidade da ameaça referida no n.º 2, a urgência das medidas e as implicações reais ou potenciais para os direitos e interesses legítimos de todas as partes afetadas, incluindo a possibilidade de as medidas não respeitarem os direitos fundamentais protegidos pela Carta;

(b) a decisão especifica um prazo razoável dentro do qual as medidas específicas referidas no n.º 1, alínea b), devem ser adoptadas, tendo em conta, em especial, a urgência dessas medidas e o tempo necessário para as preparar e implementar;

c) que as ações exigidas pela decisão sejam limitadas a um período não superior a três meses.

4. Uma vez adotada a decisão referida no n.º 1, a Comissão adotará, sem demora injustificada, as seguintes medidas:

a) notificar a decisão ao prestador ou prestadores a quem a decisão é dirigida;

b) tornar pública a decisão, e

c) informar o Conselho sobre a decisão, convidá-lo a apresentar a sua opinião sobre o assunto e mantê-lo informado sobre quaisquer desenvolvimentos subsequentes relacionados com a decisão.

5. A escolha das medidas específicas a tomar nos termos da alínea b) do n.º 1 e do segundo parágrafo do n.º 7 cabe ao prestador ou prestadores a quem a decisão da Comissão é dirigida.

6. A Comissão pode, por sua própria iniciativa ou a pedido do prestador, encetar um diálogo com este, a fim de determinar se, tendo em conta as circunstâncias específicas do prestador, as medidas previstas ou implementadas, tal como referido no n.º 1, alínea b), são eficazes e proporcionais para atingir os objetivos visados. Em particular, a Comissão deve assegurar que as medidas tomadas pelo prestador de serviços nos termos do parágrafo 1, alínea b), cumpram os requisitos referidos no parágrafo 3, alíneas a) e c).

7. A Comissão monitoriza a implementação das medidas específicas adotadas nos termos da decisão referida no n.º 1 do presente artigo com base nos relatórios referidos na alínea c) do mesmo número e em quaisquer outras informações pertinentes, incluindo informações que possa solicitar nos termos do artigo 40.º ou 67.º, tendo em conta a evolução da crise. A Comissão apresentará relatórios regulares ao Conselho sobre esse monitoramento, pelo menos uma vez por mês.

Caso a Comissão considere que as medidas específicas previstas ou aplicadas nos termos da alínea b) do n.º 1 não são eficazes ou proporcionais, pode, após consulta ao Conselho, adotar uma decisão que exija que o prestador reveja a determinação ou aplicação dessas medidas específicas.

8. Sempre que adequado, tendo em conta a evolução da crise, a Comissão pode, mediante recomendação do Conselho, alterar a decisão referida no n.º 1 ou no segundo parágrafo do n.º 7:

(a) revogar a decisão e, se for caso disso, exigir que a plataforma em linha de grande dimensão ou o motor de busca em linha de grande dimensão deixem de aplicar as medidas determinadas e implementadas em conformidade com a alínea b) do n.º 1 ou com o segundo parágrafo do n.º 7, em especial quando já não existam motivos para tais medidas;

(b) prorrogar o período referido na alínea c) do n.º 3 por um período máximo de três meses;

(c) tendo em conta a experiência adquirida na aplicação das medidas, em especial a possibilidade de as medidas não respeitarem os direitos fundamentais protegidos pela Carta.

9. Os requisitos estabelecidos nos parágrafos 1 a 6 aplicam-se à decisão e à sua alteração referidas no presente artigo.

10. A Comissão levará em conta, na medida do possível, a recomendação do Conselho feita nos termos do presente artigo.

11. A Comissão apresentará anualmente um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho após a adoção de decisões nos termos do presente artigo e, em qualquer caso, três meses após o fim da crise, sobre a implementação das medidas específicas adotadas nos termos dessas decisões.

Artigo 37

Auditoria independente

1. Os fornecedores de plataformas online de grande dimensão e de motores de busca online de grande dimensão deverão, às suas expensas e pelo menos uma vez por ano, submeter-se a auditorias independentes para avaliar o cumprimento do seguinte:

a) as obrigações previstas no Capítulo III;

(b) quaisquer compromissos assumidos ao abrigo dos códigos de conduta referidos nos artigos 45.º e 46.º e dos protocolos de crise referidos no artigo 48.º.

2. Os fornecedores de plataformas online de grande dimensão e de motores de busca online de grande dimensão devem fornecer às organizações que realizam auditorias ao abrigo do presente artigo a cooperação e a assistência necessárias para lhes permitir realizar tais auditorias de forma eficaz, eficiente e atempada, nomeadamente dando-lhes acesso a todos os dados e instalações relevantes e respondendo às suas perguntas orais ou escritas. Eles devem abster-se de obstruir, influenciar indevidamente ou prejudicar a condução da auditoria.

Essas auditorias devem garantir um nível adequado de confidencialidade e sigilo profissional no que diz respeito às informações obtidas de fornecedores de plataformas online de grande dimensão e de motores de busca online de grande dimensão e de terceiros no contexto das auditorias, inclusive após a conclusão das auditorias. Contudo, o cumprimento deste requisito não prejudicará a realização de auditorias e outras disposições do presente regulamento, em especial as relativas à transparência, ao monitoramento e à garantia de conformidade. Sempre que necessário para efeitos de transparência da informação, nos termos do artigo 42.º(4), o relatório de auditoria e o relatório de execução da auditoria referidos nos n.ºs 4 e 6 do presente artigo devem ser acompanhados de versões que não contenham informações que possam ser razoavelmente consideradas confidenciais.

3. As auditorias realizadas nos termos do parágrafo 1 devem ser realizadas por organizações que:

a) sejam independentes do fornecedor de plataforma online de grande dimensão ou do motor de busca online de grande dimensão em questão e de qualquer entidade jurídica a ele associada, e não tenham qualquer conflito de interesses com ele; em particular:

(i) não tenham prestado serviços não relacionados com auditoria relacionados com as matérias auditadas ao fornecedor da plataforma online de grande dimensão ou do motor de busca online de grande dimensão em causa, ou a qualquer entidade jurídica relacionada com esse fornecedor, no período de doze meses anterior ao início da auditoria, e tenham-se comprometido a não prestar tais serviços no período de doze meses seguinte à conclusão da auditoria;

(ii) não tenham prestado serviços de auditoria, nos termos do presente artigo, ao fornecedor da plataforma online de grande dimensão ou do motor de busca online de grande dimensão em causa, ou a qualquer pessoa coletiva relacionada com esse fornecedor, durante um período superior a dez anos consecutivos;

iii) não realizar a auditoria em troca de honorários que dependam do resultado da auditoria;

b) possuir comprovados conhecimentos na área de gestão de riscos, competência e capacidade técnica;

c) tenham comprovada objetividade e ética profissional, baseadas, em especial, na adesão a códigos de conduta ou normas apropriados.

4. Os fornecedores de plataformas online muito grandes e de motores de busca online muito grandes devem garantir que as organizações que realizam auditorias preparem um relatório sobre cada auditoria. Este relatório deverá ser feito por escrito, deverá ser fundamentado e deverá incluir pelo menos o seguinte:

(a) o nome, endereço e ponto de contacto do fornecedor da plataforma online de grande dimensão ou do motor de busca online de grande dimensão sujeito à auditoria e o período abrangido pela mesma;

b) o nome e endereço da organização ou organizações que realizam a auditoria;

c) uma declaração de interesses;

d) uma descrição dos elementos específicos auditados e da metodologia aplicada;

e) uma descrição e resumo das principais conclusões extraídas da auditoria;

f) uma lista de terceiros consultados no âmbito da auditoria;

(g) uma opinião sobre se o fornecedor da plataforma online de grande dimensão ou do motor de busca online de grande dimensão auditado cumpriu as obrigações e os compromissos referidos no n.º 1, ou seja, «favorável», «favorável com comentários» ou «negativo»;

(h) quando a opinião da auditoria não for "favorável", recomendações operacionais sobre medidas específicas para alcançar a conformidade e o prazo recomendado para alcançar a conformidade.

5. Quando a organização que realiza a auditoria não tiver conseguido auditar elementos específicos ou emitir uma opinião de auditoria com base em suas investigações, o relatório de auditoria deverá incluir uma explicação das circunstâncias e dos motivos pelos quais esses elementos não puderam ser auditados.

6. Os fornecedores de plataformas online muito grandes ou os motores de busca online muito grandes que recebam um relatório de auditoria que não seja "favorável" devem ter em devida conta as recomendações operacionais que lhes são feitas, com vista a tomar as medidas necessárias para as implementar. No prazo de um mês a contar da receção dessas recomendações, deverão adotar um relatório de implementação da auditoria que contenha essas medidas. Caso não implementem as recomendações operacionais, deverão justificar no relatório de implementação da auditoria as razões para não o fazerem e descrever quaisquer medidas alternativas que tenham adotado para remediar qualquer não conformidade detetada.

7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 87.º, para complementar o presente regulamento, estabelecendo as regras necessárias para a realização de auditorias nos termos do presente artigo, em especial no que diz respeito às regras necessárias sobre as etapas processuais, as metodologias de auditoria e os formatos de relatórios para as auditorias realizadas nos termos do presente artigo. Tais atos delegados devem ter em conta as normas de auditoria voluntárias referidas no artigo 44.º, n.º 1, alínea e).

Artigo 38

Sistemas de recomendação

Além dos requisitos estabelecidos no artigo 27.º, os fornecedores de plataformas online de grande dimensão e de motores de busca online de grande dimensão que utilizem sistemas de recomendação devem oferecer pelo menos uma opção para cada um dos seus sistemas de recomendação que não se baseie na definição de perfis, tal como definido no ponto (4) do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Artigo 39

Transparência adicional na publicidade online

1. Os fornecedores de plataformas online de grande dimensão ou de motores de busca online de grande dimensão que apresentem anúncios nas suas interfaces online devem recolher e tornar público, numa secção dedicada da sua interface online, através de uma ferramenta de pesquisa fiável que permita consultas com base em múltiplos critérios e através de interfaces de programação de aplicações, um repositório contendo as informações referidas no n.º 2, durante o período em que apresentem um anúncio e até um ano após a última vez que o anúncio tenha sido apresentado nas suas interfaces online. Eles garantirão que o repositório não contenha quaisquer dados pessoais dos destinatários do serviço aos quais o anúncio foi ou pode ter sido apresentado e farão todos os esforços razoáveis para garantir que as informações sejam precisas e completas.

2. O repositório deve incluir pelo menos todas as seguintes informações:

a) o conteúdo do anúncio, incluindo o nome do produto, serviço ou marca e o assunto do anúncio;

b) a pessoa singular ou colectiva em nome de quem o anúncio é submetido;

c) a pessoa singular ou colectiva que pagou o anúncio, se diferente da pessoa singular ou colectiva referida na alínea b);

d) o período durante o qual a notificação foi apresentada;

(e) se o anúncio se destinava a ser apresentado em particular a um ou mais grupos específicos de destinatários do serviço e, em caso afirmativo, os principais parâmetros utilizados para esse efeito, incluindo, quando apropriado, os principais parâmetros utilizados para excluir um ou mais desses grupos específicos;

(f) comunicações comerciais publicadas em plataformas online de grande dimensão e identificadas nos termos do artigo 26.º(2);

(g) o número total de destinatários do serviço alcançado e, se aplicável, o número total discriminado por Estado-Membro para o grupo ou grupos de destinatários aos quais a notificação foi especificamente dirigida.

3. No que diz respeito ao parágrafo 2(a), (b) e (c), quando o fornecedor de uma plataforma online de grande dimensão ou de um motor de busca online de grande dimensão tiver removido ou bloqueado o acesso a um anúncio específico com base em alegada ilegalidade ou incompatibilidade com as suas condições gerais, o repositório não deverá incluir as informações referidas nessas cartas. Nesse caso, o repositório deve incluir, para o aviso específico em questão, as informações referidas no artigo 17(3)(a) a (e) ou no artigo 9(2)(a)(i), conforme o caso.

A Comissão, após consulta ao Conselho, aos investigadores autorizados relevantes referidos no artigo 40.º e ao público, pode formular orientações sobre a estrutura, organização e funcionalidades dos repositórios referidos neste artigo.

Artigo 40

Acesso a dados e escrutínio

1. Os fornecedores de plataformas online de muito grande dimensão ou de motores de busca online de muito grande dimensão devem, mediante pedido fundamentado e num prazo razoável especificado no pedido, facultar ao Coordenador de Serviços Digitais do estabelecimento ou à Comissão o acesso aos dados necessários para monitorizar e avaliar o cumprimento do presente regulamento.

2. Os coordenadores dos serviços digitais e a Comissão utilizarão os dados acessados nos termos do parágrafo 1 exclusivamente para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do presente regulamento e levarão em devida conta os direitos e interesses dos provedores de plataformas on-line de grande dimensão ou de mecanismos de busca on-line de grande dimensão e dos destinatários do serviço em questão, em particular a proteção de dados pessoais, a proteção de informações confidenciais, em especial segredos comerciais, e a manutenção da segurança de seus serviços.

3. Para efeitos do parágrafo 1, os fornecedores de plataformas online de grande dimensão ou de motores de busca online de grande dimensão devem, a pedido do Coordenador de Serviços Digitais do Estabelecimento ou da Comissão, explicar a conceção, a lógica, o funcionamento e os testes dos seus sistemas algorítmicos, incluindo os seus sistemas de recomendação.

4. Mediante solicitação fundamentada do Coordenador de Serviços Digitais do estabelecimento, os provedores de plataformas on-line de grande dimensão ou de mecanismos de busca on-line de grande dimensão devem fornecer acesso aos dados dentro de um período razoável, especificado na solicitação, a pesquisadores autorizados que atendam aos requisitos estabelecidos no parágrafo 8 deste artigo, com o único propósito de realizar estudos que contribuam para a identificação, identificação e compreensão dos riscos sistémicos na União, conforme descrito em conformidade com o artigo 34.º, n.º 1, e para a avaliação da adequação, eficiência e efeitos das medidas de mitigação de riscos, nos termos do artigo 35.º.

5. No prazo de 15 dias a contar da receção de um dos pedidos referidos no n.º 4, os prestadores de plataformas online de muito grande dimensão ou de motores de busca online de muito grande dimensão podem solicitar ao coordenador dos serviços digitais do estabelecimento a modificação do pedido, quando considerem que não podem conceder acesso aos dados solicitados por uma das duas razões seguintes:

a) que não tenham acesso aos dados;

b) que a concessão de acesso aos dados envolva vulnerabilidades significativas para a segurança do seu serviço ou para a proteção de informações confidenciais, em especial segredos comerciais.

6. Os pedidos de modificação nos termos do parágrafo 5 devem propor um ou mais meios alternativos pelos quais o acesso aos dados solicitados ou a outros dados que sejam apropriados e suficientes para a finalidade do pedido possa ser concedido.

O Coordenador de Serviços Digitais do estabelecimento tomará uma decisão sobre o pedido de modificação no prazo de 15 dias e informará o fornecedor da plataforma online de grande porte ou o motor de busca online de grande porte sobre sua decisão e, quando aplicável, o pedido modificado e o novo prazo para atender ao pedido.

7. Os fornecedores de plataformas online muito grandes ou de motores de busca online muito grandes devem facilitar e fornecer acesso aos dados nos termos dos parágrafos 1 e 4 através de interfaces apropriadas especificadas no pedido, incluindo bases de dados online ou interfaces de programação de aplicações.

8. Mediante solicitação devidamente justificada dos pesquisadores, o Coordenador de Serviços Digitais do Estabelecimento concederá a esses pesquisadores o status de "pesquisadores autorizados" para a pesquisa específica à qual a solicitação se refere e emitirá uma solicitação fundamentada de acesso aos dados a um grande provedor de plataforma online ou a um grande provedor de mecanismo de busca online, de acordo com o parágrafo 4, quando os pesquisadores demonstrarem que atendem a todas as seguintes condições:

(a) estejam filiados numa organização de investigação tal como definida no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2019/790;

b) que sejam independentes do ponto de vista dos interesses comerciais;

c) divulgar no requerimento o modo como a investigação é financiada;

(d) que são capazes de satisfazer os requisitos específicos de segurança e confidencialidade de dados correspondentes a cada pedido e de proteger os dados pessoais, e que descrevem no seu pedido as medidas técnicas e organizacionais adequadas que tomaram para esse efeito;

(e) demonstrar no pedido que o seu acesso aos dados e os prazos solicitados são necessários e proporcionais aos fins da sua investigação e que os resultados esperados dessa investigação contribuirão para os fins estabelecidos no n.º 4;

(f) que as atividades de investigação planeadas sejam realizadas para os fins estabelecidos no parágrafo 4;

(g) que se comprometeram a tornar públicos os resultados da sua investigação, gratuitamente, num prazo razoável após a conclusão da investigação, tendo em conta os direitos e interesses dos destinatários do serviço em causa, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679.

Após o recebimento da solicitação nos termos deste parágrafo, o Coordenador de Serviços Digitais do estabelecimento deverá informar a Comissão e o Conselho.

9. Os investigadores podem também submeter a sua candidatura ao Coordenador de Serviços Digitais do Estado-Membro da organização de investigação à qual estão filiados. Após o recebimento da solicitação nos termos deste parágrafo, o Coordenador de Serviços Digitais realizará uma avaliação inicial para determinar se os pesquisadores em questão atendem a todas as condições estabelecidas no parágrafo 8. O respectivo Coordenador de Serviços Digitais encaminhará posteriormente a solicitação, juntamente com os documentos comprobatórios apresentados pelos pesquisadores e sua avaliação inicial, ao Coordenador de Serviços Digitais do estabelecimento. A decisão de conceder ou não a um pesquisador o status de “pesquisador autorizado” será tomada pelo coordenador de serviços digitais do estabelecimento sem demora injustificada.

Tendo em conta a avaliação inicial efetuada, a decisão final de atribuição do estatuto de investigador autorizado ao investigador caberá ao Coordenador dos Serviços Digitais do estabelecimento, nos termos do n.º 8.

10. O Coordenador de Serviços Digitais que concedeu o status de processador de dados autorizado e emitiu a solicitação fundamentada de acesso aos dados para provedores de plataformas on-line de grande porte ou mecanismos de busca on-line de grande porte em favor de um processador de dados autorizado deverá tomar uma decisão encerrando o acesso se determinar, após uma investigação por sua própria iniciativa ou com base em informações recebidas de terceiros, que o processador de dados autorizado não atende mais às condições estabelecidas no parágrafo 8, e deverá informar o provedor da plataforma on-line de grande porte ou mecanismo de busca on-line de grande porte em questão sobre a decisão. Antes de encerrar o acesso, o Coordenador de Serviços Digitais dará ao Investigador Autorizado a oportunidade de responder às conclusões de sua investigação e sua intenção de encerrar o acesso.

11. Os coordenadores de serviços digitais do estabelecimento devem comunicar ao Conselho os nomes e as informações de contato das pessoas físicas ou jurídicas às quais concederam o status de "pesquisador autorizado", de acordo com o parágrafo 8, bem como a finalidade da pesquisa na qual a solicitação se baseia ou, no caso de terem encerrado o acesso aos dados, de acordo com o parágrafo 10, devem comunicar essas informações ao Conselho.

12. Os fornecedores de plataformas online de grande dimensão ou de motores de busca online de grande dimensão devem, sem demora injustificada, conceder acesso aos dados, incluindo, sempre que tecnicamente viável, aos dados em tempo real, desde que os dados sejam publicamente acessíveis através da sua interface online, aos investigadores, incluindo os filiados em organismos, organizações e associações sem fins lucrativos, que preencham as condições estabelecidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 8 e que utilizem os dados exclusivamente para efeitos de realização de investigação que contribua para a deteção, identificação e compreensão dos riscos sistémicos na União, nos termos do artigo 34.º, n.º 1.

13. A Comissão, após consulta ao Conselho, adotará atos delegados que complementem o presente regulamento, estabelecendo as condições técnicas em que os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão ou de motores de busca em linha de muito grande dimensão são obrigados a partilhar dados nos termos dos n.ºs 1 e 4, bem como as finalidades para as quais esses dados podem ser utilizados. Esses atos delegados devem estabelecer as condições específicas sob as quais os dados podem ser compartilhados com pesquisadores em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, bem como indicadores objetivos relevantes, procedimentos e, quando necessário, mecanismos consultivos independentes sob os quais os dados podem ser compartilhados, levando em consideração os direitos e interesses dos provedores de plataformas online de muito grande porte ou mecanismos de busca online de muito grande porte e dos destinatários do serviço em questão, incluindo a proteção de informações confidenciais, em especial segredos comerciais, e a manutenção da segurança de seus serviços.

Artigo 41

Função de verificação de conformidade

1. Os fornecedores de plataformas online muito grandes ou de motores de busca online muito grandes devem estabelecer uma função de conformidade, que seja independente das suas funções operacionais e seja composta por um ou mais responsáveis pela conformidade, incluindo o chefe da função de conformidade. Essa função de execução da conformidade deverá ter autoridade, escopo e recursos suficientes, bem como acesso ao órgão de gestão do fornecedor de plataforma online de grande dimensão ou do motor de busca online de grande dimensão, para monitorizar a conformidade desse fornecedor com o presente regulamento.

2. O órgão de gestão do fornecedor da plataforma online de grande dimensão ou do motor de busca online de grande dimensão deve garantir que as pessoas responsáveis pela conformidade têm as qualificações profissionais, os conhecimentos, a experiência e a capacidade necessários para desempenhar as funções referidas no n.º 3.

O órgão de gestão do fornecedor de plataforma online de grande porte ou do mecanismo de busca online de grande porte deve garantir que o chefe da função de conformidade seja um gerente sênior independente com responsabilidade específica pela função de conformidade.

O responsável pela função de conformidade deve responder diretamente perante o órgão de administração do fornecedor de plataforma em linha de grande dimensão ou do motor de busca em linha de grande dimensão e pode manifestar preocupações e alertar o órgão de administração sempre que os riscos referidos no artigo 34.º ou o incumprimento do presente regulamento afetem ou possam afetar o fornecedor de plataforma em linha de grande dimensão ou o motor de busca em linha de grande dimensão em causa, sem prejuízo das responsabilidades do órgão de administração nas suas funções de supervisão e gestão.

O chefe da função de conformidade não poderá ser removido sem a aprovação prévia do órgão de gestão do grande provedor de plataforma online ou do grande mecanismo de busca online.

3. Os responsáveis pela conformidade desempenharão as seguintes funções:

(a) colaborar com o Coordenador de Serviços Digitais do Estabelecimento e com a Comissão para efeitos do presente Regulamento;

(b) assegurar que todos os riscos referidos no artigo 34.º sejam devidamente identificados e comunicados e que sejam tomadas medidas razoáveis, proporcionais e eficazes de redução dos riscos, em conformidade com o artigo 35.º;

(c) organizar e supervisionar as atividades do fornecedor da plataforma em linha de grande dimensão ou do motor de busca em linha de grande dimensão em relação à auditoria independente realizada nos termos do artigo 37.º;

(d) informar e aconselhar a direção e os funcionários do fornecedor de plataforma em linha de grande dimensão ou do motor de busca em linha de grande dimensão sobre as obrigações relevantes ao abrigo do presente regulamento;

(e) monitorizar o cumprimento, por parte do fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de busca em linha de muito grande dimensão, das suas obrigações ao abrigo do presente regulamento;

(f) quando aplicável, monitorizar o cumprimento, por parte da plataforma online de grande dimensão ou do motor de busca online de grande dimensão, dos compromissos assumidos ao abrigo dos códigos de conduta nos termos dos artigos 45.º e 46.º ou dos protocolos de crise nos termos do artigo 48.º.

4. Os fornecedores de plataformas online de grande dimensão ou de motores de busca online de grande dimensão devem comunicar o nome e os dados de contacto do responsável pela função de conformidade ao Coordenador de Serviços Digitais do Estabelecimento e à Comissão.

5. O órgão de administração do fornecedor de plataforma online de grande dimensão ou do motor de busca online de grande dimensão deve determinar, supervisionar e ser responsável pela implementação dos acordos de governação do fornecedor que garantam a independência da função de conformidade, incluindo a separação de responsabilidades dentro da organização do fornecedor de plataforma online de grande dimensão ou do motor de busca online de grande dimensão, a prevenção de conflitos de interesses e a gestão adequada dos riscos sistémicos identificados em conformidade com o artigo 34.º.

6. O órgão de administração deve aprovar e rever periodicamente, pelo menos anualmente, as estratégias e políticas para abordar, gerir, monitorizar e reduzir os riscos identificados nos termos do artigo 34.º aos quais a plataforma online de muito grande dimensão ou o motor de busca online de muito grande dimensão esteja ou possa estar exposto.

7. O órgão de administração deve dedicar tempo suficiente ao estudo de medidas relacionadas com a gestão de riscos. Deverá participar ativamente nas decisões relativas à gestão de riscos e assegurar que sejam atribuídos recursos adequados à gestão dos riscos identificados em conformidade com o artigo 34.º.

Artigo 42

Obrigações de transparência da informação

1. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão ou de motores de busca em linha de muito grande dimensão devem publicar os relatórios referidos no artigo 15.º, o mais tardar, no prazo de dois meses a contar da data de aplicação referida no segundo parágrafo do artigo 33.º(6) e, posteriormente, pelo menos de seis em seis meses.

2. Os relatórios referidos no n.º 1 do presente artigo publicados pelos prestadores de plataformas em linha de muito grande dimensão devem, além das informações referidas no artigo 15.º e no artigo 24.º, n.º 1, especificar:

(a) os recursos humanos que o fornecedor de plataforma em linha de grande dimensão dedica à moderação de conteúdos no que diz respeito ao serviço oferecido na União, discriminados por cada língua oficial aplicável dos Estados-Membros, em especial para o cumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 16.º e 22.º, bem como para o cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 20.º;

(b) as qualificações e as competências linguísticas das pessoas que realizam as atividades referidas na alínea a) e a formação e o apoio prestados a esse pessoal;

(c) os indicadores de precisão e as informações conexas referidas no artigo 15.º, n.º 1, alínea e), discriminados por cada língua oficial dos Estados-Membros.

Os relatórios devem ser publicados em pelo menos uma das línguas oficiais dos Estados-Membros.

3. Além das informações referidas no artigo 24.º, n.º 2, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão ou de motores de busca em linha de muito grande dimensão devem incluir nos relatórios referidos no n.º 1 do presente artigo informações sobre o número médio mensal de destinatários do serviço para cada Estado-Membro.

4. Os fornecedores de plataformas online de grande dimensão ou de motores de busca online de grande dimensão devem, sem demora injustificada após a conclusão dos relatórios, transmitir ao Coordenador de Serviços Digitais do Estabelecimento e à Comissão e tornar público, o mais tardar, três meses após a receção de cada relatório de auditoria, em conformidade com o artigo 37.º, n.º 4:

(a) um relatório que apresente os resultados da avaliação de risco realizada nos termos do artigo 34.º;

(b) as medidas específicas de redução de riscos implementadas nos termos do artigo 35.º(1);

(c) o relatório de auditoria previsto no artigo 37.º, n.º 4;

(d) o relatório de execução da auditoria previsto no artigo 37.º, n.º 6;

e) quando aplicável, informações sobre consultas realizadas pelo prestador em apoio às avaliações de risco e à concepção de medidas de redução de risco.

5. Quando o fornecedor de uma plataforma online muito grande ou de um motor de busca online muito grande considerar que a publicação de informações nos termos do parágrafo 4 pode levar à divulgação de informações confidenciais desse fornecedor ou dos destinatários do serviço, causar vulnerabilidades significativas à segurança do seu serviço, prejudicar a segurança pública ou prejudicar os destinatários, o fornecedor pode remover essas informações dos relatórios disponíveis publicamente. Nesse caso, o provedor deverá transmitir os relatórios completos ao Coordenador de Serviços Digitais do Estabelecimento e à Comissão, acompanhados de uma declaração dos motivos da remoção das informações dos relatórios disponíveis publicamente.

Artigo 43

Taxa de supervisão

1. A Comissão cobrará aos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de busca em linha de muito grande dimensão uma taxa de supervisão anual, sempre que tenham sido designados nos termos do artigo 33.º.

2. O montante total das taxas de supervisão anuais cobrirá os custos estimados incorridos pela Comissão em conexão com as suas tarefas de supervisão ao abrigo do presente regulamento, em especial os custos relacionados com a designação nos termos do artigo 33.º, o estabelecimento, a manutenção e a operação da base de dados nos termos do artigo 24.º, n.º 5, e do sistema de intercâmbio de informações nos termos do artigo 85.º, as referências nos termos do artigo 59.º, o apoio ao Conselho nos termos do artigo 62.º e as tarefas de supervisão nos termos do artigo 56.º e do Capítulo IV, Secção 4.

3. Os fornecedores de plataformas online de grande dimensão e de motores de busca online de grande dimensão devem pagar uma taxa de supervisão anual por cada serviço para o qual tenham sido designados nos termos do artigo 33.º.

A Comissão adotará atos de execução que estabeleçam o montante da taxa de supervisão anual aplicável a cada fornecedor de plataformas em linha de muito grande dimensão ou de motores de busca em linha de muito grande dimensão. Ao adotar esses atos de execução, a Comissão aplica a metodologia definida no ato delegado referido no n.º 4 do presente artigo e respeita os princípios estabelecidos no n.º 5 do presente artigo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 88.º.

4. A Comissão adoptará actos delegados, em conformidade com o artigo 87.º, que estabeleçam a metodologia e os procedimentos pormenorizados para:

(a) a determinação dos custos estimados referidos no n.º 2;

(b) a determinação das taxas de supervisão anuais individuais referidas nas alíneas b) e c) do n.º 5;

(c) a determinação do limite máximo global definido no parágrafo 5(c), e

d) os métodos necessários para efetuar pagamentos.

Ao adotar esses atos de execução, a Comissão respeita os princípios estabelecidos no n.º 5 do presente artigo.

5. O ato de execução referido no n.º 3 e o ato delegado referido no n.º 4 devem respeitar os seguintes princípios:

(a) a estimativa do montante global da taxa de supervisão anual tem em conta os custos incorridos no ano anterior;

(b) a taxa de monitorização anual é proporcional ao número médio mensal de destinatários ativos na União de cada plataforma em linha de grande dimensão ou de cada motor de busca em linha de grande dimensão designado nos termos do artigo 33.º;

(c) o montante global da taxa de supervisão anual cobrada a um determinado fornecedor de plataforma online de grande dimensão ou a um fornecedor de motor de busca de grande dimensão não exceda, em caso algum, 0,05% da sua receita líquida anual mundial no exercício financeiro anterior.

6. As taxas de supervisão anuais individuais impostas nos termos do n.º 1 do presente artigo constituem receitas externas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho ([41]).

7. A Comissão apresentará anualmente um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o montante global dos custos incorridos na execução das tarefas previstas no presente regulamento e sobre o montante total das taxas de supervisão anuais individuais impostas no ano anterior.

SEÇÃO 6

Outras disposições relativas às obrigações de diligência devida

Artigo 44

Regras

1. A Comissão consultará o Conselho e apoiará e promoverá o desenvolvimento e a aplicação de normas voluntárias estabelecidas pelos organismos de normalização internacionais e europeus relevantes, pelo menos em relação ao seguinte:

(a) o envio eletrónico de notificações nos termos do artigo 16.º;

b) os modelos, o desenho e o processo de comunicação, de forma simples, aos destinatários do serviço, das restrições decorrentes das condições gerais e das suas alterações;

(c) a entrega eletrónica de notificações por denunciantes de confiança, nos termos do artigo 22.º, por exemplo, através de interfaces de programação de aplicações;

(d) interfaces específicas, incluindo interfaces de programação de aplicações, para facilitar o cumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 39.º e 40.º;

(e) a auditoria de plataformas em linha de grande dimensão e de motores de busca em linha de grande dimensão, nos termos do artigo 37.º;

(f) a interoperabilidade dos repositórios de publicidade referidos no artigo 39.º(2);

g) a transmissão de dados entre intermediários de publicidade para auxiliar o cumprimento das obrigações de transparência estabelecidas nos termos do artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) e d);

(h) medidas técnicas que permitam o cumprimento das obrigações relativas à publicidade contidas no presente regulamento, incluindo as obrigações relativas às indicações proeminentes nos anúncios e nas comunicações comerciais referidas no artigo 26.º;

([41]) Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1046/2018 e (UE) n.º 1046/2018 do Parlamento Europeu e do Conselho.qualquer1296/2013, (UE) n.ºqualquer1301/2013, (UE) n.ºqualquer 1303/2013, (UE) n.ºqualquer1304/2013, (UE) n.ºqualquer1309/2013, (UE) n.ºqualquer1316/2013, (UE) n.ºqualquer223/2014 e (UE) n.qualquer283/2014 e a Decisão n.qualquer541/2014/UE e que revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.ºqualquer966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

(i) as interfaces para a escolha e apresentação de informação sobre os principais parâmetros dos diferentes tipos de sistemas de recomendação, nos termos dos artigos 27.º e 38.º;

j) as regras sobre medidas específicas para proteger menores online.

2. A Comissão apoiará a atualização das regras à luz da evolução tecnológica e do comportamento dos destinatários dos serviços em questão. Informações relevantes sobre padrões atualizados estarão disponíveis publicamente e serão facilmente acessíveis.

Artigo 45

Códigos de conduta

1. A Comissão e o Comité devem incentivar e facilitar o desenvolvimento de códigos de conduta voluntários a nível da União para ajudar à correta aplicação do presente regulamento, tendo em conta, em especial, os desafios específicos envolvidos no tratamento de diferentes tipos de conteúdos ilegais e riscos sistémicos, em conformidade com o direito da União, em especial em matéria de concorrência e de proteção de dados pessoais.

2. Quando surgir um risco sistémico significativo, na aceção do artigo 34.º(1), que afete várias plataformas em linha de grande dimensão ou motores de busca em linha de grande dimensão, a Comissão pode convidar os fornecedores em causa de plataformas em linha de grande dimensão ou fornecedores de motores de busca em linha de grande dimensão e outros fornecedores de plataformas em linha de grande dimensão, motores de busca em linha de grande dimensão, plataformas em linha e outros serviços intermediários, conforme adequado, bem como as autoridades competentes relevantes, as organizações da sociedade civil e outras partes interessadas relevantes, a participarem no desenvolvimento de códigos de conduta, nomeadamente através da definição de compromissos para tomar medidas específicas de mitigação de riscos, bem como de um quadro para a comunicação regular de informações sobre as medidas que podem ser tomadas e os seus resultados.

3. Ao aplicar os n.os 1 e 2, a Comissão e o Conselho e, quando relevante, outros organismos, devem esforçar-se por assegurar que os códigos de conduta indiquem claramente os seus objetivos específicos, contenham indicadores-chave de eficácia para avaliar a concretização desses objetivos e tenham devidamente em conta as necessidades e os interesses de todas as partes interessadas, e em particular dos cidadãos, a nível da União. A Comissão e o Conselho também devem procurar garantir que os participantes informem regularmente a Comissão e os respectivos coordenadores de serviços digitais sobre quaisquer medidas que possam ser tomadas e seus resultados, avaliados em relação aos principais indicadores de eficácia que contêm. Os principais indicadores de desempenho e os compromissos de relatórios levarão em consideração as diferenças de tamanho e capacidade dos diferentes participantes.

4. A Comissão e o Conselho avaliarão se os códigos de conduta cumprem os propósitos especificados nos parágrafos 1 e 3 e monitorarão e avaliarão regularmente o cumprimento dos seus objetivos, levando em consideração quaisquer indicadores-chave de eficácia que possam conter. Eles publicarão suas descobertas.

A Comissão e o Conselho também devem incentivar e facilitar a revisão e adaptação periódicas dos códigos de conduta.

Em caso de incumprimento sistemático dos códigos de conduta, a Comissão e o Conselho podem solicitar aos signatários dos códigos de conduta que tomem as medidas necessárias.

Artigo 46

Códigos de conduta para publicidade online

1. A Comissão deve incentivar e facilitar o desenvolvimento de códigos de conduta voluntários a nível da União pelos fornecedores de plataformas em linha e outros prestadores de serviços relevantes, como os fornecedores de serviços intermediários de publicidade em linha, outros intervenientes envolvidos na cadeia de valor da publicidade programática ou organizações que representam os destinatários dos serviços e organizações da sociedade civil ou autoridades relevantes, a fim de contribuir para uma maior transparência para os intervenientes na cadeia de valor da publicidade em linha, para além dos requisitos dos artigos 26.º e 39.º.

2. A Comissão procurará garantir que os códigos de conduta visem uma transmissão eficaz de informações no pleno respeito pelos direitos e interesses de todas as partes envolvidas, bem como a existência de um ambiente competitivo, transparente e justo na publicidade em linha, em conformidade com o direito da União e nacional, em especial no que diz respeito à concorrência e à proteção da privacidade e dos dados pessoais. A Comissão procurará garantir que os códigos de conduta abordem pelo menos o seguinte:

(a) a transmissão de informações detidas por intermediários de publicidade em linha aos destinatários do serviço no que diz respeito aos requisitos estabelecidos no artigo 26.º, n.º 1, alíneas b), c) e d);

(b) a transmissão de informações detidas pelos prestadores de serviços intermediários de publicidade em linha para os repositórios criados nos termos do artigo 39.º;

c) informações significativas sobre a monetização dos dados.

3. A Comissão incentivará o desenvolvimento de códigos de conduta até 18 de fevereiro de 2025 e a sua implementação até 18 de agosto de 2025.

4. A Comissão incentivará todos os intervenientes na cadeia de valor da publicidade em linha referida no n.º 1 a subscreverem e a cumprirem os compromissos estabelecidos nos códigos de conduta.

Artigo 47

Códigos de Conduta de Acessibilidade

1. A Comissão deve incentivar e facilitar o desenvolvimento de códigos de conduta em toda a União que envolvam fornecedores de plataformas em linha e outros prestadores de serviços relevantes, organizações que representam os destinatários dos serviços e organizações da sociedade civil ou autoridades relevantes, a fim de promover a participação plena e efetiva em igualdade de condições, melhorando o acesso aos serviços em linha que, através da sua conceção inicial ou da sua adaptação subsequente, abordem as necessidades específicas das pessoas com deficiência.

2. A Comissão procurará assegurar que os códigos de conduta tenham como objetivo garantir que tais serviços sejam acessíveis, em conformidade com o direito da União e nacional, a fim de maximizar a sua utilização previsível por pessoas com deficiência. A Comissão procurará garantir que os códigos de conduta abordem pelo menos os seguintes objetivos:

a) conceber e adaptar serviços para torná-los acessíveis às pessoas com deficiência, tornando-os percetíveis, operáveis, compreensíveis e robustos;

b) explicar como os serviços atendem aos requisitos de acessibilidade aplicáveis e disponibilizar essas informações ao público de maneira acessível às pessoas com deficiência;

(c) disponibilizar as informações, os formulários e as medidas previstas no presente regulamento de uma forma que seja fácil de encontrar, compreender e acessível às pessoas com deficiência.

3. A Comissão incentivará o desenvolvimento de códigos de conduta até 18 de fevereiro de 2025 e a sua implementação até 18 de agosto de 2025.

Artigo 48

Protocolos de crise

1. O Conselho pode recomendar que a Comissão inicie o desenvolvimento, de acordo com os parágrafos 2, 3 e 4, de protocolos voluntários para lidar com situações de crise. Tais situações serão estritamente limitadas a circunstâncias extraordinárias que afetem a segurança pública ou a saúde pública.

2. A Comissão deve incentivar e facilitar a participação de fornecedores de plataformas online de grande dimensão, de motores de busca online de grande dimensão e, quando apropriado, de outras plataformas online ou outros motores de busca online no desenvolvimento, teste e implementação de tais protocolos de crise. A Comissão procurará garantir que tais protocolos de crise incluam uma ou mais das seguintes medidas:

(a) apresentar de forma destacada informações sobre a situação de crise fornecidas pelas autoridades dos Estados-Membros ou a nível da União ou, dependendo do contexto da crise, por outros organismos fiáveis relevantes;

b) garantir que o prestador de serviços intermediário designe um ponto de contacto específico para a gestão de crises; Quando relevante, este pode ser o ponto de contacto eletrónico referido no artigo 11.º ou, no caso de fornecedores de plataformas em linha de grande dimensão ou de motores de busca em linha de grande dimensão, o responsável pela conformidade referido no artigo 41.º;

c) quando for o caso, adaptar os recursos dedicados ao cumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 16, 20, 22, 23 e 35 às necessidades decorrentes da situação de crise.

3. A Comissão deve, sempre que adequado, envolver as autoridades dos Estados-Membros e pode também envolver organismos, gabinetes e agências da União no desenvolvimento, teste e monitorização da implementação dos protocolos de crise. A Comissão pode, quando necessário e apropriado, também envolver organizações da sociedade civil ou outras organizações relevantes no desenvolvimento de protocolos de crise.

4. A Comissão procurará garantir que os protocolos de crise estabeleçam claramente todos os seguintes elementos:

a) os parâmetros específicos para determinar o que constitui a circunstância extraordinária específica que o protocolo de crise procura abordar e os objetivos que persegue;

b) o papel de cada um dos participantes e as medidas que devem tomar na elaboração do protocolo de crise e uma vez ativado;

c) um procedimento claro para determinar quando o protocolo de crise deve ser ativado;

(d) um procedimento claro para determinar o período durante o qual as medidas a tomar após a activação do protocolo de crise deverão ser aplicadas, o qual deverá limitar-se ao estritamente necessário para fazer face às circunstâncias extraordinárias específicas em questão;

(e) salvaguardas para contrariar possíveis efeitos negativos no exercício dos direitos fundamentais protegidos pela Carta, em especial a liberdade de expressão e de informação e o direito à não discriminação;

f) um processo de divulgação pública das medidas tomadas, sua duração e seus resultados, uma vez superada a situação de crise.

5. Se a Comissão considerar que um protocolo de crise não é eficaz para fazer face à situação de crise ou para salvaguardar o exercício dos direitos fundamentais referidos na alínea e) do n.º 4, deve solicitar aos participantes que revejam o protocolo de crise, por exemplo, através da adoção de medidas adicionais.

CAPÍTULO IV

APLICAÇÃO, COOPERAÇÃO, SANÇÕES E EXECUÇÃO

SEÇÃO 1

Autoridades competentes e coordenadores nacionais de serviços digitais

Artigo 49

Autoridades competentes e coordenadores de serviços digitais

1. Os Estados-Membros designam uma ou mais autoridades competentes responsáveis pela supervisão dos prestadores de serviços intermediários e pela aplicação do presente regulamento (a seguir designadas «autoridades competentes»).

2. Os Estados-Membros designarão uma das autoridades competentes como seu coordenador de serviços digitais. O Coordenador dos Serviços Digitais será responsável por todas as questões relacionadas com a supervisão e aplicação do presente Regulamento nesse Estado-Membro, a menos que o Estado-Membro em causa tenha atribuído determinadas tarefas ou áreas específicas a outras autoridades competentes. Em qualquer caso, o Coordenador dos Serviços Digitais será responsável por assegurar a coordenação a nível nacional relativamente a tais questões e por contribuir para a supervisão e aplicação eficazes e consistentes do presente Regulamento em toda a União.

Para esse efeito, os Coordenadores dos Serviços Digitais cooperarão entre si, com outras autoridades nacionais competentes, com o Conselho e com a Comissão, sem prejuízo da possibilidade de os Estados-Membros organizarem mecanismos de cooperação e trocas regulares de pontos de vista entre o Coordenador dos Serviços Digitais e outras autoridades nacionais, sempre que tal seja relevante para o desempenho das respetivas tarefas.

Quando um Estado-Membro designar uma ou mais autoridades competentes, além do Coordenador de Serviços Digitais, deverá assegurar que as respetivas funções dessas autoridades e do Coordenador de Serviços Digitais sejam claramente definidas e que mantenham uma cooperação estreita e eficaz no desempenho dessas funções.

3. Os Estados-Membros designarão os Coordenadores dos Serviços Digitais até 17 de fevereiro de 2024.

Os Estados-Membros devem tornar público e comunicar à Comissão e ao Conselho o nome da autoridade competente que designaram como Coordenador dos Serviços Digitais, bem como as suas informações de contacto. O Estado-Membro em causa deve informar a Comissão e o Conselho dos nomes das outras autoridades competentes referidas no n.º 2 e das respetivas funções.

4. As disposições aplicáveis aos coordenadores de serviços digitais estabelecidas nos artigos 50.º, 51.º e 56.º aplicam-se também a qualquer outra autoridade competente designada pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 50

Requisitos para coordenadores de serviços digitais

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os seus coordenadores de serviços digitais desempenham as suas funções ao abrigo do presente regulamento de forma imparcial, transparente e atempada. Os Estados-Membros devem garantir que os seus coordenadores de serviços digitais dispõem de todos os recursos necessários para desempenhar as suas tarefas, incluindo recursos técnicos, financeiros e humanos suficientes para supervisionar adequadamente todos os prestadores de serviços intermediários sob a sua competência. Cada Estado-Membro deve garantir que o seu Coordenador de Serviços Digitais tenha autonomia suficiente na gestão do seu orçamento dentro dos limites orçamentais gerais, de modo a não afetar negativamente a independência do Coordenador de Serviços Digitais.

2. No exercício das suas funções e dos seus poderes ao abrigo do presente regulamento, os coordenadores de serviços digitais devem atuar com total independência. Eles permanecerão livres de qualquer influência externa, direta ou indireta, e não buscarão nem aceitarão instruções de qualquer outra autoridade pública ou privada.

3. O parágrafo 2 deste artigo não prejudica as tarefas dos coordenadores de serviços digitais no sistema de supervisão e execução previsto neste regulamento e a cooperação com outras autoridades competentes de acordo com o artigo 49(2). O parágrafo 2 deste artigo não impede o exercício do controlo judicial e também não prejudica os requisitos de responsabilização proporcionais no que diz respeito às atividades gerais do coordenador de serviços digitais, tais como as suas despesas financeiras ou a apresentação de informações aos parlamentos nacionais, desde que tais requisitos não comprometam a consecução dos objetivos deste regulamento.

Artigo 51

Poderes dos coordenadores de serviços digitais

1. Sempre que necessário para o desempenho das suas funções ao abrigo do presente regulamento, os coordenadores de serviços digitais terão os seguintes poderes de investigação relativamente à conduta dos prestadores de serviços intermediários sujeitos à jurisdição do seu Estado-Membro:

(a) o poder de exigir que esses prestadores e qualquer outra pessoa que atue para fins relacionados com o seu comércio, negócio, ofício ou profissão e que possa razoavelmente ter conhecimento de informações relativas a uma alegada violação do presente regulamento, incluindo organizações que realizam auditorias referidas no artigo 37.º e no artigo 75.º(2), forneçam essas informações sem demora injustificada;

(b) o poder de inspecionar, ou de solicitar a uma autoridade judicial do seu Estado-Membro que ordene uma inspeção de quaisquer instalações utilizadas por esses prestadores ou pessoas para fins relacionados com o seu comércio, negócio, ofício ou profissão, ou de solicitar a outras autoridades públicas que o façam, a fim de examinar, tomar ou de outra forma obter ou apreender informações relacionadas com uma alegada infração, sob qualquer forma, independentemente dos meios de armazenamento;

(c) o poder de solicitar a qualquer membro do pessoal ou representante de tais prestadores ou a tais pessoas que forneçam explicações sobre qualquer informação relacionada com uma alegada violação e de registar as respostas com o seu consentimento por quaisquer meios técnicos.

2. Sempre que necessário para o desempenho das suas funções ao abrigo do presente regulamento, os coordenadores de serviços digitais terão os seguintes poderes de execução relativamente aos prestadores de serviços intermediários sujeitos à jurisdição do seu Estado-Membro:

(a) o poder de aceitar compromissos oferecidos por esses prestadores em relação ao seu cumprimento do presente regulamento e de declarar tais compromissos vinculativos;

(b) o poder de ordenar que as infrações cessem e, quando apropriado, de impor medidas corretivas que sejam proporcionais à infração e necessárias para lhe pôr termo efetivo, ou de solicitar a uma autoridade judicial do seu Estado-Membro que o faça;

(c) o poder de impor multas, ou de solicitar a uma autoridade judicial do seu Estado-Membro que o faça, em conformidade com o artigo 52.º, por violações do presente regulamento, por exemplo de quaisquer ordens de investigação emitidas nos termos do n.º 1 do presente artigo;

(d) o poder de impor uma sanção pecuniária compulsória periódica, ou de solicitar a uma autoridade judicial do seu Estado-Membro que o faça, em conformidade com o artigo 52.º, para garantir que uma infração é posta termo em conformidade com uma ordem emitida nos termos da alínea b) do presente número ou por incumprimento de quaisquer ordens de investigação emitidas nos termos do n.º 1 do presente artigo;

(e) o poder de tomar medidas provisórias, ou de solicitar à autoridade judicial nacional competente do seu Estado-Membro que o faça, a fim de evitar o risco de danos graves.

No que se refere ao parágrafo primeiro, alíneas c) e d), os coordenadores dos serviços digitais terão também os poderes de execução estabelecidos nas referidas cartas relativamente às demais pessoas referidas no parágrafo 1º pelo incumprimento de qualquer das ordens que lhes sejam dirigidas e emitidas em conformidade com o referido parágrafo. Eles somente exercerão tais poderes de execução após fornecer a essas outras pessoas, com aviso prévio adequado, todas as informações relevantes relacionadas a tais ordens, incluindo o prazo aplicável, quaisquer penalidades ou pagamentos periódicos de penalidades que possam ser impostos por não conformidade e quaisquer recursos disponíveis.

3. Sempre que necessário para o desempenho das suas funções ao abrigo do presente regulamento, os coordenadores de serviços digitais terão também, no que diz respeito aos prestadores de serviços intermediários sujeitos à jurisdição do seu Estado-Membro, quando todos os outros poderes previstos no presente artigo para pôr termo a uma infração tiverem sido esgotados e a infração não tiver sido corrigida ou persistir e causar danos graves que não possam ser evitados pelo exercício de outros poderes à sua disposição ao abrigo do direito da União ou nacional, o poder de tomar as seguintes medidas:

(a) exigir que o órgão de gestão desses prestadores, sem demora injustificada, analise a situação, adote e apresente um plano de ação que estabeleça as medidas necessárias para pôr termo à infração, garanta que o prestador tome essas medidas e informe sobre as medidas tomadas;

(b) quando o Coordenador de Serviços Digitais considerar que um prestador de serviços intermediários não cumpriu suficientemente os requisitos referidos na alínea a), que a infração não foi corrigida ou continua a causar danos graves e que a infração constitui uma infração penal que ameaça a vida ou a segurança das pessoas, solicitar que a autoridade judicial competente do seu Estado-Membro ordene que o acesso dos destinatários ao serviço afetado pela infração seja temporariamente restringido ou, apenas quando tal não for tecnicamente viável, à interface online do prestador de serviços intermediários onde a infração ocorre.

O Coordenador dos Serviços Digitais, exceto quando atuar a pedido da Comissão nos termos do artigo 82.º, antes de apresentar o pedido referido na alínea b) do primeiro parágrafo do presente número, convidará as partes interessadas a apresentarem as suas observações por escrito num prazo não inferior a duas semanas, explicando as medidas que pretendem solicitar e identificando o(s) destinatário(s) pretendido(s) dessas medidas. O prestador de serviços intermediário, o(s) destinatário(s) pretendido(s) e qualquer outro terceiro que demonstre um interesse legítimo terão o direito de participar nos procedimentos perante a autoridade judicial competente. Qualquer medida ordenada deverá ser proporcional à natureza, gravidade, reincidência e duração da infração, sem limitar indevidamente o acesso dos destinatários do serviço afetado a informações lícitas.

A restrição de acesso será mantida pelo prazo de quatro semanas, sem prejuízo da possibilidade de a autoridade judiciária competente, em seu despacho, autorizar o coordenador de serviços digitais a prorrogar o referido prazo por períodos de idêntica duração, devendo ser respeitado o número máximo de prorrogações estabelecido pela referida autoridade judiciária. O coordenador de serviços digitais somente estenderá esse período quando considerar, levando em consideração os direitos e interesses de todas as partes afetadas por tal limitação e todas as circunstâncias relevantes, incluindo qualquer informação que o provedor de serviços intermediário, o(s) destinatário(s) e qualquer outro terceiro que tenha demonstrado um interesse legítimo possa fornecer a ele, que ambas as seguintes condições foram atendidas:

(a) o prestador de serviços intermediários não tomou as medidas necessárias para pôr termo à infração;

(b) que a limitação de tempo não limite indevidamente o acesso dos destinatários do serviço a informações lícitas, tendo em conta o número de destinatários afetados e se existe uma alternativa adequada e facilmente acessível.

Caso o Coordenador do Serviço Digital considere que as condições previstas nas alíneas a) e b) do terceiro parágrafo foram cumpridas, mas não possa prorrogar o prazo nos termos do terceiro parágrafo, deverá apresentar novo pedido à autoridade judiciária competente, nos termos da alínea b) do primeiro parágrafo.

4. Os poderes enumerados nos parágrafos 1, 2 e 3 não prejudicam o disposto na Secção 3.

5. As medidas adotadas pelos coordenadores de serviços digitais no exercício dos poderes enumerados nos n.ºs 1, 2 e 3 devem ser eficazes, dissuasivas e proporcionais, tendo em conta, nomeadamente, a natureza, a gravidade, a reincidência e a duração da infração ou alegada infração a que essas medidas dizem respeito, bem como a capacidade económica, técnica e operacional do prestador intermediário de serviços em causa, quando aplicável.

6. Os Estados-Membros estabelecem regras e procedimentos específicos para o exercício dos poderes previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 e asseguram que qualquer exercício desses poderes esteja sujeito a salvaguardas adequadas estabelecidas na legislação nacional aplicável, em conformidade com a Carta e os princípios gerais do direito da União. Em particular, tais medidas só serão tomadas de acordo com o direito ao respeito pela vida privada e os direitos de defesa, incluindo os direitos de ser ouvido e de ter acesso ao processo, e sujeitas ao direito à proteção judicial efetiva de todos os afetados.

Artigo 52

Sanções

1. Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis a qualquer violação do presente regulamento por parte dos prestadores de serviços intermediários sob a sua jurisdição e tomam todas as medidas necessárias para garantir que são aplicadas em conformidade com o artigo 51.º.

2. Essas sanções devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas. Os Estados-Membros devem informar a Comissão das disposições estabelecidas e das medidas tomadas e notificá-la sem demora de quaisquer alterações subsequentes.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que o montante máximo das coimas que podem ser impostas pelo incumprimento de uma obrigação estabelecida no presente regulamento seja de 6 % do volume de negócios anual mundial do prestador de serviços intermediário em causa no exercício financeiro anterior. Os Estados-Membros devem garantir que o montante máximo das multas que podem ser impostas por fornecer informações incorretas, incompletas ou enganosas, por não responder ou retificar informações incorretas, incompletas ou enganosas e por não se submeter a uma inspeção seja de 1 % da receita anual, ou do volume de negócios anual mundial, do prestador de serviços intermediário ou da pessoa em causa no ano fiscal anterior.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que o montante máximo de uma sanção pecuniária compulsória seja de 5 % do volume de negócios ou das receitas médias diárias mundiais do prestador de serviços intermediário em causa no exercício financeiro anterior, por dia, calculado a partir da data especificada na decisão em causa.

Artigo 53

Direito de apresentar uma reclamação

Os destinatários do serviço e quaisquer organismos, organizações ou associações autorizados a exercer em seu nome os direitos conferidos pelo presente regulamento terão o direito de apresentar uma queixa contra os prestadores intermediários de serviços, alegando uma violação do presente regulamento, junto do Coordenador dos Serviços Digitais do Estado-Membro em que o destinatário do serviço está localizado ou estabelecido. O coordenador de serviços digitais avaliará a reclamação e, se for o caso, transmiti-la-á ao coordenador de serviços digitais do estabelecimento, acompanhada, se for o caso, de um parecer. Quando a reclamação for da responsabilidade de outra autoridade competente no seu Estado-Membro, o Coordenador de Serviços Digitais que receber a reclamação deverá encaminhá-la a essa autoridade. Durante o processo, ambas as partes terão o direito de ser ouvidas e de receber informações adequadas sobre o andamento do processo, de acordo com a legislação nacional.

Artigo 54

Compensação

Os destinatários do serviço terão o direito de solicitar indemnização aos prestadores de serviços intermediários, em conformidade com a legislação da União ou nacional, por quaisquer perdas ou danos sofridos em consequência do incumprimento, por esses prestadores, das suas obrigações ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 55

Relatórios de atividade

1. Os coordenadores de serviços digitais elaboram relatórios anuais sobre as suas atividades abrangidas pelo presente regulamento, incluindo o número de reclamações recebidas nos termos do artigo 53.º e um resumo do seu seguimento. Os Coordenadores de Serviços Digitais tornarão públicos esses relatórios anuais num formato legível por máquina, sujeitos às regras aplicáveis em matéria de confidencialidade das informações, nos termos do artigo 84.º, e comunicá-los-ão à Comissão e ao Conselho.

2. O relatório anual deverá também incluir as seguintes informações:

(a) o número e o objeto das ordens para agir contra conteúdos ilegais e das ordens para produzir informações emitidas nos termos dos artigos 9.º e 10.º por qualquer autoridade judicial ou administrativa nacional do Estado-Membro do coordenador de serviços digitais em causa;

(b) as medidas tomadas relativamente a essas ordens, tal como comunicadas ao coordenador dos serviços digitais nos termos dos artigos 9.º e 10.º.

3. Sempre que um Estado-Membro tiver designado várias autoridades competentes nos termos do artigo 49.º, deve assegurar que o Coordenador dos Serviços Digitais elabora um relatório único que abranja as atividades de todas as autoridades competentes e que o Coordenador dos Serviços Digitais recebe todas as informações relevantes e o apoio necessário para esse efeito das outras autoridades competentes em causa.

SEÇÃO 2

Competências, investigação coordenada e mecanismos de coerência

Artigo 56

Competências

1. O Estado-Membro em que se situa o estabelecimento principal do prestador de serviços intermediários tem competência exclusiva para supervisionar e aplicar o presente regulamento, com exceção dos poderes previstos nos n.ºs 2, 3 e 4.

2. A Comissão terá poderes exclusivos para monitorar e fazer cumprir o Capítulo III, Seção 5.

3. A Comissão terá poderes para supervisionar e fazer cumprir as obrigações do presente regulamento, além das estabelecidas no Capítulo III, Secção 5, no que diz respeito aos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de busca em linha de muito grande dimensão.

4. Se a Comissão não tiver iniciado um processo pela mesma infração, o Estado-Membro em que se situa o estabelecimento principal de um fornecedor de plataformas em linha de muito grande dimensão ou de motores de busca em linha de muito grande dimensão terá poderes para supervisionar e fazer cumprir as obrigações previstas no presente regulamento, para além das estabelecidas no Capítulo III, Secção 5, relativamente a esses fornecedores.

5. Os Estados-Membros e a Comissão cooperarão estreitamente para monitorizar e fazer cumprir as disposições do presente regulamento.

6. Quando um prestador de serviços intermediários não tiver um estabelecimento na União, o Estado-Membro em que o seu representante legal reside ou está estabelecido ou a Comissão terão poderes, conforme adequado, em conformidade com os n.ºs 1 e 4 do presente artigo, para supervisionar e fazer cumprir as obrigações relevantes ao abrigo do presente regulamento.

7. Quando um prestador de serviços intermediários não designar um representante legal em conformidade com o artigo 13.º, todos os Estados-Membros e, no caso de um prestador de uma plataforma em linha de grande dimensão ou de um motor de busca em linha de grande dimensão, a Comissão terão poderes de supervisão e execução em conformidade com o presente artigo.

Sempre que um Coordenador de Serviços Digitais pretender exercer os seus poderes ao abrigo do presente parágrafo, deverá notificar todos os outros Coordenadores de Serviços Digitais e a Comissão e deverá assegurar que as salvaguardas aplicáveis previstas na Carta são respeitadas, em especial para evitar que a mesma conduta seja penalizada mais do que uma vez como uma violação das obrigações estabelecidas no presente Regulamento. Quando a Comissão pretender exercer os seus poderes ao abrigo do presente parágrafo, deverá notificar todos os outros Coordenadores de Serviços Digitais dessa intenção. Uma vez recebida a notificação nos termos do presente número, os outros Estados-Membros não podem iniciar procedimentos pela mesma infração a que se refere a notificação.

Artigo 57

Assistência mútua

1. Os coordenadores dos serviços digitais e a Comissão devem cooperar estreitamente e prestar assistência mútua para implementar o presente regulamento de forma coerente e eficiente. A assistência mútua incluirá, em especial, a troca de informações de acordo com o presente artigo e o dever do coordenador de serviços digitais instituidor de informar todos os coordenadores de serviços digitais de destino, o Conselho e a Comissão sobre a abertura de uma investigação e sobre a intenção de tomar uma decisão final, incluindo a sua avaliação, relativamente a um determinado prestador de serviços intermediário.

2. Para efeitos de investigação, o Coordenador de Serviços Digitais do estabelecimento pode solicitar a outros Coordenadores de Serviços Digitais que forneçam informações específicas na sua posse relativas a um determinado prestador de serviços intermediário ou que exerçam os seus poderes de investigação referidos no artigo 51.º(1) em relação a informações específicas localizadas no seu Estado-Membro. Quando apropriado, o Coordenador de Serviços Digitais que recebe a solicitação pode envolver outras autoridades competentes ou outras autoridades públicas do Estado-Membro em questão.

3. O Coordenador de Serviços Digitais que receber o pedido nos termos do parágrafo 2 deverá atender a esse pedido e informar o Coordenador de Serviços Digitais do estabelecimento sobre as medidas tomadas, sem demora injustificada e no máximo dois meses após recebê-lo, a menos que:

a) a especificação, justificação ou proporcionalidade do âmbito ou objecto do pedido for insuficiente tendo em conta os objectivos da investigação, ou

(b) nem o coordenador de serviços digitais a quem o pedido é dirigido nem qualquer outra autoridade competente ou outra autoridade pública desse Estado-Membro esteja na posse ou possa ter acesso às informações solicitadas, ou

(c) o pedido não pode ser satisfeito sem violar o direito da União ou o direito nacional.

O coordenador de serviços digitais que receber o pedido deverá justificar a sua recusa mediante a apresentação de uma resposta fundamentada no prazo previsto no primeiro parágrafo.

Artigo 58

Cooperação transfronteiriça entre coordenadores de serviços digitais

1. A menos que a Comissão tenha aberto uma investigação sobre a mesma alegada infração, quando um coordenador de serviços digitais de destino tiver motivos para suspeitar que um prestador de um serviço intermediário violou o presente regulamento de uma forma que afeta negativamente os destinatários do serviço no Estado-Membro desse coordenador de serviços digitais de destino, pode solicitar ao coordenador de serviços digitais de destino que avalie a questão e tome as medidas de investigação e execução necessárias para garantir o cumprimento do presente regulamento.

2. A menos que a Comissão tenha aberto uma investigação sobre a mesma alegada infração e a pedido de pelo menos três coordenadores de serviços digitais de destino que tenham motivos para suspeitar que um prestador de serviços intermediário específico violou o presente regulamento de uma forma que afeta negativamente os destinatários do serviço nos seus Estados-Membros, o Conselho pode solicitar ao coordenador de serviços digitais do estabelecimento que avalie a questão e tome as medidas de investigação e execução necessárias para garantir o cumprimento do presente regulamento.

3. O pedido apresentado nos termos dos n.ºs 1 ou 2 deve ser devidamente motivado e indicar, pelo menos, o seguinte:

(a) o ponto de contacto do prestador de serviços intermediário em causa, tal como previsto no artigo 11.º;

(b) uma descrição dos factos relevantes, das disposições do presente regulamento a que se referem e das razões pelas quais o coordenador dos serviços digitais que apresentou o pedido, ou o Comité, suspeita que o prestador violou o presente regulamento e, em especial, uma descrição dos efeitos negativos da alegada violação;

(c) quaisquer outras informações que o coordenador de serviços digitais que apresentou o pedido, ou o Conselho, considerem relevantes, incluindo, quando apropriado, informações que tenha recolhido por sua própria iniciativa ou propostas de medidas específicas de investigação ou de execução, incluindo medidas cautelares.

4. O coordenador de serviços digitais do estabelecimento deve levar em conta, na medida do possível, a solicitação nos termos dos parágrafos 1 ou 2 deste artigo. Caso considere que não dispõe de informações suficientes para dar seguimento a tal pedido e tenha razões para crer que o Coordenador de Serviços Digitais que enviou o pedido, ou o Conselho, poderia fornecer informações adicionais, o Coordenador de Serviços Digitais de um estabelecimento pode solicitar essas informações de acordo com o Artigo 57 ou iniciar uma investigação conjunta de acordo com o Artigo 60(1), envolvendo pelo menos o Coordenador de Serviços Digitais requerente. O prazo previsto no parágrafo 5º deste artigo ficará suspenso até que sejam prestadas informações adicionais ou o convite para participação na investigação conjunta seja recusado.

5. O Coordenador de Serviços Digitais de um estabelecimento deverá, sem demora injustificada e, em qualquer caso, no prazo máximo de dois meses após o recebimento da solicitação nos termos do parágrafo 1 ou 2, informar o Coordenador de Serviços Digitais que enviou a solicitação e o Conselho sobre sua avaliação da suposta infração e uma explicação de quaisquer medidas investigativas ou de execução que possa ter tomado ou previsto a esse respeito para garantir a conformidade com o presente regulamento.

Artigo 59

Encaminhamento à Comissão

1. Quando uma comunicação não for recebida dentro do prazo estabelecido no artigo 58.º(5), quando o Conselho não concordar com a avaliação ou com as medidas tomadas ou previstas nos termos do artigo 58.º(5), ou nos casos referidos no artigo 60.º(3), o Conselho pode remeter o assunto à Comissão, fornecendo todas as informações relevantes. Tais informações deverão incluir, no mínimo, a solicitação ou recomendação enviada ao coordenador de serviços digitais do estabelecimento, a avaliação realizada pelo referido coordenador de serviços digitais, os motivos que justificam a discordância e quaisquer informações adicionais que justifiquem o encaminhamento.

2. A Comissão avaliará o assunto no prazo de dois meses a contar da data da sua remessa, nos termos do n.º 1, após consulta ao Coordenador de Serviços Digitais do Estabelecimento.

3. Sempre que a Comissão considerar, nos termos do n.º 2 do presente artigo, que as medidas de avaliação ou de investigação ou de execução tomadas ou planeadas nos termos do artigo 58.º(5) são insuficientes para garantir o cumprimento efetivo ou são incompatíveis com o presente regulamento, deve comunicar as suas opiniões ao Coordenador de Serviços Digitais do Estabelecimento e ao Conselho e solicitar ao Coordenador de Serviços Digitais do Estabelecimento que analise a questão.

O Coordenador de Serviços Digitais de um estabelecimento tomará as medidas investigativas ou coercitivas necessárias para garantir o cumprimento do presente Regulamento, levando em consideração, na medida do possível, as opiniões e o pedido de revisão da Comissão. O Coordenador de Serviços Digitais estabelecido deve informar a Comissão, bem como o Coordenador de Serviços Digitais requerente ou o Conselho que tomou medidas nos termos do Artigo 58(1) ou (2), sobre as medidas tomadas no prazo de dois meses a contar do pedido de revisão.

Artigo 60

Investigações conjuntas

1. O coordenador de serviços digitais do estabelecimento pode iniciar e conduzir investigações conjuntas com a participação de um ou mais coordenadores de serviços digitais afetados:

(a) por sua própria iniciativa, para investigar uma alegada violação do presente regulamento por um determinado prestador de serviços intermediários em vários Estados-Membros, ou

(b) mediante recomendação do Conselho, agindo a pedido de pelo menos três coordenadores de serviços digitais, alegando, com base em suspeita razoável, uma violação por um determinado prestador de serviços intermediários que afete os destinatários do serviço nos seus Estados-Membros.

2. Qualquer coordenador de serviços digitais que demonstre interesse legítimo em participar de pesquisas conjuntas nos termos do parágrafo 1 pode solicitá-lo. A investigação conjunta será concluída no prazo de três meses a partir do seu início, salvo acordo em contrário dos participantes.

O Coordenador de Serviços Digitais de um estabelecimento deve comunicar a sua posição preliminar sobre a alegada infração, o mais tardar um mês após o termo do período referido no primeiro parágrafo, a todos os Coordenadores de Serviços Digitais, à Comissão e ao Conselho. A posição preliminar levará em consideração as opiniões de todos os outros coordenadores de serviços digitais participantes da investigação conjunta. Quando apropriado, esta posição preliminar deverá também definir as medidas de execução previstas.

3. O Conselho pode remeter o assunto à Comissão, nos termos do artigo 59.º, quando:

(a) o coordenador dos serviços digitais do estabelecimento não tiver comunicado a sua posição preliminar no prazo previsto no n.º 2;

b) o Conselho discorda substancialmente da posição preliminar comunicada pelo coordenador dos serviços digitais do estabelecimento, ou

(c) o coordenador dos serviços digitais do estabelecimento não tiver iniciado imediatamente a investigação conjunta na sequência da recomendação do Conselho nos termos da alínea b) do n.º 1.

4. Ao realizar a investigação conjunta, os coordenadores de serviços digitais participantes devem cooperar de boa-fé, levando em consideração, quando apropriado, as indicações do coordenador de serviços digitais do estabelecimento e a recomendação do Conselho. Os coordenadores de serviços digitais de destino que participam na investigação conjunta podem, a pedido do coordenador de serviços digitais do estabelecimento ou após consulta a este último, exercer os seus poderes de investigação referidos no artigo 51.º(1) em relação aos prestadores de serviços intermediários afetados pela alegada infração, em relação às informações e instalações localizadas no seu território.

SEÇÃO 3

Conselho Europeu de Serviços Digitais

Artigo 61

Conselho Europeu de Serviços Digitais

1. Será criado um grupo consultivo independente composto por coordenadores de serviços digitais para a supervisão de prestadores de serviços intermediários, denominado «Conselho Europeu dos Serviços Digitais» (a seguir designado por «Conselho»).

2. O Conselho aconselhará os Coordenadores dos Serviços Digitais e a Comissão, de acordo com o presente Regulamento, para atingir os seguintes objetivos:

(a) contribuir para a aplicação coerente do presente regulamento e para a cooperação eficaz dos coordenadores dos serviços digitais e da Comissão no que diz respeito às matérias abrangidas pelo presente regulamento;

(b) coordenar e contribuir para a orientação e análise da Comissão e dos Coordenadores dos Serviços Digitais e de outras autoridades competentes sobre questões emergentes no mercado interno no que diz respeito às matérias abrangidas pelo presente regulamento;

(c) auxiliar os coordenadores de serviços digitais e a Comissão na supervisão de plataformas online de grande dimensão.

Artigo 62

Estrutura do Conselho

1. O Conselho será composto por coordenadores de serviços digitais que serão representados por altos funcionários. O facto de um ou mais Estados-Membros não designarem um Coordenador de Serviços Digitais não impede o Conselho de exercer as suas funções ao abrigo do presente regulamento. Quando previsto pela legislação nacional, outras autoridades competentes com responsabilidades operacionais específicas para a implementação e execução do presente regulamento podem participar no Conselho, juntamente com o coordenador dos serviços digitais. Outras autoridades nacionais poderão ser convidadas para as reuniões, quando os temas discutidos forem relevantes para elas.

2. O Conselho será presidido pela Comissão. A Comissão convocará reuniões e elaborará a pauta de acordo com as funções do Conselho de acordo com estas Regras e de acordo com seu regulamento interno. Sempre que o Conselho for solicitado a adotar uma recomendação ao abrigo do presente regulamento, deverá disponibilizar imediatamente o pedido a outros coordenadores de serviços digitais através do sistema de intercâmbio de informações estabelecido no artigo 85.º.

3. Cada Estado-Membro terá direito a um voto. A Comissão não terá direito a voto.

O Conselho deliberará por maioria simples. Ao adotar uma recomendação à Comissão referida no artigo 36.º, n.º 1, primeiro parágrafo, o Conselho deverá votar no prazo de 48 horas a contar da solicitação do Presidente do Conselho.

4. A Comissão prestará apoio administrativo e analítico ao Conselho nas suas atividades nos termos do presente regulamento.

5. O Conselho pode convidar especialistas e observadores para participar de suas reuniões e pode cooperar com outros órgãos, escritórios, agências e grupos consultivos da União, bem como com especialistas externos, quando apropriado. O Conselho tornará públicos os resultados desta cooperação.

6. O Conselho poderá consultar as partes interessadas e disponibilizará os resultados dessa consulta ao público.

7. O Conselho adotará seu regulamento interno com o consentimento da Comissão.

Artigo 63

Funções do Conselho

1. Sempre que necessário para cumprir os objectivos estabelecidos no artigo 61.º(2), o Conselho deverá, em especial:

a) prestar apoio à coordenação de investigações conjuntas;

(b) apoiar as autoridades competentes na análise dos relatórios e resultados das auditorias às plataformas em linha de muito grande dimensão ou aos motores de busca em linha de muito grande dimensão, a transmitir nos termos do presente regulamento;

(c) emitir pareceres ou recomendações ou prestar aconselhamento aos coordenadores de serviços digitais, em conformidade com o presente regulamento, tendo em conta, em especial, a liberdade de prestação de serviços dos prestadores intermediários de serviços;

(d) aconselhar a Comissão sobre a adoção das medidas referidas no artigo 66.º e adotar pareceres em relação às plataformas em linha de muito grande dimensão ou aos motores de busca em linha de muito grande dimensão, em conformidade com o presente regulamento;

(e) apoiar e promover o desenvolvimento e a implementação de normas, orientações, relatórios, modelos e códigos de conduta europeus, em cooperação com as partes interessadas relevantes, tal como previsto no presente regulamento, nomeadamente através da emissão de pareceres ou recomendações sobre questões relacionadas com o artigo 44.º, bem como da identificação de questões emergentes, no que diz respeito às matérias abrangidas pelo presente regulamento.

2. Os Coordenadores de Serviços Digitais e, quando aplicável, outras autoridades competentes que não ajam com base em pareceres, solicitações ou recomendações adotadas pelo Conselho e a eles endereçadas devem explicar os motivos de sua decisão, incluindo uma explicação das investigações, ações e medidas que implementaram, ao fornecer informações de acordo com este Regulamento ou ao adotar suas decisões relevantes, conforme apropriado.

SEÇÃO 4

Supervisão, investigação, execução e monitoramento de provedores de plataformas online de grande porte tamanho e motores de busca online muito grandes

Artigo 64

Desenvolvimento de conhecimentos e capacidades especializadas

1. A Comissão, em cooperação com os Coordenadores de Serviços e o Conselho, desenvolverá os conhecimentos especializados e as capacidades da União, nomeadamente, quando adequado, através do destacamento de pessoal dos Estados-Membros.

2. Além disso, a Comissão, em cooperação com os coordenadores de serviços e o Conselho, coordenará a avaliação de questões sistémicas e emergentes em toda a União relacionadas com plataformas em linha de muito grande dimensão ou motores de busca em linha de muito grande dimensão para efeitos das matérias abrangidas pelo presente regulamento.

3. A Comissão pode solicitar aos Coordenadores de Serviços Digitais, ao Conselho e a outros órgãos e agências da União com conhecimentos especializados relevantes que apoiem a sua avaliação de questões sistémicas e emergentes em toda a União, nos termos do presente regulamento.

4. Os Estados-Membros cooperarão com a Comissão, em especial através dos respetivos Coordenadores de Serviços Digitais e de outras autoridades competentes, sempre que adequado, nomeadamente disponibilizando os seus conhecimentos e capacidades à Comissão.

Artigo 65

Cumprimento das obrigações dos fornecedores de plataformas online e motores de busca de grande dimensão pesquisa online muito grande

1. Para efeitos de investigação do cumprimento, por parte dos fornecedores de plataformas online de muito grande dimensão e de motores de busca online de muito grande dimensão, das obrigações estabelecidas no presente regulamento, a Comissão pode exercer os poderes de investigação previstos na presente secção mesmo antes de dar início ao procedimento previsto no artigo 66.º, n.º 2. Pode exercer esses poderes por iniciativa própria ou mediante pedido, nos termos do n.º 2 do presente artigo.

2. Sempre que um coordenador de serviços digitais tiver motivos para suspeitar que um fornecedor de uma plataforma online de grande dimensão ou de um motor de busca online de grande dimensão violou a secção 5 do capítulo III ou violou sistematicamente qualquer uma das disposições do presente regulamento com um impacto grave nos destinatários do serviço no seu Estado-Membro, pode apresentar à Comissão, através do sistema de intercâmbio de informações referido no artigo 85.º, um pedido devidamente fundamentado de avaliação da questão.

3. Os pedidos previstos no n.º 2 devem ser devidamente motivados e indicar, pelo menos, o seguinte:

(a) o ponto de contacto do fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de busca em linha de muito grande dimensão em causa, tal como referido no artigo 11.º;

(b) uma descrição dos factos relevantes, das disposições do presente regulamento a que se referem e das razões pelas quais o coordenador de serviços digitais que apresentou o pedido suspeita que o fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de busca em linha de muito grande dimensão violou o presente regulamento, incluindo uma descrição dos factos que demonstram a natureza sistémica da infração;

c) quaisquer outras informações que o coordenador de serviços digitais que apresentou a solicitação considere relevantes, como, quando aplicável, informações que ele ou ela tenha coletado por sua própria iniciativa.

Artigo 66

Início do processo pela Comissão e cooperação na investigação

1. A Comissão pode dar início a procedimentos tendo em vista possíveis decisões nos termos dos artigos 73.º e 74.º relativamente à conduta em questão por parte do fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de busca em linha de muito grande dimensão que a Comissão suspeite ter violado qualquer uma das disposições do presente regulamento.

2. Caso a Comissão decida dar início a um procedimento nos termos do n.º 1 do presente artigo, notificará todos os coordenadores de serviços digitais e o Conselho, através do sistema de intercâmbio de informações referido no artigo 85.º, bem como o fornecedor da plataforma online de muito grande dimensão ou do motor de busca online de muito grande dimensão em causa.

Os coordenadores de serviços digitais devem, sem demora injustificada, após serem informados do início do processo, transmitir à Comissão todas as informações à sua disposição relacionadas com a infração em questão.

O início dos procedimentos nos termos do n.º 1 do presente artigo pela Comissão isenta o Coordenador dos Serviços Digitais, ou qualquer autoridade competente, quando aplicável, dos seus poderes para monitorizar e fazer cumprir as obrigações ao abrigo do presente regulamento, em conformidade com o artigo 56.º, n.º 4.

3. No exercício dos seus poderes de investigação ao abrigo do presente regulamento, a Comissão pode solicitar o apoio individual ou conjunto de qualquer coordenador de serviços digitais afetado pela alegada infração, incluindo o coordenador de serviços digitais do estabelecimento. Os Coordenadores de Serviços Digitais que receberem tal solicitação e qualquer outra autoridade competente, quando envolvida pelo Coordenador de Serviços Digitais, cooperarão lealmente e em tempo hábil com a Comissão e estarão habilitados a exercer os seus poderes de investigação referidos no artigo 51.º, n.º 1, em relação ao fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de busca em linha de muito grande dimensão em causa, em relação às informações, pessoas e instalações localizadas no território do Estado-Membro e em conformidade com a solicitação.

4. A Comissão fornecerá ao Coordenador de Serviços Digitais de Estabelecimento e ao Conselho todas as informações relevantes relativas ao exercício dos poderes referidos nos Artigos 67 a 72 e comunicará suas conclusões preliminares referidas no Artigo 79(1). O Conselho submeterá suas opiniões sobre as conclusões preliminares à Comissão dentro do prazo especificado de acordo com o Artigo 79(2). Em sua decisão, a Comissão levará em máxima conta as opiniões do Conselho.

Artigo 67

Pedidos de informação

1. Para exercer as suas funções ao abrigo da presente secção, a Comissão pode, mediante simples pedido ou por decisão, exigir que o fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de busca em linha de muito grande dimensão em causa e qualquer outra pessoa singular ou coletiva que atue para fins relacionados com o seu comércio, negócio, ofício ou profissão e que possa razoavelmente ter conhecimento de informações relativas à alegada infração, incluindo as organizações que realizam auditorias referidas no artigo 37.º e no artigo 75.º(2), forneçam essas informações num prazo razoável.

2. Ao enviar um simples pedido de informação ao fornecedor da plataforma online de grande dimensão ou do motor de busca online de grande dimensão em causa ou a qualquer outra pessoa referida no n.º 1 do presente artigo, a Comissão deve indicar a base jurídica e a finalidade do pedido, especificar as informações que pretende obter e fixar o prazo dentro do qual as informações devem ser fornecidas, bem como as multas previstas no artigo 74.º por fornecimento de informações incorretas, incompletas ou enganosas.

3. Sempre que a Comissão, por meio de uma decisão, exija o fornecimento de informações ao fornecedor da plataforma online de muito grande dimensão ou do motor de busca online de muito grande dimensão em causa ou a qualquer outra pessoa referida no n.º 1 do presente artigo, deverá estabelecer a base jurídica e a finalidade da decisão, especificar as informações que requer e estabelecer o prazo dentro do qual estas devem ser fornecidas. Deve também indicar as multas previstas no artigo 74.º e deve indicar ou impor as sanções pecuniárias compulsórias previstas no artigo 76.º. Deve também indicar o direito de submeter a decisão ao controlo do Tribunal de Justiça da União Europeia.

4. Os provedores da plataforma online de grande dimensão ou do motor de busca online de grande dimensão em causa ou qualquer outra pessoa referida no parágrafo 1, ou os seus representantes e, no caso de pessoas coletivas, empresas ou firmas, ou quando não tenham personalidade jurídica, as pessoas autorizadas a representá-las por lei ou pelos seus estatutos, devem fornecer as informações solicitadas em nome do provedor da plataforma online de grande dimensão ou do motor de busca online de grande dimensão em causa ou de qualquer outra pessoa referida no parágrafo 1. Os advogados devidamente autorizados a agir podem fornecer as informações em nome dos seus clientes. Este último permanecerá totalmente responsável se as informações fornecidas estiverem incompletas, incorretas ou enganosas.

5. A pedido da Comissão, os Coordenadores de Serviços Digitais e outras autoridades competentes fornecerão à Comissão todas as informações necessárias para que esta possa desempenhar as suas tarefas ao abrigo desta Secção.

6. A Comissão deve, sem demora injustificada após o envio do pedido simples ou da decisão a que se refere o n.º 1 do presente artigo, enviar uma cópia do mesmo aos coordenadores dos serviços digitais através do sistema de intercâmbio de informações a que se refere o artigo 85.º.

Artigo 68

Competência na condução de entrevistas e na tomada de depoimentos

1. Para desempenhar as suas funções ao abrigo da presente secção, a Comissão pode entrevistar qualquer pessoa singular ou colectiva que consinta em ser entrevistada com a finalidade de recolher informações relacionadas com o objecto de uma investigação, em relação à alegada infracção. A Comissão terá poderes para registar tal entrevista através de meios técnicos adequados.

2. Quando a entrevista referida no n.º 1 tiver lugar em instalações diferentes das da Comissão, a Comissão deve informar o Coordenador dos Serviços Digitais do Estado-Membro em cujo território a entrevista tem lugar. A pedido do Coordenador de Serviços Digitais, seus agentes podem auxiliar os agentes e outras pessoas autorizadas pela Comissão a conduzir a entrevista.

Artigo 69

Competências para realizar inspeções

1. Para desempenhar as suas funções ao abrigo da presente secção, a Comissão pode realizar todas as inspeções necessárias nas instalações do fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de busca em linha de muito grande dimensão em causa ou de qualquer outra pessoa referida no artigo 67.º, n.º 1.

2. Os agentes e outras pessoas acompanhantes autorizadas pela Comissão a realizar uma inspecção estarão autorizados a:

a) entrar nas instalações, terrenos e meios de transporte do fornecedor da plataforma online de grande dimensão ou do motor de busca online de grande dimensão em questão ou de qualquer outra pessoa em questão;

b) examinar livros e outros documentos relativos à prestação do serviço em causa, independentemente do meio utilizado para os conservar;

c) fazer ou obter cópias ou extratos, em qualquer formato, de tais livros ou outros documentos;

(d) exigir que o fornecedor da plataforma online de grande dimensão ou do motor de busca online de grande dimensão ou qualquer outra pessoa afetada forneça acesso e explicações sobre a sua organização, operação, sistema informático, algoritmos, gestão de dados e conduta empresarial, e que registe ou documente as explicações fornecidas;

(e) selar todas as instalações utilizadas para fins relacionados com o comércio, negócio, ofício ou profissão do fornecedor da plataforma online de grande dimensão ou do motor de busca online de grande dimensão ou de qualquer outra pessoa interessada, bem como livros e outros documentos, durante o período e na medida necessários à inspeção;

(f) solicitar a qualquer representante ou membro do pessoal do fornecedor da plataforma online de grande dimensão ou do motor de busca online de grande dimensão ou a qualquer outra pessoa interessada explicações sobre factos ou documentos relevantes para o objecto e a finalidade da inspecção e registar as respostas;

g) dirigir perguntas a qualquer representante ou membro da equipe interessado sobre o assunto e a finalidade da inspeção e registrar as respostas.

3. As inspeções também podem ser realizadas com a assistência de auditores ou peritos nomeados pela Comissão, em conformidade com o artigo 72.º, n.º 2, bem como do Coordenador dos Serviços Digitais ou de outras autoridades nacionais competentes do Estado-Membro em cujo território a inspeção é realizada.

4. Quando os livros ou outros documentos relativos à prestação do serviço em causa forem apresentados de forma incompleta ou quando as respostas às perguntas colocadas nos termos do n.º 2 do presente artigo forem imprecisas, incompletas ou enganosas, os agentes e outras pessoas autorizadas pela Comissão a efetuar uma inspeção exercerão os seus poderes mediante a apresentação de uma autorização escrita que indique o objeto e a finalidade da inspeção e as sanções previstas nos artigos 74.º e 76.º. A Comissão informará o Coordenador dos Serviços Digitais do Estado-Membro em cujo território a inspeção será realizada com suficiente antecedência.

5. Durante as inspeções, os agentes e outras pessoas autorizadas pela Comissão, os auditores e os peritos nomeados pela Comissão, o Coordenador dos Serviços Digitais ou outras autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território a inspeção será realizada podem exigir que o fornecedor da plataforma online de grande dimensão ou do motor de busca online de grande dimensão ou outra pessoa em causa forneça explicações sobre a sua organização, operação, sistema informático, algoritmos, gestão de dados e conduta empresarial, e podem colocar questões ao seu pessoal-chave.

6. O fornecedor da plataforma online de grande dimensão ou do motor de busca online de grande dimensão, ou qualquer outra pessoa singular ou coletiva interessada, é obrigado a submeter-se a uma inspeção sempre que a Comissão o ordene por meio de uma decisão. Essa decisão especificará o objeto e a finalidade da inspeção, fixará a data em que deverá ter início e indicará as sanções previstas nos artigos 74.º e 76.º, bem como a faculdade de submeter a decisão à apreciação do Tribunal de Justiça da União Europeia. Antes de tomar tal decisão, a Comissão deve consultar o Coordenador dos Serviços Digitais do Estado-Membro em cujo território a inspeção será realizada.

7. Os agentes e outras pessoas autorizadas ou designadas pelo Coordenador de Serviços Digitais em cujo território a inspeção será realizada deverão, a pedido desse Coordenador de Serviços Digitais ou da Comissão, auxiliar ativamente os agentes e outras pessoas que os acompanhem com autorização da Comissão em conexão com a inspeção. Para o efeito, terão as competências previstas no artigo 2.º.

8. Sempre que os agentes e outros acompanhantes autorizados pela Comissão determinarem que o fornecedor da plataforma online de grande dimensão ou do motor de busca online de grande dimensão ou outra pessoa em causa se opõe a uma inspeção ordenada ao abrigo do presente artigo, o Estado-Membro em cujo território a inspeção deve ser realizada deve, a pedido desses agentes e outros acompanhantes autorizados e em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro, prestar-lhes a assistência necessária, incluindo, quando adequado ao abrigo dessa legislação nacional, sob a forma de medidas coercivas tomadas por uma autoridade policial competente, a fim de lhes permitir realizar a inspeção.

9. Quando a assistência prevista no parágrafo 8 exigir autorização de uma autoridade judicial nacional, em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro em causa, o Coordenador dos Serviços Digitais desse Estado-Membro solicitará essa autorização a pedido dos agentes e de outros acompanhantes autorizados pela Comissão. Tal autorização também poderá ser solicitada como medida de precaução.

10. Quando for solicitada a autorização prevista no parágrafo 9, a autoridade judiciária nacional a quem o processo foi submetido verificará a autenticidade da decisão da Comissão que ordenou a inspeção e verificará se as medidas coercivas previstas não são arbitrárias nem desproporcionais ao objeto da inspeção. Ao efetuar tal verificação, a autoridade judicial nacional pode solicitar à Comissão, diretamente ou através dos coordenadores de serviços digitais do Estado-Membro em causa, explicações detalhadas, em especial as relativas aos motivos pelos quais a Comissão suspeita de uma violação do presente regulamento, à gravidade da alegada violação e à natureza do envolvimento do fornecedor da plataforma em linha de grande dimensão, do motor de busca em linha de grande dimensão ou de qualquer outra pessoa em causa. Contudo, a autoridade judiciária nacional não pode questionar a necessidade da inspeção nem solicitar informações sobre o processo da Comissão. A legalidade da decisão da Comissão só estará sujeita à revisão do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Artigo 70

Medidas de precaução

1. No contexto de um procedimento suscetível de conduzir a uma decisão de infração nos termos do artigo 73.º(1), quando houver urgência devido ao risco de danos graves para os destinatários do serviço, a Comissão pode, por decisão, ordenar medidas provisórias contra o fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de busca em linha de muito grande dimensão em causa, com base numa constatação prima facie de uma infração.

2. A decisão tomada nos termos do n.º 1 aplicar-se-á por um período determinado e poderá ser prorrogada na medida necessária e adequada.

Artigo 71

Compromissos

1. Sempre que, durante um dos procedimentos previstos na presente secção, o fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de busca em linha de muito grande dimensão em causa assumir compromissos que garantam o cumprimento das disposições relevantes do presente regulamento, a Comissão pode, por meio de uma decisão, declarar esses compromissos vinculativos para o fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de busca em linha de muito grande dimensão em causa e declarar que não existem motivos adicionais para a tomada de medidas.

2. A Comissão pode, a pedido ou por sua própria iniciativa, reabrir o procedimento:

a) quando houver alteração substancial em qualquer dos factos em que se baseou a decisão;

(b) quando o fornecedor da plataforma online de grande dimensão ou do motor de busca online de grande dimensão em questão agir de forma contrária aos seus compromissos, ou

(c) quando a decisão se baseou em informações incompletas, incorretas ou enganosas fornecidas pelo fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de busca em linha de muito grande dimensão em causa ou por qualquer outra pessoa referida no artigo 67.º(1).

3. Se a Comissão considerar que os compromissos assumidos pelo fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de busca em linha de muito grande dimensão em causa não podem garantir o cumprimento efetivo das disposições relevantes do presente regulamento, deve rejeitar esses compromissos numa decisão fundamentada no final do procedimento.

Artigo 72

Ações de acompanhamento

1. Para executar as suas tarefas ao abrigo da presente secção, a Comissão pode tomar as medidas necessárias para monitorizar a aplicação e o cumprimento efetivos do presente regulamento pelo fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de busca em linha de muito grande dimensão em causa. A Comissão pode ordenar que eles forneçam acesso aos seus bancos de dados e algoritmos, bem como explicações sobre eles. Tais ações podem incluir a imposição de uma obrigação ao fornecedor da plataforma online de grande dimensão ou do motor de busca online de grande dimensão de conservar todos os documentos considerados necessários para avaliar a aplicação e o cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento.

2. As ações previstas no parágrafo 1 podem incluir a nomeação de peritos e auditores externos independentes, além de peritos e auditores das autoridades nacionais competentes com a autorização da autoridade em questão, para auxiliar a Comissão no monitoramento da aplicação efetiva e do cumprimento das disposições relevantes do presente regulamento e para fornecer conhecimento ou experiência específica à Comissão.

Artigo 73

Violação

1. A Comissão adotará uma decisão de infração sempre que verificar que o fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de busca em linha de muito grande dimensão não cumpre um ou mais dos seguintes requisitos:

(a) as disposições pertinentes do presente regulamento;

(b) medidas cautelares ordenadas nos termos do artigo 70.º;

(c) compromissos que tenham sido declarados vinculativos nos termos do artigo 71.º.

2. Antes de adotar a decisão prevista no n.º 1, a Comissão comunicará as suas conclusões preliminares ao fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de busca em linha de muito grande dimensão em causa. Em suas conclusões preliminares, a Comissão explicará as medidas que considera tomar, ou que considera que deveriam ser tomadas pelo provedor da plataforma on-line de grande porte ou do mecanismo de busca on-line de grande porte em questão, a fim de abordar efetivamente as conclusões preliminares.

3. Na decisão adotada nos termos do parágrafo 1, a Comissão ordenará ao fornecedor da plataforma online de muito grande dimensão ou do motor de busca online de muito grande dimensão em causa que tome as medidas necessárias para garantir o cumprimento da decisão adotada nos termos do parágrafo 1 dentro de um prazo razoável especificado na mesma e que forneça informações sobre as medidas que o fornecedor pretende tomar para cumprir a decisão.

4. O fornecedor da plataforma online de muito grande dimensão ou do motor de busca online de muito grande dimensão em causa deve fornecer à Comissão uma descrição das medidas que tomou para garantir o cumprimento da decisão nos termos do n.º 1, logo que sejam implementadas.

5. Se a Comissão considerar que as condições do n.º 1 não estão preenchidas, encerrará o inquérito mediante decisão. A decisão será implementada com efeito imediato.

Artigo 74

Multas

1. Na decisão referida no artigo 73.º, a Comissão pode impor ao fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de busca em linha de muito grande dimensão coimas não superiores a 6 % do seu volume de negócios anual mundial total no exercício financeiro anterior, sempre que verificar que o fornecedor, intencionalmente ou por negligência:

a) viole as disposições pertinentes do presente Regulamento;

b) não cumprir uma decisão que ordene medidas provisórias nos termos do artigo 70.º, ou

(c) não cumprir um compromisso que tenha sido declarado vinculativo por uma decisão adotada nos termos do artigo 71.º.

2. A Comissão pode adotar uma decisão que imponha ao fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de busca em linha de muito grande dimensão em causa ou a qualquer outra pessoa singular ou coletiva referida no artigo 67.º, n.º 1, coimas não superiores a 1 % do seu volume de negócios ou das suas receitas anuais mundiais totais do exercício financeiro anterior, sempre que, intencionalmente ou por negligência:

a) fornecer informações incorretas, incompletas ou enganosas em resposta a uma solicitação simples ou a uma solicitação nos termos do artigo 67;

b) não responder ao pedido de informação mediante decisão no prazo estabelecido;

(c) não retificar, dentro do prazo determinado pela Comissão, informações incorretas, incompletas ou enganosas fornecidas por um membro do pessoal, ou não fornecer ou se recusar a fornecer informações completas;

(d) recusar-se a submeter-se a uma inspecção nos termos do artigo 69.º;

(e) não cumprir as medidas tomadas pela Comissão nos termos do artigo 72.º, ou

(f) não preenche as condições de acesso ao processo da Comissão, nos termos do artigo 79.º(4).

3. Antes de adotar a decisão prevista no n.º 2 do presente artigo, a Comissão comunica as suas conclusões preliminares ao fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de busca em linha de muito grande dimensão em causa ou a qualquer outra pessoa referida no artigo 67.º, n.º 1.

4. Ao fixar o montante da coima, a Comissão terá em conta a natureza, a gravidade, a duração e a reincidência da infração e, no caso de coimas impostas nos termos do n.º 2, o atraso causado ao procedimento.

Artigo 75

A supervisão reforçada das medidas destinadas a sanar as violações das obrigações estabelecidas no Capítulo III, Seção 5

1. Ao tomar uma decisão nos termos do artigo 73.º relativa a uma infração por um fornecedor de uma plataforma em linha de grande dimensão ou de um motor de busca em linha de grande dimensão de qualquer das disposições do Capítulo III, Secção 5, a Comissão deve recorrer ao sistema de supervisão reforçada previsto no presente artigo. Ao fazê-lo, deverá levar em conta, na medida do possível, qualquer opinião do Conselho nos termos deste artigo.

2. Na decisão referida no artigo 73.º, a Comissão deve exigir que o fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de busca em linha de muito grande dimensão em causa elabore e, num prazo razoável especificado na decisão, comunique ao Coordenador dos Serviços Digitais, à Comissão e ao Comité um plano de ação que estabeleça as medidas necessárias e suficientes para pôr termo à infração ou para a remediar. Tais medidas devem incluir o compromisso de realizar uma auditoria independente, em conformidade com o artigo 37(3) e (4), sobre a implementação das outras medidas e devem especificar a identidade dos auditores, bem como a metodologia, o calendário e o acompanhamento da auditoria. As medidas também podem incluir, quando apropriado, um compromisso de adesão a um código de conduta relevante, de acordo com o Artigo 45.

3. No prazo de um mês a contar da recepção do plano de acção, o Conselho comunicará à Comissão o seu parecer sobre o mesmo. No prazo de um mês a contar da recepção do parecer, a Comissão decidirá se as medidas descritas no plano de acção são suficientes para pôr termo ou remediar a infracção e fixará um prazo razoável para a sua implementação. Esta decisão levará em consideração qualquer compromisso de adesão aos códigos de conduta relevantes. A Comissão monitorará posteriormente a implementação do plano de ação. Para esse efeito, o fornecedor da plataforma online de grande dimensão ou do motor de busca online de grande dimensão em causa deve enviar o relatório de auditoria à Comissão sem demora injustificada, assim que estiver disponível, e deve manter a Comissão informada sobre as medidas tomadas para implementar o plano de ação. A Comissão pode, quando necessário para tal monitoramento, exigir que o fornecedor de uma plataforma online de grande dimensão ou de um mecanismo de busca online de grande dimensão em questão forneça informações adicionais dentro de um prazo razoável determinado pela Comissão.

A Comissão manterá o Conselho e os coordenadores dos serviços digitais informados sobre a implementação do plano de ação e seu acompanhamento.

4. A Comissão pode adoptar as medidas necessárias em conformidade com o presente regulamento, em especial o artigo 76.º, n.º 1, alínea e), e o artigo 82.º, n.º 1, sempre que:

(a) o fornecedor da plataforma online de grande dimensão ou do motor de busca online de grande dimensão em questão não fornecer qualquer plano de ação, relatório de auditoria, atualizações necessárias ou quaisquer informações adicionais exigidas dentro do período aplicável;

(b) a Comissão rejeita o plano de acção proposto por considerar que as medidas nele previstas são insuficientes para pôr termo ou remediar a infracção, ou

(c) a Comissão considera, com base no relatório de auditoria, em quaisquer atualizações ou informações adicionais fornecidas ou em quaisquer outras informações relevantes à sua disposição, que o plano de ação é insuficiente para pôr termo ou remediar a infração.

Artigo 76

Multas coercitivas

1. A Comissão pode adotar uma decisão que imponha ao fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de busca em linha de muito grande dimensão em causa ou a qualquer outra pessoa referida no artigo 67.º, n.º 1, conforme o caso, sanções pecuniárias periódicas não superiores a 5 % da receita ou do volume de negócios médios diários anuais a nível mundial do exercício financeiro anterior, por dia, calculados a partir da data fixada por essa decisão, a fim de os obrigar a:

(a) fornecer informações corretas e completas em resposta a uma decisão que exija informações nos termos do artigo 67.º;

(b) submeter-se a vistoria por ele ordenada, mediante decisão, nos termos do artigo 69.º;

(c) dar cumprimento a uma decisão que ordene medidas cautelares nos termos do artigo 70.º, n.º 1;

(d) cumprir compromissos declarados juridicamente vinculativos por uma decisão nos termos do artigo 71.º, n.º 1;

(e) cumprir uma decisão tomada nos termos do artigo 73.º(1), incluindo, quando aplicável, quaisquer requisitos que contenha em relação ao plano de ação referido no artigo 75.º.

2. Quando o fornecedor da plataforma online de grande dimensão ou do motor de busca online de grande dimensão em causa ou qualquer outra pessoa referida no artigo 67.º(1) tiver cumprido a obrigação que a sanção pecuniária compulsória pretendia impor, a Comissão pode fixar o montante final da sanção pecuniária compulsória num montante inferior ao constante da decisão original.

Artigo 77

Prazo de prescrição para a imposição de sanções

1. Os poderes conferidos à Comissão pelos artigos 74.º e 76.º prescrevem em cinco anos.

2. O prazo começa a correr a partir do dia em que a infração é cometida. Contudo, no caso de infrações continuadas ou repetidas, o prazo começará a correr no dia em que a infração cessar.

3. Qualquer ação tomada pela Comissão ou pelo Coordenador de Serviços Digitais para fins de investigação ou processo em relação a uma infração interromperá o prazo de prescrição para a imposição de multas ou sanções pecuniárias compulsórias. As ações que interrompem o prazo de prescrição incluem, em particular, as seguintes:

(a) pedidos de informação à Comissão ou a um coordenador de serviços digitais;

b) uma inspeção;

(c) o início de um procedimento pela Comissão nos termos do artigo 66.º(1).

4. Após cada interrupção, o prazo começará a ser contado desde o início. Contudo, o prazo de prescrição para a aplicação de sanções ou de sanções pecuniárias compulsórias expira, o mais tardar, no dia em que tiver decorrido um prazo igual ao dobro do prazo de prescrição sem que a Comissão tenha imposto uma sanção pecuniária compulsória ou uma sanção pecuniária compulsória. Este prazo será prorrogado pelo período durante o qual o prazo de prescrição tiver sido suspenso nos termos do parágrafo 5.

5. O prazo de prescrição para a aplicação de multas ou sanções pecuniárias compulsórias fica suspenso enquanto a decisão da Comissão for objeto de processo pendente no Tribunal de Justiça da União Europeia.

Artigo 78

Prazo de prescrição para execução de sanções

1. O poder da Comissão de executar decisões adotadas nos termos dos artigos 74.º e 76.º está sujeito a um prazo de prescrição de cinco anos.

2. O prazo começará a ser contado a partir do dia em que a decisão se tornar definitiva.

3. O prazo de prescrição para execução das sanções interrompe-se:

(a) por notificação de decisão que altere o montante inicial da multa ou da sanção pecuniária compulsória ou que indefira o pedido de alteração;

(b) por qualquer acção da Comissão, ou de um Estado-Membro que actue a pedido da Comissão, destinada à execução da multa ou da sanção pecuniária compulsória.

4. Após cada interrupção, o prazo começará a ser contado desde o início.

5. O prazo de prescrição da execução das sanções suspende-se enquanto:

a) durar o prazo concedido para a realização do pagamento;

(b) a suspensão do processo de execução por força de uma decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia ou de uma decisão de um tribunal nacional perdurar.

Artigo 79

Direito de ser ouvido e acesso ao processo

1. Antes de adotar uma decisão nos termos do artigo 73.º(1), do artigo 74.º ou do artigo 76.º, a Comissão deve dar ao fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de busca em linha de muito grande dimensão em causa ou a qualquer outra pessoa referida no artigo 67.º(1) a oportunidade de ser ouvido relativamente a:

(a) as conclusões preliminares da Comissão, incluindo quaisquer questões às quais a Comissão tenha levantado objecções, e

(b) as medidas que a Comissão pode propor tomar à luz das conclusões preliminares referidas na alínea a).

2. O fornecedor da plataforma online de grande dimensão ou do motor de busca online de grande dimensão em causa ou qualquer outra pessoa referida no artigo 67.º(1) pode apresentar as suas observações sobre as conclusões preliminares da Comissão num prazo razoável determinado pela Comissão nessas conclusões preliminares, que não pode ser inferior a 14 dias.

3. A Comissão baseará as suas decisões exclusivamente nas objecções sobre as quais as partes interessadas tenham podido exprimir as suas opiniões.

4. Os direitos de defesa dos afetados serão plenamente garantidos durante o curso do procedimento. Eles terão direito de acesso ao arquivo da Comissão mediante divulgação negociada, sujeito ao interesse legítimo do provedor da plataforma on-line de grande porte ou do mecanismo de busca on-line de grande porte ou de qualquer outra pessoa envolvida na proteção de seus segredos comerciais. A Comissão terá competência para adotar decisões que estabeleçam tais condições de divulgação em caso de desacordo entre as partes. O direito de acesso ao processo da Comissão não se estende às informações confidenciais e aos documentos internos da Comissão, do Conselho, dos Coordenadores dos Serviços Digitais, de outras autoridades competentes ou de outras autoridades públicas dos Estados-Membros. Em particular, o direito de acesso não se estenderá à correspondência entre a Comissão e essas autoridades. Nada neste parágrafo impedirá a Comissão de divulgar ou utilizar informações necessárias para estabelecer uma infração.

5. As informações recolhidas nos termos dos artigos 67.º, 68.º e 69.º serão utilizadas exclusivamente para efeitos do presente regulamento.

Artigo 80

Publicação de decisões

1. A Comissão publicará as decisões que adotar nos termos do artigo 70.º(1), do artigo 71.º(1) e dos artigos 73.º a 76.º. Essa publicação indicará os nomes das partes e o conteúdo principal da decisão, incluindo quaisquer sanções impostas.

2. A publicação deve ter em conta os direitos e os interesses legítimos do fornecedor da plataforma online de muito grande dimensão ou do motor de busca online de muito grande dimensão em causa, de qualquer outra pessoa referida no artigo 67.º(1) e de qualquer terceiro na proteção das suas informações confidenciais.

Artigo 81

Controlo pelo Tribunal de Justiça da União Europeia

Nos termos do artigo 261.º do TFUE, o Tribunal de Justiça da União Europeia tem plena jurisdição para rever decisões pelas quais a Comissão impôs multas ou sanções pecuniárias compulsórias. Poderá anular, reduzir ou aumentar a multa sancionatória ou a multa coercitiva aplicada.

Artigo 82

Pedidos de restrições de acesso e cooperação com tribunais nacionais

1. Quando todos os poderes previstos na presente secção tiverem sido esgotados para pôr termo a uma infração ao presente regulamento e a infração persistir e causar danos graves que não possam ser evitados pelo exercício de outros poderes disponíveis ao abrigo do direito da União ou do direito nacional, a Comissão pode solicitar ao coordenador dos serviços digitais do estabelecimento do fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de busca em linha de muito grande dimensão em causa que atue em conformidade com o artigo 51.º, n.º 3.

Antes de fazer tal solicitação ao Coordenador de Serviços Digitais, a Comissão convidará as partes interessadas a apresentar observações por escrito num prazo não inferior a 14 dias úteis, descrevendo as medidas que pretendem solicitar e identificando o(s) destinatário(s) dessas medidas.

2. Sempre que necessário para a aplicação coerente do presente regulamento, a Comissão pode, por sua própria iniciativa, apresentar observações escritas à autoridade judicial competente referida no artigo 51(3). Com a autorização da autoridade judicial competente, pode também fazer observações orais.

Com o único propósito de preparar suas observações, a Comissão poderá solicitar à autoridade judiciária que transmita ou assegure a transmissão de qualquer documentação necessária à sua avaliação do caso.

3. Sempre que um tribunal nacional decidir sobre uma questão que já seja objeto de uma decisão tomada pela Comissão nos termos do presente regulamento, esse tribunal nacional não tomará qualquer decisão contrária à decisão da Comissão. Os tribunais nacionais devem também evitar adotar decisões que possam entrar em conflito com uma decisão prevista pela Comissão em processos que esta já tenha iniciado ao abrigo do presente regulamento. Para esse efeito, cabe aos tribunais nacionais determinar se os seus processos devem ser suspensos. Isto não prejudica o disposto no artigo 267.º do TFUE.

Artigo 83

Atos de execução relativos à intervenção da Comissão

Em relação à intervenção da Comissão prevista na presente secção, a Comissão pode adotar atos de execução relativos a disposições práticas para:

(a) os procedimentos previstos nos artigos 69.º e 72.º;

b) as audiências previstas no artigo 79.º;

(c) a divulgação negociada de informações prevista no artigo 79.º.

Antes de adotar qualquer medida nos termos do primeiro parágrafo deste artigo, a Comissão publicará um projeto da medida e convidará todas as partes interessadas a apresentarem seus comentários dentro do prazo nele especificado, que não será inferior a um mês. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 88.º.

SEÇÃO 5

Disposições comuns para implementação

Artigo 84

Sigilo profissional

Sem prejuízo da troca e utilização das informações referidas no presente capítulo, a Comissão, o Comité, as autoridades competentes dos Estados-Membros e os seus respetivos agentes, funcionários e outras pessoas que trabalhem sob a sua supervisão, e qualquer outra pessoa singular ou coletiva envolvida, incluindo auditores e peritos nomeados nos termos do artigo 72.º, n.º 2, não devem divulgar informações por eles adquiridas ou trocadas nos termos do presente regulamento, nem informações protegidas pela obrigação de sigilo profissional.

Artigo 85

Sistema de troca de informações

1. A Comissão estabelecerá e manterá um sistema de troca de informações seguro e confiável para facilitar as comunicações entre os Coordenadores de Serviços Digitais, a Comissão e o Conselho. O acesso a este sistema pode ser concedido a outras autoridades competentes, sempre que necessário, para o desempenho das tarefas que lhes são atribuídas ao abrigo do presente regulamento.

2. Os Coordenadores dos Serviços Digitais, a Comissão e o Conselho utilizarão o sistema de intercâmbio de informações para todas as comunicações efetuadas ao abrigo do presente Regulamento.

3. A Comissão adota atos de execução que estabelecem as modalidades práticas e operacionais para o funcionamento do sistema de intercâmbio de informações e a sua interoperabilidade com outros sistemas relevantes. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 88.º.

Artigo 86

Representação

1. Sem prejuízo da Diretiva (UE) 2020/1828 ou de qualquer outra forma de representação ao abrigo do direito nacional, os destinatários de serviços intermediários têm o direito de, pelo menos, mandatar um organismo, organização ou associação para exercer os direitos conferidos pelo presente regulamento em seu nome, desde que esse organismo, organização ou associação cumpra todas as seguintes condições:

a) que opera sem fins lucrativos;

(b) tenha sido devidamente estabelecido de acordo com a legislação de um Estado-Membro;

(c) os seus objectivos estatutários incluem um interesse legítimo em garantir o cumprimento do presente regulamento.

2. Os fornecedores de plataformas em linha devem tomar as medidas técnicas e organizacionais necessárias para garantir que as reclamações apresentadas pelos organismos, organizações ou associações referidos no n.º 1 do presente artigo em nome dos destinatários do serviço através dos mecanismos referidos no artigo 20.º, n.º 1, sejam tratadas e resolvidas com prioridade e sem demora injustificada.

SEÇÃO 6

Atos delegados e de execução

Artigo 87

Exercício de delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 24.º, 33.º, 37.º, 40.º e 43.º será conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar de 16 de novembro de 2022. A Comissão elaborará um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes será tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada período.

3. A delegação de poderes referida nos artigos 24.º, 33.º, 37.º, 40.º e 43.º pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário Oficial da União.Jornal Oficial da União Europeia ou em uma data posterior indicada nele. Não afetará a validade dos atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Um ato delegado adotado nos termos dos artigos 24.º, 33.º, 37.º, 40.º e 43.º só entrará em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de três meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O prazo será prorrogado por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 88

Procedimento de comissão

1. A Comissão será assistida por um comité («Comité dos Serviços Digitais»). Este Comité será um comité na acepção do Regulamento (UE) n.ºqualquer182/2011.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE). n.qualquer182/2011.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 89

Alterações à Directiva 2000/31/CE

1. Os artigos 12.º a 15.º da Directiva 2000/31/CE são revogados.

2. As referências aos artigos 12.º a 15.º da Directiva 2000/31/CE devem ser interpretadas como referências aos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 8.º do presente regulamento, respectivamente.

Artigo 90

Emenda à Diretiva (UE) 2020/1828

O seguinte ponto é aditado ao Anexo I da Diretiva (UE) 2020/1828:

"68) Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado "Regulamento dos Serviços Digitais Únicos e Diretiva de alteração 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1).

Artigo 91

Revisão

1. Até 18 de fevereiro de 2027, a Comissão deve avaliar e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu sobre os potenciais efeitos do presente regulamento no desenvolvimento e no crescimento económico das pequenas e médias empresas.

Até 17 de novembro de 2025, a Comissão deve avaliar e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu sobre:

(a) a aplicação do artigo 33.º, incluindo o âmbito dos prestadores de serviços intermediários abrangidos aos quais se aplicam as obrigações estabelecidas no Capítulo III, Secção 5, do presente regulamento;

(b) a interação do presente regulamento com outros atos jurídicos, em especial os atos referidos no artigo 2.º, n.os 3 e 4.

2. Até 17 de novembro de 2027, e posteriormente de cinco em cinco anos, a Comissão deve avaliar o presente regulamento e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu.

Este relatório deverá abordar, em particular:

a) a aplicação do n.º 1, segundo parágrafo, alíneas a) e b);

(b) a contribuição do presente regulamento para o aprofundamento e o funcionamento eficiente do mercado interno dos serviços intermediários, em especial no que diz respeito à prestação transfronteiriça de serviços digitais;

c) a aplicação dos artigos 13, 16, 20, 21, 45 e 46;

d) o âmbito das obrigações das pequenas e microempresas;

(e) a eficácia dos mecanismos de monitorização e de garantia do cumprimento;

f) o impacto no direito à liberdade de expressão e informação.

3. Se for caso disso, o relatório referido nos n.os 1 e 2 será acompanhado de uma proposta de alteração do presente regulamento.

4. A Comissão deve, no relatório referido no n.º 2 do presente artigo, também avaliar e apresentar um relatório sobre os relatórios anuais de atividade apresentados pelos Coordenadores dos Serviços Digitais à Comissão e ao Conselho, em conformidade com o artigo 55.º(1).

5. Para efeitos do n.º 2, os Estados-Membros e o Comité devem enviar informações à Comissão, mediante pedido.

6. Ao realizar as avaliações referidas no n.º 2, a Comissão terá em conta as posições e conclusões do Parlamento Europeu, do Conselho e de outros organismos ou fontes relevantes, e prestará especial atenção às pequenas e médias empresas e à posição dos novos operadores.

7. Até 18 de fevereiro de 2027, a Comissão, após consulta ao Conselho, avaliará o funcionamento do Conselho e a aplicação do artigo 43.º e apresentará um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, tendo em conta os primeiros anos de aplicação do Regulamento. Com base nas conclusões e tendo em conta, na medida do possível, as opiniões do Conselho, o relatório deverá ser acompanhado, quando apropriado, de uma proposta de alteração deste Regulamento no que diz respeito à estrutura do Conselho.

Artigo 92

Aplicação inicial para grandes provedores de plataformas online e mecanismos de busca linha muito grande

O presente regulamento aplica-se aos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de busca em linha de muito grande dimensão designados nos termos do artigo 33.º, n.º 4, a partir de quatro meses após a notificação ao fornecedor em causa referida no artigo 33.º, n.º 6, se essa data for anterior a 17 de fevereiro de 2024.

Artigo 93

Entrada em vigor e aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação noJornal Oficial da União Europeia.

2. O presente regulamento é aplicável a partir de 17 de fevereiro de 2024.

Contudo, o artigo 24(2), (3) e (6), o artigo 33(3) a (6), o artigo 37(7), o artigo 40(13), o artigo 43 e as secções 4, 5 e 6 do capítulo IV aplicam-se a partir de 16 de novembro de 2022.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, 19 de outubro de 2022.

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
R. METSOLA

Pelo Conselho
O Presidente
Senhor BEK